



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS: OS RISCOS ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO NAS
REDES SOCIAIS E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Fernanda de Oliveira Silva

Rio de Janeiro
2023

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS: OS RISCOS ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO NAS
REDES SOCIAIS E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Galdino Augusto Coelho Bordallo

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro

2023

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS: OS RISCOS ADVINDOS DA EXPOSIÇÃO NAS
REDES SOCIAIS E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2022. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro - EMERJ.

Convidado: Professor Eric Scapim Cunha Brandão – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ

Orientador: Professor Galdino Augusto Coelho Bordallo - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

À minha mãe, minha maior
riqueza.

AGRADECIMENTOS

À Deus por sua infinita bondade.

Aos meus pais e ao meu irmão querido, meu presente e meu maior orgulho.

Especialmente à minha mãe, minha maior incentivadora, pelo seu apoio incondicional, por acreditar nos meus sonhos e não medir esforços para que eu os realize.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente de excelência para aprendizado, reflexões e amadurecimento profissional.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri, pelas orientações, pelo trabalho impecável, pela paciência, dedicação, cuidado, carinho e gentileza.

Ao meu orientador Galdino Augusto Coelho Bordallo, pelo apoio e por ter acreditado no meu trabalho.

“All our dreams can come true if we have the courage to pursue them.”

Walt Disney

SÍNTESE

O presente trabalho analisa a exposição excessiva da vida crianças e adolescentes nas redes sociais. Explica-se o fenômeno “*sharenting*” e figura do Influenciador Digital Mirim, abordando seus malefícios e os possíveis reflexos psicossociais na vida da criança. Discute-se acerca das violações decorrentes da exploração do uso da imagem infantil para fins lucrativos e as consequências legais a serem imputadas aos responsáveis por esta prática, desde os pais aos provedores de conteúdo. Levanta-se um alerta sobre as novas formas de trabalho infantil na era digital e o necessário olhar interventivo do legislativo brasileiro. Conclui-se pela essencialidade de regulamentação a fim de atrair fiscalização e frear no país às situações flagrantemente violadoras que vem acontecendo nas redes sociais, provenientes do *sharenting* e da figura do influenciador digital mirim.

PALAVRAS- CHAVE: *Sharenting*. Lei nº. 8069/90. Mídias Sociais. Trabalho infantil. Influenciadores digitais mirins.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. OS REFLEXOS DO <i>SHARENTING</i> NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE.....	12
1.1 O fenômeno <i>sharenting</i>.....	12
1.2 Os reflexos psicossociais do compartilhamento excessivo da imagem infantil.....	16
1.3 Os riscos advindos da exposição infantil nas mídias sociais.....	21
1.3.1 Roubo de dados.....	21
1.3.2 <i>Cyberbullying</i>	24
1.3.3 Pedofilia e Pornografia infantil.....	28
2. INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL.....	32
2.1 O trabalho infantil.....	33
2.2 Influenciador Digital: uma nova modalidade de trabalho virtual.....	37
2.2.1 O que é <i>Digital Influencer</i> ?.....	38
2.2.2 <i>Digital Influencer</i> Mirim.....	40
2.3 Ator Mirim X Influenciador Digital Mirim.....	46
2.4 Influenciador Digital Mirim: Um retrocesso no combate ao trabalho infantil?.....	51
3. POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	55
3.1 Dos Direitos da Personalidade.....	56
3.1.2 Direito da Criança à intimidade e privacidade.....	58
3.1.3 Direito da Criança à imagem.....	61
3.2 Dos direitos sociais positivados na Constituição Federal e no ECA.....	68
3.2.1 Direito a ser criança e ao lazer.....	69
3.2.2 Direito à educação e ao convívio familiar.....	71
3.2.3 Direito à saúde mental e a felicidade.....	74
4. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS E VIOLAÇÕES DECORRENTES DA FIGURA DO INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM E DA REGULAMENTAÇÃO COMO SOLUÇÃO JURÍDICA PARA TUTELA INTEGRAL DE SEUS DIREITOS.....	78
4.1 Responsabilidade Civil pelas violações ao ordenamento jurídico de proteção à criança e o adolescente.....	78
4.1.1 Responsabilidade civil dos pais pela exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais.....	78
4.1.2 Responsabilidade do provedor (rede social) pela permissão da exposição de crianças e adolescentes e eventuais danos dela provenientes.....	83
4.2 Da ausência de regulamentação da figura do influenciador digital mirim e a necessidade de controle estatal para coibir as novas formas de trabalho infantil à exemplo da legislação francesa.....	88
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIA.....	101

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

BBC – British Broadcasting Corporation

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – *Consolidação das Leis do Trabalho*

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

COPPA – Children's Online Privacy Protection Act

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – *Organização não Governamental*

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

SBP – Sociedade Brasileira de Pediatria

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNICEF – United Nations Children's Fund

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar as consequências da exposição excessiva da vida de crianças e adolescentes nas mídias sociais, com a criação da figura do influenciador digital mirim. Procura-se discutir as possíveis violações jurídicas decorrentes da exploração do uso da imagem infantil para fins lucrativos e as possíveis consequências legais a serem imputadas aos responsáveis por esta prática.

Nos últimos anos com a consolidação das mídias sociais, abriu-se um novo mercado de trabalho extremamente potente, em razão de sua amplitude e visibilidade. Em decorrência disso, surgiu a figura do influenciador digital, que utiliza a internet como ferramenta de trabalho, divulgando serviços, produtos, compartilhando sua rotina pessoal a fim de atrair público e obter renda, por meio da produção de conteúdo e engajamento.

Em tempos de pandemia a exposição digital acabou se expandindo para a área infantil. Possivelmente em razão da maior disponibilidade de tempo em casa, pais e familiares começaram a desenvolver o hábito de compartilhar o dia a dia de crianças e adolescentes, de forma exagerada e intensa, o que ficou conhecido mundialmente como *Sharenting*.

Analisando o mundo virtual, percebe-se facilmente que a mídia infantil tem grande receptividade, não sendo difícil deparar-se nas redes sociais com centenas de vídeos e compartilhamentos de crianças trabalhando com publicidade, reproduzindo falas “adultizadas” sobre conselhos, relacionamentos, entre outros temas que nitidamente não pertencem ao mundo infantil e que são verdadeiramente projetados pela família, com o intuito de alcançar visualizações, e conseqüentemente obter lucro.

Nota-se que, muito embora este fenômeno (*Sharenting*) esteja ganhando cada vez mais força, com a atuação de diversas crianças como influenciadoras digitais, não se vê ainda uma preocupação estatal, a fim de coibir eventuais abusos. Prova disto é que, tais compartilhamentos têm sido utilizados como verdadeira fonte de renda familiar, o que é alarmante, na medida em que, sob outra ótica, esta exposição pode gerar inúmeros danos à saúde infantil, como vem sendo demonstrado por médicos e psicólogos.

Nesse sentido, é crucial que haja a investigação da existência de possíveis violações ao ordenamento de proteção da criança e do adolescente, decorrentes da prática do *Sharenting* e da exposição da imagem de influenciadores digitais mirins, a fim de fiscalizar, intervir e assegurar que seus direitos sejam prioritariamente resguardados, conferindo efetividade ao princípio

constitucional da proteção integral, bem como coibindo um eventual retrocesso no combate ao trabalho infantil e todos os prejuízos dele decorrentes.

Inicia-se o primeiro capítulo com a definição de *Sharenting* e com a análise das consequências psicossociais da exposição exagerada da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, que tem gerado gatilhos para problemas como depressão e ansiedade, e o aumento da vulnerabilidade infantil, na medida em que torna a criança suscetível a ataques virtuais, cyberbullying, pedofilia, dentre outros crimes.

No segundo capítulo busca-se compreender a figura do influenciador digital mirim e até que ponto a prática do *Sharenting*, e o uso da imagem da criança para publicidade não se configura como trabalho infantil. Busca-se entender os limites e critérios a serem estabelecidos nesta atuação, a fim de coibir a exploração infantil, apontando juridicamente formas de fiscalização.

O terceiro capítulo visa analisar as possíveis violações ao ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da exposição da imagem infantil nas redes sociais, tais como o desrespeito ao direito à dignidade, à liberdade, aos direitos da personalidade, à infância, à intimidade, à vedação ao trabalho infantil, dentre outros.

O último capítulo busca discutir a possibilidade de imputação de responsabilidade civil à família da criança, pela prática danosa de abuso de direito e as consequentes violações dela provenientes, bem como a responsabilização das empresas que permitem a veiculação da mídia infantil de forma exploratória, ainda que em casos de omissão ou mera convivência. Apresentando por fim, propostas para a problemática, em prol da aplicabilidade do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Para tanto, tendo como escopo a realização de um estudo científico sobre a temática, faz-se necessário um recorte epistemológico, através da aplicação do método hipotético-dedutivo, haja vista que se pretende evidenciar um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A pesquisa desenvolve-se, metodologicamente com uma abordagem qualitativa, em que a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. OS REFLEXOS DO *SHARENTING* NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE

Este capítulo apresenta explicações e dados essenciais para o desenvolvimento do trabalho, tendo em vista a importância da interdisciplinariedade no tocante a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Busca-se levantar não só uma visão jurídica sobre a problemática, mas também agregar conhecimento de outras áreas, como da psicologia e da medicina para auxiliar na análise e demonstração da relevância jurídico-social do tema, a fim de posteriormente buscar soluções para tutelar integralmente a proteção infantil ante a exposição nas mídias digitais.

Este tópico visa discorrer acerca do fenômeno conhecido como *Sharenting*, expondo sua origem e realizando uma contextualização a título mundial sobre o tema. Aborda-se as consequências geradas por esta prática na vida da criança, trazendo a discussão sobre os reflexos psicossociais na saúde de crianças e adolescentes e dos perigos aos quais os pais, inconscientemente, acabam expondo seus próprios filhos.

1.1 O fenômeno *Sharenting*

O termo *Sharenting* é utilizado para definir o ato excessivo de postagens e compartilhamentos, por parte de pais e mães (ou outro adulto responsável), de imagens e informações pessoais de seus filhos nas redes sociais. O Collins English Dictionary¹, primeiro dicionário a contemplar sua definição, o conceitua como sendo “a prática dos pais de usar regularmente as mídias sociais para comunicar informações detalhadas sobre seus filhos”.

Inicialmente definido como *oversharenting*, em 2012, pelo jornalista americano Steven Leckart², no The Wall Street Journal, para falar sobre “a tendência, por parte dos pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos online”, o termo *sharenting* foi formado a partir de um neologismo, com a união do verbo *to share* (compartilhar) e a palavra *parenting* (pais).

¹ COLLINS DICTIONARY. *Sharenting*. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em: 15 out. 2021.

² LECKART, Steven. *The Facebook-Free Baby*. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>>. Acesso em: 15 out. 2021.

No ano de 2015, o termo *Sharenting* começou a ganhar mais força com a divulgação do vídeo “*Sharenting’ – A Growing Problem On Social Media?*”, da CBS New York³, que trouxe à tona dados preocupantes sobre esta prática, revelando que cerca de 74% dos pais compartilham informações sobre seus filhos online. A British Broadcasting Corporation (BBC)⁴ também abordou a temática, um ano depois, com a publicação do artigo *What is 'Sharenting' and should we be doing it?*, levantando a discussão sobre o fenômeno do compartilhamento infantil e revelando as divididas opiniões dos usuários da internet, acerca do tema.

É cediço que as redes sociais vem sendo cada vez mais utilizadas mundialmente, e que com isso a preocupação com o *Sharenting*, e suas consequência negativas, tem se tornado cada vez maior. Prova disto é que, nos últimos tempos o assunto vem sendo fonte de estudos e reportagens em jornais de grande veiculação, tais como o New York Times, a The New Yorker, a Forbes, a Fast Company e a BBC inglesa.

Diante desta preocupação, advinda do crescimento das redes sociais e do comportamento arriscado de muitos pais ao exporem exageradamente a imagem de seus filhos, Leah Plunket, diretora da *academic success* da faculdade de Direito da Universidade de New Hampshire e *faculty associate* no Berkman Klein Center for Internet and Society, de Harvard, publicou, em 2019, a primeira obra sobre a temática, intitulada como “*Sharenthood: Why We Should Think Before We Talk About Our Kids Online*”⁵.

Em seu livro, Leah Plunkett⁶ ressalta, que o compartilhamento expõe as crianças ao mundo digital sem o seu consentimento, e as priva da escolha de estarem ou não nas mídias sociais. Destaca que, os pais acabam desconsiderando as repercussões, dessa divulgação, a longo prazo, enquanto as possibilidades de danos são iminentes.

Em matéria para a The New York Times, a jornalista, Anya Kamenetz⁷, levantou um ponto importante ao afirmar que o verdadeiro problema do *Sharenting* é dificuldade de conscientizar os adultos de que são eles quem colocam em xeque a privacidade de muitas crianças e adolescentes

³ CBS NEW YORK. *Is 'Sharenting' A Growing Problem On Social Media?*. Youtube. 17 março. 2015. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=PKmj6GB1URI>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁴ BBC. *What is 'Sharenting' and should we be doing it?*. Disponível em:< <https://www.bbc.com/news/uk-37858639>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁵ HSU, Hua. “*Instagram, Facebook, and the Perils of “Sharenting”*”. Disponível em:<<https://www.newyorker.com/culture/cultural-comment/instagram-facebook-and-the-perils-of-sharenting>>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶ PLUNKETT apud ibid.

⁷ KAMENETZ, Anya, *The Problem With 'Sharentin'*. The New York Times. Disponível em:<<https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html>>. Acesso em: 16 out. 2021.

quando tomam a decisão de partilhar fotografias, dados e vídeos sobre os filhos nas redes sociais. Além disso, abordou os reflexos negativos que esta prática pode causar na vida das crianças.

Diante deste cenário, é evidente a necessidade de frear este hábito que vem tomando uma enorme amplitude no mundo virtual. Nos Estados Unidos, por exemplo, cerca de 92% das crianças menores de dois anos de idade estejam (de alguma forma) nas redes sociais, sendo que 33% delas aparecem publicamente antes mesmo do primeiro aniversário.⁸

De acordo com uma pesquisa da Universidade de Granada⁹, na Espanha, as principais razões que estimulam os pais a publicarem na *Internet* imagens dos filhos menores são: partilhar momentos familiares (77,8%), considerar uma fotografia engraçada (48,1%), manter o registro dos acontecimentos *online* (25%), desejar que a criança seja notada (16,7%) e chamar a atenção da rede de contatos (13%).

Acontece que, ainda que com boa intenção, como demonstrado no estudo supramencionado, quando os pais optam por expor a vida de seus filhos, seja para compartilharem o dia a dia das crianças com familiares, seja para registrarem e guardarem momentos da infância, acabam negligenciando os potenciais riscos de violação à imagem, à privacidade, à segurança e a saúde psicológica delas.

Em um vídeo recente, divulgado pela BBC¹⁰, foram revelados alguns dados apurados sobre o compartilhamento infantil, dentre eles o fato de que aos 5 anos, a criança média do Reino Unido tem 1.500 fotos online. A partir das informações apresentadas, foi proposto um interessante debate sobre *Sharenting* entre pais e filhos. Durante a entrevista, revelou-se o nítido incômodo dos próprios filhos com o hábito dos pais de compartilharem suas imagens nas redes sociais, e a tentativa dos adultos de naturalizarem a prática.

O que se percebeu com a experiência proposta foi que o fenômeno do *Sharenting* além de expor as crianças a uma série de riscos, está se tornando um ponto de tensão entre pais e filhos - especialmente adolescentes, e que problemas familiares também podem começar a surgir em razão

⁸ OTERO, Paula. *Sharenting... should children's lives be disclosed on social media?* Disponível em: <https://sap.org.ar/uploads/archivos/files_com_otero_ingles_14-8-17pdf_1502744978>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁹ Ao todo, foram questionadas 367 pessoas adultas, de nacionalidade espanhola, entre 18 e 61 anos de idade, sendo 123 homens e 244 mulheres. HINOJO-LUCENA, Francisco Javier et al. *Sharenting: Internet addiction, self-control and online photos of underage children. Comunicar – Media Education Research Journal*. N. 64, v. XXVIII, 2020, p. 97. Disponível em: <<https://doi.org/10.3916/C64-2020-09>> Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁰ BBC. *Are you sharentig too much online*. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/ideas/videos/are-you-sharing-too-much-online/p08bz17t>>. Acesso em: 16 out. 2021

disto. Na França, a título de exemplo, juristas¹¹ já discutem que, em decorrência da legislação rigorosa de privacidade do país, os pais podem vir a serem processados pela publicação de fotos de seus filhos, ante a proibição do compartilhamento de imagem de terceiros sem expressa autorização, o que pode ser aplicado às crianças no futuro, caso as exposições lhes tenham causado danos.

Como já mencionado, o *sharenting* tem sido objeto de estudos e o tema tem ganhado o foco da mídia mundial. A preocupação com os efeitos futuros desta prática tem agitado debates em diversos países. Entretanto, no que tange ao Brasil, nota-se que o assunto ainda não teve o destaque necessário, muito embora o problema seja bem evidente aqui.

Em pesquisa realizada pela Kaspersky Lab¹², empresa de segurança, foram entrevistados 16.250 usuários com 16 anos ou mais em 17 países, sendo obtida a informação de que :

[...] 96% dos brasileiros publicam 'de tudo' na Internet, desde fotos, endereços e documentos até senhas. Desse total, 66% postam imagens dos próprios filhos. Em outra pesquisa, a empresa revelou que 56% das crianças no Brasil possuem pelo menos uma conta em redes sociais e que 20% dos pais admitem ignorar completamente as informações que seus filhos compartilham online[...].

Insta salientar que, no Brasil, em tempos de pandemia, o compartilhamento de imagens infantis nas redes sociais se intensificou nitidamente, razão pela qual este tema precisa ser enfrentado a fim de garantir a efetiva proteção integral da criança e do adolescente, positivada no art. 227 da CRFB/88¹³, tendo em vista que expor indivíduos que não possuem voz ativa para consentir com a divulgação de sua imagem ou dados pessoais, preterindo seus consentimentos, viola flagrantemente os direitos da personalidade, além de o expor a perigos, como pedofilia e *ciberbullying*.

O que agrava ainda mais este problema é o fato da exposição vir de quem, na verdade, deveria estar zelando por sua proteção. Sendo assim é de suma importância sopesar os efeitos e

¹¹ FERNANDES, Daniela. *Filhos poderão processar pais por divulgação de fotos na internet, diz pesquisador*. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160323_filhos_processam_pais_df>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹² RODRIGUES, Renato. *TikTok: 20% dos pais ignoram o que filhos compartilham*. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/blog/tiktok-pais-ignoram-filhos-compartilham-internet/16821/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2021. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

o alcance do poder parental diante desta prática, e analisar os potenciais riscos que possam advir do compartilhamento excessivo infantil nas mídias sociais.

Ressalta-se que, não se pretende neste trabalho questionar compartilhamentos normais entre familiares, eis que em um mundo cada vez mais virtualizado, é quase inevitável a divulgação de pequenas informações ou imagens infantis, tal como um retrato de uma festa de aniversário ou uma reunião familiar em que a criança esteja presente, e que o uso da *internet* como ferramenta para diminuir a distância entre familiares e manter vínculos de afetividade através da tela, é de fato interessante. O que será analisado, portanto, é o compartilhamento excessivo pelos pais, objeto do *Sharenting*, e a exposição excessiva da imagem da criança e adolescente que figura como influenciador digital mirim.

1.2 Os reflexos psicossociais do compartilhamento excessivo da imagem infantil

A prática do *sharenting* e o crescente número de crianças e adolescentes se apresentando nas redes sociais como “influenciadores digitais”, fez com que a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) se manifestasse e alertasse pais e responsáveis, para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito em suas vidas.

Na opinião da coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Evelyn Eisenstein¹⁴:

[...]A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo[...].

A infância é um período essencial, no qual há o desenvolvimento da personalidade, em que se adquire concepções psicológicas e morais definitivas, que vão acompanhar a criança durante sua vida. Neste sentido, o comportamento dos pais ao estimularem a presença de seus filhos nas mídias sociais, pode ser altamente prejudicial, pois a exposição excessiva pode fazer com que crianças e adolescentes desenvolvam transtornos de ansiedade, depressão, traumas emocionais que podem os seguir até a vida adulta. Isto porque, a maioria destas ainda não possui maturidade

¹⁴ SBP. *Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais*, Disponível em: < <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

emocional para vivenciar e se posicionar à determinadas situações e julgamentos que o mundo virtual traz.

Segundo a psicóloga infantil Ana Flávia Fernandes¹⁵, o contato excessivo com universo digital pode acabar afastando os pequenos do mundo real e, conseqüentemente, de experiências concretas importantes para seus desenvolvimentos.

A psicóloga Renata Soares Martins¹⁶, destaca em sua dissertação que :

[...]Correlacionando às possíveis conseqüências da exposição excessiva de crianças nas redes sociais praticada pelos pais, destacamos o que Meirelles¹⁷ aborda acerca da questão da parentalidade, pontuando que quando esta é patogênica, acaba por potencializar o comportamento ansioso, inseguro, superdependente e imaturo, podendo levar o indivíduo a desenvolver sintomas neuróticos, depressão ou fobia, em condições de estresse[...].

A exposição nas redes sociais, pode vir a causar danos na saúde mental e na autoestima das crianças e adolescentes, uma vez que o ambiente virtual é extremamente ilusório, havendo uma falsa impressão de perfeição a todo momento, que acarreta comparações e desejos de alcançar um mundo que na realidade não existe, o que é prejudicial, especialmente para indivíduos que não estão com seu desenvolvimento amadurecido.

Acarreta-se muitas das vezes dificuldades na percepção do mundo real, a perda de identidade, ocasião em que a criança não se identifica mais com a sua própria aparência e personalidade, na medida em que atua forçadamente na *internet* em busca de aceitação e *likes*, impulsionadas pelo desejo de seus pais.

A psicóloga e professora do Departamento de Psicologia da USP, Luciana Carla dos Santos Elias¹⁸, alerta justamente neste sentido:

Existe o mundo ideal e o mundo real. Muitas vezes a internet apresenta uma vida perfeita e inalcançável, que pode impactar diretamente na autoestima e percepção de mundo das

¹⁵ ROSA, Camila. *Criança feliz e influencer: dá para crescer bem vivendo das redes sociais?* Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/06/16/crianca-feliz-e-influencer-da-para-crescer-bem-vivendo-das-redes-sociais.htm>>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁶ MARTINS, Renata Soares. *O Princípio do Melhor Interesse da Criança*. Disponível em:<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Dissertação_RenataMartins_PPGPSI.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁷ MEIRELLES, R. M. V. “*O princípio do melhor interesse da criança*”. Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 483.

¹⁸ ELIAS apud COLTRI, Flávia. *Exposição dos filhos nas redes sociais exige limites e cuidados*, Disponível em:<<https://jornal.usp.br/atualidades/exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-exige-limites-e-cuidados/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

crianças e adolescentes, portanto, o diálogo, a mediação e o estabelecimento de limites pelos responsáveis é imprescindível.

A superexposição interfere no processo de entendimento que a criança constrói de si mesma. Os pais acabam projetando uma identidade irreal para seus filhos a fim de construírem um mosaico perfeito de imagens, vídeos e informações, sob sua perspectiva, olhar e desejo, para serem notados das redes.

Segundo a pesquisadora do grupo de pesquisa da UFRGS em Direito das Famílias, Sucessões e Mediação, advogada Jeane Gazaro Martello¹⁹, as principais consequências negativas do *oversharenting* para crianças e adolescentes são o aumento considerável nos riscos de violência como a pedofilia infantil ou o cyberbullying, a alteração em traços biopsicofísicos, como impactos na autoimagem, autoestima, desenvolvimento de personalidade e desenvolvimento de transtornos alimentares; dificuldade na interação social; confusão entre o mundo real e o mundo virtual.

Além disto, o que muito se nota atualmente, em decorrência dessa exposição projetada pelos pais, é a adultização, que nas palavras de Clara Dawn²⁰, psicopedagoga e psicanalista, “é o processo de querer acelerar o desenvolvimento das crianças para que se tornem logo adultas”.

As redes sociais têm atuado como mola propulsora da adultização precoce²¹, ao explorarem à imagem infantil com comportamento adulto, incentivando a erotização²² e a sexualidade precoce, transformando crianças em miniaturas de adultos.

¹⁹ BELLAMAIS. *Como evitar a superexposição de crianças e adolescentes na internet*. Disponível em: <<https://bellamais.correiodopovo.com.br/relacionamentos/filhos/como-evitar-a-superexposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-1.562879>>. Acesso em: 18 out. 2021.

²⁰ DAWN, Clara. *Adultização Infantil*. Disponível em: <<https://www.portalraizes.com/adultizar-e-capitalizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

²¹ Um levantamento do próprio TikTok mostrou que o Brasil foi o terceiro país com mais vídeos removidos em 2020 por violar a “segurança de menores” e promover “nudez e atividades sexuais de adultos”. O problema não se restringe ao TikTok: o instituto de monitoramento alemão Algorithm Watch detectou que o sistema de inteligência artificial do Instagram privilegia fotos em que há algum grau de nudez. Especialistas afirmam que estamos vivendo a era da “hipersexualização das redes”. “Quanto mais tempo a criança passa na internet, maior o risco de deparar com questões impróprias à sua faixa etária. Tamanha exposição pode, sim, estimular o desenvolvimento prematuro da sexualidade”, explica a psicóloga infantil Ceres Araújo. BARROS, Duda; SAMPAIO, Jana. *A necessidade dos pais monitorarem as crianças no TikTok*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-necessidade-dos-pais-monitorarem-as-criancas-no-tiktok/>. Acesso em: 17 out. 2021.

²² Mc Melody, cantora e influenciadora brasileira, de 11 anos de idade, foi em uma grande polêmica, pois postou uma foto vestida de diabinha sexy em uma festa à fantasia no seu Instagram e o assunto repercutiu na internet como uma erotização infantil por parte do pai da criança para chamar atenção da mídia. POPLINE. *MC Melody aparece de “diabinha sexy” e web se revolta com o pai da criança de 11 anos!* Disponível em: <https://portalpopline.com.br/mc-melody-aparece-de-diabinha-sexy-e-web-se-revolta-com-o-pai-da-crianca-de-11-anos/>. Acesso em: 17 out. 2021.

Para Clara Dawn²³, a “adultização” provoca a perda da infância, da socialização, da coletividade e do mais importante, a fase do brincar livremente, o que viola nitidamente o direito à infância, que é constitucionalmente assegurado.

Muitas crianças e adolescentes, intitulados como influenciadores digitais mirins acabam sendo impulsionados a este processo, incentivado pelos pais, que traçam verdadeiros roteiros a fim de alcançarem o público adulto, engajamento e até mesmo patrocinadores, fazendo com que tenham comportamentos fora de sua idade biológica, adentrando em assuntos que não fazem parte do mundo infantil.

Roberto Santoro²⁴, coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP abordou esta problemática, afirmando que:

[...] essas crianças constroem uma vida falsa, de imagens e não uma vida de experiências reais. E os pais estão colaborando para a construção de uma personalidade moldada para agradar a imagem que fazem da pessoa, ou seja, de um falso self. A criança começa a passar por essa situação desde pequena. Muitas vezes, por trás desse perfil, existe um grande vazio. A exploração dessas crianças por parte dos pais é uma forma de abuso infantil [...].

A criação de blogueiros e influenciadores mirins, que divulgam roupas e produtos, além de estimular a adultização precoce, causa sérios problemas para as crianças que produzem os conteúdos, na medida em que as expõem a uma suposta “fama”, com pessoas as admirando a todo tempo, o que pode causar dificuldades de aceitação no futuro e baixa autoestima, afinal não se sabe quanto tempo a “fama” durará, e como a criança ou o adolescente irá reagir ao esquecimento.

Além disso, as crianças que acompanham os influenciadores digitais mirins nas redes, acabam se inspirando, se comparando e sendo atraídas pelo rótulo de vida perfeita, que muitas das vezes não é real, causando sérios distúrbios psicológicos.

O uso das redes sociais afeta negativamente a autoimagem dos usuários, principalmente dos mais jovens, gerando além dos transtornos psicológicos, sérios transtornos alimentares. Atraídos pela imagem dos influenciadores, crianças e adolescentes acabam se submetendo a dietas restritivas prejudiciais à saúde, para conquistarem o corpo perfeito, ou para alcançarem um padrão imposto, até para se blindarem de possíveis ataques virtuais, em razão de sua aparência física. A

²³ Ibid.

²⁴ SBP, op. cit., nota 14.

venda de idealização corporal é realizada pelas mídias sociais de forma alarmante e está ocasionando problemas como bulimia e anorexia, afetando cada vez mais o público infantil.²⁵

Uma pesquisa da TICKids OnlineBrasil²⁶, realizada em 2018, aponta que dentre os temas relacionados à imagem corporal, o item de emagrecimento se destaca entre os que mais influenciam crianças e jovens. O que mostra a preocupação destes com o padrão imposto nas redes, o que é extremamente alarmante, pois não se sabe a que ponto a criança e o adolescente irá para se moldar e obter aceitação, o que muitas das vezes prejudicará além do seu físico, a sua saúde mental.

Pantic²⁷ aborda essa associação da exposição infantil nas redes sociais com distúrbios psiquiátricos, como a depressão e baixa autoestima e solidão, conforme trecho a seguir:

Os amigos virtuais podem demonstrar uma ideia fora da realidade quanto a serem bem sucedidos, de boa aparência física, bens materiais e impressões de bem estar e felicidade. Podendo gerar aos que os assistem sentimentos de incapacidade ou de estar fora dos padrões. Esses pensamentos geralmente fazem parte de indivíduos com a saúde mental já afetada, sobretudo, com predisposições depressivas.

Dentre todo o exposto, pode-se concluir que são incontáveis os problemas que a exposição prematura *online* de crianças pode acarretar.

O compartilhamento de informações pelos pais, com o intuito de ostentar o orgulho de seus filhos, ou momentos engraçados entre irmãos e familiares podem vir a se tornarem constrangedores na internet, local que qualquer divulgação tem grande potencial de se tornar um “meme” global, com montagem vexatórias, interpretações distorcidas da realidade, e que no futuro, podem comprometer a imagem, o bom nome e a reputação da criança e do adolescente.

Esse tipo de conteúdo além de desrespeitar a dignidade humana da criança exposta, o perpetua pela eternidade, visto que as informações na rede não se perdem ao longo do tempo, podendo ser revividas por alguém a qualquer momento.

²⁵ COPETTI, Aline Vieira Sá; QUIROGA, Carolina Villanova. *A influência da mídia nos transtornos alimentares e na autoimagem em adolescentes*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2021.

²⁶ DIAS, Valéria; FERREIRA, Maria Augusta; SOARES, Soraya. *O que se sabe sobre a relação entre internet, redes sociais e crianças?* Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XhfJJrjLtiEJ:https://rica.unibes.com.br/rica/article/download/1131/890+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 26 out. 2021.

²⁷ PANTIC, Igor. *Online Social Networking and Mental Health*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1089/cyber.2014.0070>>. Acesso em: 18 out. 2021.

Além disso, a atuação da criança e do adolescente como influenciador digital e a divulgação de sua imagem no mundo virtual, acaba a expondo à um mundo cruel, de comparações desmedidas e de onde provém uma série de julgamentos e linchamentos *online*, de pessoas que se utilizam do anonimato para dissiparem ódio.

É certo que internet possui uma série de pontos positivos, mas é incontestável que se trata de um ambiente excessivamente tóxico até para adultos, quanto mais para crianças que estão em fase de formação e desenvolvimento, e que não são capazes de se defenderem sozinhas, o que acaba acarretando transtornos psicológicos e alimentares que se prolongam por grande parte de sua vida.

1.3 Os riscos advindos da exposição infantil nas mídias sociais

O uso da imagem e dados de crianças e adolescentes nas redes sociais, além de causar problemas psicossociais já abordados, acaba os tornando expostos, suscetíveis à crimes virtuais, como o roubo de identidade, cyberbullying, uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos e a outras ameaças à segurança.

1.3.1 Roubo de dados

Um estudo do banco britânico Barclays, de 2018, citado pela BBC²⁸, estima que, até 2030, dois terços dos casos de fraude de identidade enfrentados pela geração jovem terão relação com *Sharenting*.

Este mesmo relatório estima que “mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030”.

Isto porque, crianças são vistas como alvo em potencial para roubo de identidade, já que como passam anos da infância sem precisarem de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja sequer detectado. Ressaltando-se que este crime é realizado através de fotos e informações pessoais obtidas online.

²⁸ COUGHLAN, Sean. ‘*Sharenting*’ puts young at risk of online fraud. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 18 out. 2021.

Conforme a análise de Jodie Gilbert²⁹, chefe da segurança digital do banco Barclays, "pelas redes sociais, nunca foi tão fácil para fraudadores obter informações-chave (nome, idade, local de nascimento, nomes dos pais etc.) necessárias para roubar a identidade de alguém". Razão pela qual, deve-se alertar os pais acerca da privacidade de suas redes sociais no que tange ao compartilhamento de dados sobre seus filhos, até porque outros crimes também podem ser atraídos.

Na medida em que se expõe o dia a dia da criança em tempo integral nas redes, ela se torna alvo fácil de criminosos. Analisando-se uma mera postagem de uma foto da criança ou do adolescente vestindo uniforme escolar, por exemplo, pode-se revelar em qual instituição a criança estuda, qual o bairro em que reside de acordo com a localização e até mesmo quanto tempo o filho fica por lá.

Ou seja, publicações aparentemente "comuns", acabam deixando a rotina da criança extremamente exposta, viabilizando crimes como, sequestros relâmpagos, com a abordagem da criança na escola, ou uma série de golpes, já que o criminoso se encontra munido de várias informações do filho da vítima.

Invasão de senhas, identidade clonada, fraudes, empréstimos, transações com cartões e compras online podem acontecer com informações simples como nome, idade, data de nascimento, o que é facilmente obtido em um post de aniversário publicado pelos pais, por exemplo.

Além da desatenção quanto ao conteúdo que é postado, muitos dos usuários não se preocupam em tornarem seus perfis privados para realizarem postagens de seus filhos, de modo que os expõem a qualquer um que tenha acesso àquela determinada rede social.

Em uma pesquisa da Universidade de Nova York³⁰, foi produzido um interessante levantamento estatístico sobre os riscos inerentes ao compartilhamento de informações pessoais de crianças na *Internet*. Foram analisadas amostras de dados pessoais de crianças no Facebook e no Instagram. Após apuradas todas as estatísticas, listaram-se essencialmente quatro ameaças relacionadas ao *sharenting*:

1. *Stranger danger* – a mera publicação da fotografia de um menor, desejando-lhe um "feliz aniversário", permite que estranhos obtenham a data de nascimento, o nome e a imagem da criança. Este tipo de conteúdo, além de estar sujeito a roubo, potencialmente pode ser explorado por criminosos e predadores sexuais.

²⁹ IDOETA, Paula Adamo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>>. Acesso em: 19 out. 2021.

³⁰ MINKUS, Tehila; LIU, Kelvin; ROSS, Keith, *Children seen but not heard: When parents compromise children's online privacy*. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/2736277.2741124>>. Acesso em: 19 out. 2021.

2. *Overexposure to acquaintances* – o *sharenting* potencializa a ocorrência do crime de sequestro de crianças, usualmente perpetrado por pessoas próximas ao círculo familiar do infante. Insta salientar que, nem mesmo a configuração privada dos perfis nas redes sociais repele o perigo de que pessoas estranhas tenham acesso às informações, em princípio, confiadas apenas para o conhecimento dos amigos ou amigos-de-amigos.

3. *Data Brokers* – o menor que tenha a identidade exposta *online* fica à mercê do controle dos *data brokers*, programas de computador que coletam dados pessoais de alguém e os disponibilizam para campanhas de publicidade, agências de emprego ou distribuidores de *malware*, por exemplo. Estes *data brokers*, conforme averiguado pelos pesquisadores, são capazes de construir mini-perfis com base no histórico de dados infantis disponibilizados por pais nas redes sociais.

4. *Surveillance* – o ato de compartilhar *online* os dados pessoais de uma criança faz com que a identidade do menor torne-se constantemente vigiada, seja por provedores de *Internet*, seja por instituições governamentais.

Ademais às possibilidades de fraudes, existe também o risco do “sequestro virtual” da criança³¹. Quando os pais publicam imagens de seus filhos na internet, acabam os expondo ao perigo de que terceiros mal intencionados, se apropriem dessas mídias e venham a fazer o seu uso indevido ou seu “recompartilhamento de forma não autorizada, até mesmo em sites de pornografia infantil, o que é extremamente preocupante.

No Brasil, ainda não existe legislação que regule e fiscalize a privacidade das crianças pelos provedores, como nos Estados Unidos com a *Children's Online Privacy Protection Act (Coppa)*, de 1998, criada para a proteção de dados e regulação de exposição das crianças menores de 13 anos na internet.

A Lei Geral de proteção de dados (Lei nº13.709/ 2018³²) foi a primeira norma a dispor sobre o tratamento dos dados de menores de idade, determinando que estes devem ser tratados sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, mediante a coleta do menor número de informações possíveis.

Ainda que, a previsão se resuma ao art.14 da Lei nº13.709/ 2018, já pode ser considerada um grande avanço. Entretanto, deve-se ressaltar a necessidade de que seja conferida efetividade ao

³¹ Os termos “sequestro digital” e “sequestro virtual” são referenciados por uma jornalista ao relatar as aflições de uma mãe que experienciou tal fato quando descobriu que a imagem das filhas (de 3 e 6 anos de idade), postada por ela no Facebook, havia sido compartilhada por um perfil estranho, da mesma rede social, que aparentava colecionar fotos de outras crianças pequenas. E o pior, juntamente com a imagem havia o *link* do Facebook, o que possibilitou o acesso de inúmeros desconhecidos ao perfil desta mãe e, conseqüentemente, às demais informações que ela divulgava sobre as filhas, inclusive o local em que viviam. O'NEILL apud MARUM, Mariana. *O Direito à privacidade ameaçado pelo Sharenting*. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20À%20PRIVACIDADE%20AMEAÇADO%20PELO%20SHARENTING%20%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20À%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGUÊS%20.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021.

³² BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

dispositivo, o que é um embate a ser travado pelas autoridades, eis que no Brasil o mercado virtual e os próprios provedores obtém muito lucro, com a divulgação e compartilhamento infantil, razão pela qual a preocupação com esta proteção, infelizmente, acaba sendo negligenciada.

1.3.2 *Cyberbullying*

Outro perigo relacionado diretamente ao *sharenting*, e a figura dos influenciadores digitais mirins é o *cyberbullying*.

O termo *cyberbullying* é definido por Belsey³³, um dos pioneiros a conceituá-lo, como:

[...]o uso de informações e de tecnologias de informação, como e-mail, celular, aparelhos e programas de envio de mensagens instantâneas e sites pessoais, com o objetivo de difamar ou apoiar de forma deliberada comportamentos, seja de indivíduo ou de grupo, que firam, de alguma forma, a outros indivíduos.

Já Willard³⁴, uma das primeiras autoras a abordar esta temática, o define como um discurso "difamatório que constitui bullying, assédio ou discriminação, que revela informações pessoais ou contém comentários ofensivos, vulgares ou depreciativos".

Nesse sentido, o *cyberbullying* pode ser caracterizado como uma prática de perseguição, humilhação, constrangimento, seja por meio da criação de apelidos, confecção de montagens (*memes*), divulgações de imagens constrangedoras da vítima ou notícias vexatórias sobre ela.

Insta trazer a baila, por fim, a definição legal, disposta no §único do art. 2º da Lei nº 13.185/2015:

[...]Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. [...]

Ressalta-se que, o *cyberbullying*, acaba sendo um problema bem mais potente que o *bullying*, haja vista que as agressões são veiculadas na internet, locais de fácil propagação e difícil ocultação dos conteúdos publicados.

³³ BELSEY apud SCHREIBER, Fernando; ANTUNES, Maria, *Cyberbullying: do virtual ao psicológico*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008>. Acesso em: 19 out. 2021.

³⁴ WILLARD apud *ibid*.

Isto porque, este crime normalmente é praticado anonimamente, através de perfis *fakes*, o que o torna ainda mais fácil de ser realizado e mais difícil de ser descoberto. Além disso, atualmente há um verdadeiro recrutamento de pessoas nas redes sociais que compartilham a agressão realizada, tornando-se quase impossível descobrir quem a lançou e quem a propagou, já que em minutos o compartilhamento pode viralizar tendo um enorme número de reproduções.

Infelizmente, crianças e adolescente são alvos fáceis do *cyberbullying*, o que deve ser visto com atenção por autoridades, para que sejam realizadas políticas públicas e fiscalizações para frear este fato, uma vez que seus danos são imensuráveis na vida de uma pessoa, ainda em desenvolvimento psíquico.

De acordo com uma pesquisa promovida no Brasil pela UNICEF³⁵ em 2019, 37% dos adolescentes entrevistados afirmaram já terem sido vítimas de *cyberbullying*, sendo as redes sociais apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País.

Pontuou-se ainda que, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já terem faltado à escola após terem sofrido bullying online, *cyberbullying* de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

Em outro estudo na mesma linhagem, realizado pelo Instituto de Pesquisa Ipsos³⁶, o Brasil foi apontado como o 2º país com mais casos de *cyberbullying* contra crianças e adolescentes.

Desta forma, nota-se que crianças e adolescentes já são extremamente vulneráveis ao *cyberbullying* no Brasil. Sendo assim, é evidente que o *sharenting* ligado à figura dos influenciadores digitais mirins, os tornam ainda mais suscetíveis, e até mesmo alvos certos de ataques virtuais, em razão de terem suas vidas pessoais, hábitos e rotinas do dia a dia expostos a qualquer indivíduo que entre em seus perfis, além de terem sua imagem veiculada a uma série de publicidades que circulam pela *internet* globalmente.

Deve-se salientar que os efeitos do *cyberbullying* levam, assim como no bullying tradicional, à várias consequências psicológicas, potencializadas em razão da imprevisibilidade da

³⁵ UNICEF. *Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>>. Acesso em: 25 out. 2021.

³⁶ JORNAL TRIBUNA. *Brasil é o 2º país com mais casos de cyberbullying no mundo, segundo pesquisa*. Disponível em: <<https://jornaltribuna.com.br/2021/09/264453-brasil-e-o-2o-pais-com-mais-casos-de-cyberbullying-no-mundo-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

proporção que o dano pode chegar em razão da divulgação e da inexistência de fronteiras territoriais.

Além do fato de que as montagens e as ridicularizações, uma vez publicadas caem no limbo eterno da *internet*, que nem mesmo ordem judicial tem a eficácia de removê-las permanentemente, pois nunca se sabe se algum indivíduo ainda as detém, e em algum momento oportuno as colocará nas redes novamente.

Maidel³⁷ aborda este tema, destacando que:

[...]ao contrário das agressões pessoais que são esquecidas com o tempo, o *cyberbullying* envolve disseminação de calúnias, injúrias ou informações degradantes à exposição pública por meio de tecnologias digitais. Entre elas blogs, sites de votação, comunidades virtuais e outros recursos da internet. A dificuldade/impossibilidade de tirá-las de circulação, confere um aspecto perene a estas agressões. Logo, o jovem ou adolescente, vítima de ataques cruéis, ainda que mude de escola, bairro ou cidade, pode continuar alvo desse tipo de violência por longo tempo. As agressões e difamações, já sofridas e registradas, permanecem disponíveis a todo um universo online, e pode desencadear ou motivar embaraços e humilhações (talvez até novos ataques) na rede social, além de angústia e constrangimento ao longo da vida[...].

Sourander³⁸ aponta que, o *cyberbullying* pode gerar traumas imensuráveis na vida de crianças e adolescentes, despertando gatilhos para a automutilação, hiperatividade, abuso de álcool e outras drogas e, em casos extremos podendo levar até mesmo ao suicídio.

Os sentimentos de desamparo e falta de poder para se defender diante do *cyberbullying* aumentam a sensação de medo e sofrimento emocional de crianças e adolescentes, já que ainda não possuem maturidade para lidarem com esse tipo de ofensa.

Muita das vezes, eles acabam interiorizando toda a angústia, o que contribui para o surgimento de sintomas depressivos e a perda do interesse no convívio social, fato que em adolescentes pode ser facilmente confundido com a busca por privacidade, normalmente ligada à adolescência, o que é extremamente perigoso, eis que torna a depressão invisível aos olhos dos pais.

³⁷ MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luís. *Mediação parental do uso da internet pelas crianças*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9523.2015V21N2P292>>. Acesso em: 19 out. 2021.

³⁸ SOURANDER apud SCHREIBER; ANTUNES, op. cit.

A associação do cyberbullying e sintomas depressivos são encontradas em vários estudos³⁹, sugerindo que esses fenômenos ocorrem de forma bidirecional (ou seja, um causando o outro).

Em estudo realizado por Thales Abreu e Marjane Souza⁴⁰, ficou caracterizado que na condição de vítima de *cyberbullying* a frequência de ideação suicida é muito maior do que em adolescentes que não têm exposição a qualquer forma de agressão. Demonstrando-se ainda, que 25% das vítimas de *cyberbullying* não procuram atendimento especializado, casos em que existe a possibilidade de prejuízos extremos e irreversíveis, como suicídio e homicídios.

Acerca do tema, Allan L. Beane⁴¹, PhD e especialista em prevenção e interrupção de bullying reconhecido internacionalmente, aduz que:

O cyberbullying está se tornando mais popular porque são necessários apenas alguns toques no teclado de um computador para divulgar informações dolorosas e destrutivas de forma anônima, acessível por milhares de pessoas. O cyberbullying intensifica na vítima a sensação de que não há saída. Portanto, pode ser mais destrutivo e doloroso do que outras formas de intimidação. As consequências para essas vítimas são devastadoras. Quando o cyberbullying ocorre após anos de maus tratos, algumas vítimas se tornam depressivas e suicidas.

Estudiosos no assunto têm relatado que a violência gerada pelo bullying acaba roubando a infância das vítimas dessa agressão, levando-se em conta que as crianças e adolescentes submetidas a esse ataque, segundo a literatura, poderão vir a apresentar um ou mais sintomas psicossomáticos⁴².

Importante ressaltar que, em alguns casos as vítimas não conseguem suportar a pressão interna e externa, vindo no cyberbullying sofrido um estímulo para cometer suicídio⁴³.

³⁹ BOTTINO, Sara. *Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/qhS39M9CVjg6LHJBjSmW9JF/?lang=en>>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁰ ABREU Thales; SOUZA Marjane. *A influência da internet nos adolescentes com ações suicidas*. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JZi2-U5PpvIJ:https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/download/25868/pdf+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>> . Acesso em: 26 out. 2021.

⁴¹ BEANE apud SANTOS, Ana Clara; GONÇALVES, Juliana. *A responsabilidade penal por induzimento ou instigação ao suicídio dos autores de cyberbullying*. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0105_0129.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁴² GONÇALVES, Juliana. *Bullying: o comportamento violento no âmbito escolar, sua interferência no processo de aprendizagem e o papel da família na dissolução desse conflito*. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WjAfWDvOhyoJ:https://periodicos.unicesumar.edu.br/iind e.php/revjuridica/article/download/4292/2733/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁴³ Na Paraíba foi sancionada a lei 12.031/2021, que criou o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying Lucas Santos. A lei presta homenagem a Lucas Santos, filho da cantora paraibana Walkyria Santos, que foi encontrado morto após ser vítima de ataques cibernéticos. G1 RN. *Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'*. Disponível em:

Segundo a doutrina⁴⁴, suicídio é a destruição deliberada da própria vida. É também chamado de autocídio ou autoquíria. No senso comum, suicídio é a expressão máxima da dor, desilusão, solidão, depressão, medo, a última tentativa de se livrar do sofrimento em que vive, muitas vezes causado ou maximizado por situações de agressão como o cyberbullying.

O que se extrai do exposto é que depois de enviada uma mídia nas redes, não se tem mais controle sobre como ela poderá ser usada ou sobre como afetará a reputação da criança ou adolescente envolvido, os deixando suscetíveis aos ataques virtuais.

Nesse sentido é de relevância imprescindível e necessária a discussão sobre os riscos atraídos pelo *sharenting* e pela figura do influenciador digital mirim, haja vista que o compartilhamento das imagem nas redes pode gerar consequências irreparáveis na vida de crianças e adolescentes, desde a depressão ao suicídio.

1.3.3 Pedofilia e Pornografia Infantil

Outro grande perigo envolvendo a exposição da imagem infantil na internet é a pedofilia virtual, que consiste em:

[...] produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma. Compreende, ainda, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica. [...] ⁴⁵

A disseminação de pornografia infantil é um problema real da internet, ante a facilidade de obtenção de conteúdo infantil, muita das vezes divulgado pelos próprios pais e diante da facilidade de ocultação desses criminosos atrás das telas.

<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁴ MASSON apud SANTOS; GONÇALVES, op. cit.

⁴⁵ BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. *Sobre a pedofilia*. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>>. Acesso em: 20 out. 2021.

Segundo Rodrigo Nejim⁴⁶, diretor da ONG SaferNet, “Há um mercado criminoso que busca não apenas imagens explícitas, mas também aquelas aparentemente inocentes que são consumidas e editadas para um contexto de fins sexuais. É aquele vídeo do banho ou a foto na praia”.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Kaspersky⁴⁷, em 2017, quase 40% dos brasileiros entrevistados admitiam ter postado online fotos dos filhos em roupas íntimas, fraldas ou tomando banho. O que é alarmante, eis que as redes sociais também são frequentadas por pedófilos, tornando as crianças extremamente vulneráveis e suscetíveis a serem vítimas deste tipo de crime.

Dmitry Bestuzhev⁴⁸, responsável pela pesquisa supramencionada, revela o perigo da exposição:

Antigamente, fotos espontâneas de crianças eram tiradas desajeitadamente, mas os pais preservavam e as compartilhavam em álbuns de fotos dentro de suas casas. Como profissional de cibersegurança, que passa muito tempo em redes sociais, fico impressionado com o que os usuários compartilham online e como estamos expondo nossos filhos a viverem um tormento no futuro.

Nota-se que a internet vem sendo cada vez mais utilizada por pedófilos, prova disto é a existência de comunidades virtuais pedófilas com sites, blogs e canais de chats específicos para troca de experiências, informações e imagens pornográficas.

Deve-se ressaltar que, os pedófilos não encontram nenhuma dificuldade na busca de conteúdo, fotos e vídeos a serem utilizados para montagens e edições de cunho sexual. O que vem se tornando cada vez mais fácil, eis que com o crescimento do *sharenting* e do compartilhamento de fotos e vídeos de crianças nas mídias sociais, os próprios pais, ao utilizarem as redes sociais como um verdadeiro diário da criança, compartilhando tudo referente a vida de seus filhos, acabam fornecendo materiais aos criminosos.

Com o momento de pandemia, enfrentado mundialmente, o fenômeno do *sharenting* eclodiu, e inegavelmente associado à esta ampla divulgação de conteúdo, houve o aumento de

⁴⁶ NEJIM apud OLIVEIRA, Fernanda. *Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Reflexos Emocionais Na Formação Mental da Criança*. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁴⁷ RODRIGUES, Renato. *Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas*. KASPERSKY. Disponível em: < <https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupas-intimas/11282/>>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁸ Ibid.

pornografia infantil nas redes. Conforme levantamento feito pela Safernet⁴⁹, o número de denúncias registradas, foram de 42.931 nos primeiros três meses de pandemia, o que consiste em mais que o dobro das 20.860 registradas no mesmo período do ano de 2019.

De acordo com a explicação de Yasodara Córdova⁵⁰, aluna de mestrado em políticas públicas da Harvard Kennedy School:

[...]Esse aumento já era esperado porque as pessoas estão ficando mais em casa. Assim como aumentou o acesso à pornografia legal, o acesso criminoso à pornografia que se utiliza a exploração sexual de menores também tende a aumentar[...]E o fato de as crianças não estarem indo à escola aumenta a possibilidade de elas estarem em casa com os agressores, já que 70% são de alguém da família e próximo às crianças”[...]

Corroborando com esses dados, em outubro de 2020, a Polícia Federal de Santa Catarina⁵¹ emitiu um alerta acerca do aumento, em 190%, de denúncias de crime de pedofilia na internet ao longo da pandemia, período em que o tempo das crianças em casa aumentou e a divulgação de seus dados e imagens nas rede sociais também.

A Sociedade Brasileira de Pediatria⁵² alerta para os perigos e impactos do *Sharenting* na vida de crianças, eis que “o conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia [...]”.

Salienta-se que, a existência de um perfil privado na rede, contendo apenas familiares na lista de seguidores, não é suficiente para garantir a segurança da criança, pois os pedófilos na maioria das vezes possuem diversos perfis falsos, podendo facilmente passarem despercebidos. Com o acesso ao perfil o criminoso pode realizar capturas de tela e compartilhar com outras pessoas as imagens da criança, gerando assim uma disseminação ilimitada do conteúdo, fazendo com que o dano possa se tornar irreparável.

⁴⁹ DIAS, Tatiana. *Crimes explodem no facebook, youtube, twitter e instagram durante a pandemia*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/08/24/odio-pornografia-infantil-explodem-twitter-facebook-instagram-youtube-pandemia/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ BASTOS, Angela. *Pedofilia na internet: denúncias aumentam durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/pedofilia-na-internet-denuncias-aumentam-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁵² SBP, op. cit., nota 14.

Certo é que a Lei nº 8.069/90⁵³ (Estatuto da Criança e do Adolescente) positiva como crime várias atividades relacionadas à pornografia infantil. Crimes estes positivados no art. 240, 241 e 241-A, no que tange a produção, reprodução, difusão, venda, consumo de pornografia infantil, com penas de reclusão entre três e oito anos, além de multa, como demonstra-se a seguir:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[...]

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

[...]

O ECA também criminaliza em seus artigos 241-B, 241-C, atividades relacionadas a posse de pornografia infantil, simulacro de pedofilia, com penas de reclusão entre um e quatro anos, além de multa, veja-se:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Entretanto, o que se pretende com este trabalho é proteger as crianças e adolescentes de uma exposição e um risco desnecessário, com a divulgação de suas imagens de forma excessiva nas mídias sociais.

⁵³ BRASIL. *Lei nº 8.069/90*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

Deve se agir, portanto, preventivamente, até porque como já demonstrado, os crimes virtuais possuem uma amplitude gigantesca, em razão da rápida propagação do conteúdo, de forma que nos casos em que a imagem já foi compartilhada, é impossível prever a extensão do dano. Nesse sentido, punir o criminoso não é o suficiente, eis que o prejuízo causado na vida da vítima não cessa com a imposição da lei; pelo contrário, na maioria das vezes, se prolonga até a fase adulta.

Assim sendo, é incontestável a necessária mediação no uso de tecnologias pelos pais de crianças e adolescentes, em especial no que tange à divulgação nas redes sociais, devendo-se entender a proporção que os compartilhamentos podem causar na vida deles, e os cuidados que se devem tomar para assegurar o desenvolvimento, a saúde mental e segurança das crianças no meio virtual.

2. INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL

No mundo virtual, não é raro deparar-se com vídeos e fotos de crianças promovendo uma série de engajamentos sociais com assuntos “do momento”. Temas como relacionamentos e conselhos amorosos são propagados por crianças que nem sequer possuem entendimento do que estão reproduzindo. Danças e coreografias de músicas totalmente inapropriadas para menores de idade são postadas a todo momento, contribuindo para adultização e sexualização infantil, além de uma série de publicidades que são por elas divulgadas nas redes sociais.

Com a monetização de visualizações e compartilhamentos, a receptividade da imagem infantil tem se tornado uma mola propulsora para a criação e difusão da figura dos influenciadores digitais mirins, visto que muitos pais tem encontrado nessa nova “profissão virtual” uma maneira de acrescentarem renda ao núcleo familiar e até mesmo de ganharem prestígio e fama através de seus filhos, o que pode parecer irreal ao primeiro momento, mas que de fato acontece, como já foi demonstrado na pesquisa da Universidade de Granada, na Espanha, mencionada no capítulo 1.

Tendo em vista esse novo mercado digital e a inserção da criança e do adolescente como figura ativa, deve-se estabelecer quais os limites de sua atuação na internet, em quais casos a figura do influenciador digital mirim representa uma violação à vedação ao trabalho infantil e de que forma esta eventual exceção ao trabalho infantil será fiscalizada para evitar excessos e abusos, garantindo a proteção integral das crianças.

2.1 O trabalho infantil

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁵⁴, caracteriza-se como trabalho infantil aquele realizado por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país.

Sendo assim, o Trabalho infantil no Brasil é aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade, sendo permitido o trabalho a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz.

Aos adolescentes de 16 a 18 anos é proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas; de trabalho noturno; de trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas; e, ainda, de trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.⁵⁵

O trabalho infantil é expressamente proibido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal⁵⁶ e do art. 60 do Estatuto da criança e do adolescente⁵⁷, com ressalvas quanto a possibilidade da condição de aprendiz que se dá a partir dos 14 anos, vide a modificação⁵⁸ trazida pela EC 20/98⁵⁹:

Art. 7º inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

(...)

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

⁵⁴ BRASIL. Governo Federal. *Trabalho infantil*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/trabalho-infantil>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁵⁵ SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233700.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 13.

⁵⁷ BRASIL, op. cit., nota 53.

⁵⁸ A norma fundada no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, na alteração que lhe deu a Emenda Constitucional 20/1998, tem plena validade constitucional. Logo, é vedado “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. STF. Plenário. ADI 2096/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 9/10/2020 (Info 994). BRASIL. ADI nº 2096/DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo994.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁵⁹ BRASIL. *Emenda Constitucional 20/98*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

Andréa Amin⁶⁰, afirma que “[...] Em linha de princípio, a vedação ao trabalho infantil tem a finalidade de evitar desgastes indesejados e prejudiciais à formação e à necessidade de escolarização do menor, guardando harmonia com a doutrina da proteção integral”.

Diante do reconhecimento global da vulnerabilidade da criança e do adolescente para o mercado de trabalho, a OIT editou várias convenções sobre o tema. Dentre elas, merece destaque a Convenção 138⁶¹, sobre a idade mínima para admissão ao emprego:

Art. 2o — 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4o e 8o desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

[...]

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Assim como a Convenção 138, há de se destacar a Convenção 182, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil, ambas ratificadas pelo Brasil.

Artigo 3º -Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil ‘:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

No que tange ao trabalho infantil, a legislação brasileira possui uma vasta coleção de normas de proteção à criança e ao adolescente, além das já mencionadas.

⁶⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 124.

⁶¹ OIT. *Convenção 138*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 25 nov. 2021.

Os artigos 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho⁶² (CLT), tratam do menor empregado, estabelecendo as normas a serem seguidas, com o objetivo de resguardar os direitos do adolescente, prevendo também a vedação ao trabalho infantil.

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)⁶³, que estabelece o sistema de proteção social para os grupos vulneráveis, positiva em seu art. 2º inciso I a) e b), que a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à infância e à adolescência e o amparo às crianças e adolescentes carentes, concedendo o benefício familiar em tela, a fim de afastar a possibilidade de que a criança seja levada ao mercado de trabalho para prover o sustento da família.

Há também o direito à profissionalização do trabalho, previsto entre os artigos 60 e 69 do ECA, como exceção à regra da vedação ao trabalho infantil. De acordo com Andrea Amin⁶⁴ “a profissionalização integra o processo de formação do adolescente e, por isso, lhe é assegurada. Contudo, sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho, com direitos e restrições”.

Atrelado a este direito está o contrato de aprendizagem do art. 428 da CLT⁶⁵, o trabalho rural de acordo com a Lei nº 5.889/73⁶⁶, que possibilita aos adolescentes com idade mínima de 16 anos o labor na lavoura, e por fim, o trabalho de atletas mirins, sob as condições impostas através da Lei nº 9.615/1998.⁶⁷

Todas estas normas, tem como finalidade consolidar o comprometimento nacional com a efetiva erradicação do trabalho infantil. Entretanto, mesmo com esta vasta legislação de proteção, tem se notado um retrocesso a esse combate nos últimos anos, pela falta de eficácia das normas diante das situações de pobreza cada vez mais presentes no mundo e das novas formas de trabalho infantil existentes, às quais não tem sido imposta qualquer fiscalização, por omissão estatal em regulamentá-las.

O número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil chegou a 160 milhões em todo o mundo – um aumento de 8,4 milhões de meninas e meninos nos últimos quatro

⁶² BRASIL. *Decreto Lei nº 5452/43*, de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁶³ BRASIL. *Lei nº 8742/93*, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁶⁴ AMIN, op. cit., p.160.

⁶⁵ BRASIL, op. cit., nota 59.

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 5889/73*, de 8 de junho de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁶⁷ AMIN, op. cit., p.160.

anos, de 2016 a 2020. Além deles, outros 8,9 milhões correm o risco de ingressar nessa situação até 2022 devido aos impactos da Covid-19, de acordo com um novo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁶⁸.

O relatório mencionado aponta para um aumento significativo no número de crianças de 5 a 11 anos em situação de trabalho infantil, que agora respondem por pouco mais da metade do número total global.

Outro alerta é o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalhos perigosos – definido como trabalho que pode prejudicar sua saúde, segurança ou moral – chegou a 79 milhões, um aumento de 6,5 milhões de 2016 a 2020⁶⁹.

No que diz respeito à realidade brasileira, de acordo com os dados da Pnad Contínua 2019 expostos pela UNICEF⁷⁰, 1,758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil antes da pandemia. Desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil.

Os dados acima revelados, trazem uma situação alarmante, que deve ser investigada e freada pelo Estado, pois embora “o Brasil tenha uma das legislações mais avançadas em termos de proteção das crianças e dos adolescentes, nossas premissas constitucionais e infraconstitucionais ainda estão longe de se tornarem realidade”⁷¹.

Nesse sentido, medidas devem ser tomadas, principalmente quando observada a evolução da sociedade e os novos tipos de atividade laborativa, trazendo novas legislações e flexibilizações que adequem a realidade atual com o ordenamento de proteção da criança e do adolescente, garantindo eficácia no combate ao trabalho infantil.

Deve-se ressaltar que com as novas formas de trabalho existentes, a dimensão de mercado *online* e surgimento de novas figuras profissionais, como blogueiros, *youtubers* e influenciadores digitais, que produzem, todos os dias, conteúdos virtuais rentáveis nas plataformas das redes sociais, surge também um novo meio de exposição de crianças e adolescentes ao trabalho infantil. Isto porque não há na legislação brasileira arcabouço jurídico protetivo sobre o tema, expondo

⁶⁸ UNICEF. *Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ VILANI, Jane Araújo dos Santos. *O que é trabalho infantil*. São Paulo: Brasiliense, 2010.

crianças a uma nova perspectiva de trabalho, que muitas das vezes é silenciado pelos pais sob a justificativa que se trata apenas de diversão.

Certo é que esta possível modalidade de trabalho digital, em regra, não causa danos físicos à saúde da criança e do adolescente tal como outras formas de labor realizadas ilegalmente, como venda de mercadorias em sinais de trânsito ou trabalhos rurais. Entretanto, não deve por esta razão ser negligenciado, afinal o ordenamento jurídico tutela toda e qualquer violação aos direitos de crianças e adolescentes, ante o princípio da proteção integral.

Ademais, como já demonstrado, a exposição virtual pode ocasionar danos psicológicos a criança, às vezes irreversíveis, e por isso também merece a atenção governamental, a fim de coibir qualquer tipo de exploração infantil, vedada no art. 227 da CFRB⁷², inclusive as realizadas pelos próprios pais, através do uso da imagem de seus filhos nas redes sociais, como obtenção de lucro.

Nota-se que o mundo acompanhou o desenvolvimento tecnológico, fazendo nascer novas modalidades de trabalho digitais que estão sendo ilegalmente praticadas por crianças e adolescentes que tem, de forma reiterada e rotineira, produzido conteúdos e publicidades de forma remunerada, sendo subordinados a determinada plataforma digital sem, no entanto, obterem qualquer autorização judicial para isto, o que afasta qualquer tipo de fiscalização acerca de eventuais excessos e irregularidades ou até mesmo a verificação da configuração de trabalho infantil.

Sendo assim, o Brasil deve se atentar a necessidade de combater as eventuais formas de trabalho infantil na era digital, a fim de cumprir com a meta firmada pela ONU na Agenda 2030⁷³, com a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas.

2.2 Influenciador Digital: uma nova modalidade de trabalho virtual

A inovação tecnológica avança a passos largos e o resultado é o fato de que muitas profissões tenham se tornado obsoletas e futuramente deixem até de existir. Por outro lado, esta evolução trouxe um leque de novas demandas e possibilidades de trabalhos, em sua maioria, virtuais, como agentes de marketing digital, analistas e especialistas em rede.

⁷² BRASIL, op. cit., nota 13

⁷³ RIBEIRO, Bruna. *Alliance 8.7: novo projeto da ONU visa acelerar erradicação do trabalho infantil no mundo*. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/alliance-8-7-novo-projeto-da-onu-visa-acelerar-erradicacao-do-trabalho-infantil-no-mundo/>. Acesso em: 5 dez. 2021.

Nesta mesma seara, a profissão que tem se consolidado ainda mais é a de *YouTuber*, na qual o trabalho é realizado por meio de produção de conteúdo em canais do *YouTube*, sendo remunerados pela própria plataforma por meio da quantidade de visualizações e, também, por marcas que são utilizadas nos vídeos a título de divulgação e publicidade.

Insta ressaltar que na última década as mídias sociais cresceram rapidamente em importância, como mostra o relatório *We Are Social*⁷⁴, de janeiro de 2019, no qual revelou-se que 3.484 bilhões de pessoas usam ativamente as mídias sociais – o que representa 45% da população mundial. Já no relatório de 2021⁷⁵, os números são ainda mais expressivos, veja-se:

Internet: 4,66 bilhões de pessoas em todo o mundo usam a Internet em janeiro de 2021, um aumento de 316 milhões (7,3%) desde então no ano passado. A penetração global da Internet agora é de 59,5%. No entanto, o COVID-19 teve um impacto significativo no relatório de números de usuários da Internet, portanto, os números reais podem ser maiores.

Mídia social: existem agora 4,20 bilhões de usuários de mídia social em todo o mundo. Esse número cresceu 490 milhões nos últimos 12 meses, gerando um crescimento ano a ano de mais de 13%. O número de usuários de mídia social é agora equivalente a mais de 53% da população total do mundo.

Os dados acima demonstrados, favoreceram o surgimento de outra profissão; a de *digital influencer*, que tem crescido de forma exponencial, principalmente após a pandemia de 2020, seja com atuação em *blogs*, *Instagram*, *Twitter*, *Tik Tok*, ou outras redes sociais.

A internet e as plataformas digitais democratizaram o audiovisual e, conseqüentemente, o acesso ao estrelato e a alta remuneração, razão pela qual tem sido vista por muitos como uma área atrativa e extremamente vantajosa, o que será abordado no próximo tópico.

2.2.1 O que é *Digital Influencer*?

De acordo com a plataforma *Influency.me*⁷⁶, especializada no assunto, o *digital influencer* “é um indivíduo que possui um público fiel e engajado em seus canais online e, em alguma medida, exerce capacidade de influência na tomada de decisão de compra de seus seguidores”.

⁷⁴ KEMP, Simon. *Digital in 2019: global internet use accelerate*. We Are Social. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2019/01/digital-in-2019-global-internet-use-accelerates/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁷⁵ Idem. *Digital 2021: the latest insights into the ‘state of digital’*. We Are Social. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2021/01/digital-2021-uk/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁷⁶ INFLUENCY.ME. *Influenciador digital: o que é e como classificá-lo?* Disponível em: <<https://www.influency.me/>>

A plataforma Influencer Marketing Hub⁷⁷, dos Estados Unidos, complementa a definição ao afirmar que o influenciador tem “o poder de afetar as decisões de compra de outras pessoas por causa de sua autoridade, conhecimento, posição ou relacionamento com seu público, em um nicho distinto, com quem ele ou ela se envolve ativamente” e que “esses indivíduos não são apenas ferramentas de marketing, mas sim ativos de relacionamento social com os quais as marcas podem colaborar para alcançar seus objetivos de marketing”.

Outra ótima definição trazida pela plataforma Influencer Marketing Hub é a de que:

influenciadores nas mídias sociais são pessoas que construíram uma reputação por seu conhecimento e experiência em um tópico específico. Eles fazem postagens regulares sobre esse tópico em seus canais de mídia social preferidos e geram grandes seguidores de pessoas entusiasmadas e engajadas que prestam muita atenção às suas opiniões. As marcas adoram influenciadores de mídia social porque podem criar tendências e incentivar seus seguidores a comprar produtos que promovem.⁷⁸

A profissão de influenciador digital não pode ser considerada 100% nova. Trata-se de profissão que nasceu há bastante tempo, mas que ganhou uma roupagem diferenciada com o advento das mídias sociais.

Está ligada a um mercado avassalador, que movimentou no mundo US\$ 13,8 bilhões em 2021, tendo um crescimento cada vez mais expressivo. Nesse sentido verificou-se em 2021 uma expansão de 42% frente ao ano de 2020. Isto mostra que não se deve ignorar a influência que essas pessoas exercem atualmente e o lugar que estes profissionais digitais vem ocupando no mercado global.

Os influenciadores digitais se tornaram uma ferramenta eficaz e ágil para profissionais de marketing na última década. Eles ajudam a construir confiança com os consumidores e produzem conteúdo divertido ou especializado que alcança uma série de grupos sociais e que resulta em conversões financeiras.

Existem influenciadores que começam despretensiosamente, de forma amadora e outros já iniciam as atividades com o objetivo profissional. Alguns possuem estúdios próprios de gravação outros fazem de seu lar o cenário de todas as suas publicações. O campo de atuação pode ser

blog/influenciador-digital/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁷⁷ GEYSER, Werner. *What is an Influencer?* – Social Media Influencers Defined. Influencer Marketing Hub. Disponível em: < <https://influencermarketinghub.com/what-is-an-influencer/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁷⁸ Idem. *What is an Influencer?* – Social Media Influencers Defined [Updated 2022]. Disponível em: < <https://influencermarketinghub.com/what-is-an-influencer/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

considerado extremamente abrangente, com a abordagem de uma série de nichos específicos como tecnologia, esporte, moda, aventura, viagens, entre outros.

O trabalho do influenciador digital acontece numa sistemática geral de engajamento. Quanto mais engajamento, mais oportunidades de ganhos, já que as marcas são atraídas a pagarem um preço pela divulgação e por um espaço na rede social do influenciador.

Na medida em que influenciadores atingem uma quantia considerável de seguidores, passam a chamar atenção das marcas que atuam no seu nicho de mercado e acabam recebendo dessas marcas, produtos e serviços gratuitos para experimentarem, comentarem e divulgarem. Conforme vão se consolidando no mercado, passam a cobrar valores fixos por divulgação, por meio dos *publiposts*, com valores que variam pela permanência no *feed* ou pela temporariedade dos *stories*.

Além disto, há *influencers* que aproveitam o grande público que possuem e acabam criando uma marca própria de produtos e serviços ou utilizam o marketing de afiliados para lucrar, como *via Hotmart*. Um *instagram* de moda, por exemplo, pode oferecer roupas e cosméticos, enquanto um *instagram* sobre viagens pode oferecer pacotes de turismo e passagens aéreas.

Por fim, existem influenciadores que já cresceram no mercado a tal ponto, que se tornaram autoridades no assunto e passaram a faturar também por meio de consultorias e palestras ensinando como se tornar um empreendedor digital através da influência⁷⁹.

2.2.2 Digital Influencer Mirim

Como visto no tópico anterior, o vasto mercado que a internet proporciona e suas dimensões, fizeram eclodir um novo e poderoso trabalho. O marketing digital ganhou um grande destaque no cenário atual e com ele houve a consolidação da figura do influenciador digital.

Dado isto, não é de se admirar que tal figura tenha se expandido para o mundo infantil diante da sua grande receptividade pelo público em geral. Inclusive os *influencers* mirins estão relacionados como um dos grupos mais populares dentre os influenciadores.

⁷⁹ NITRONEWS. *Youtuber e influenciador digital: conheça as profissões do futuro*. Disponível em: <<https://www.nitronews.com.br/blog/youtuber-e-influenciador-digital-conheca-profissoes-futuro/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

Os “*Kidfluencers*”, ou influenciadores digitais mirins, são crianças que atuam em diferentes plataformas da mídia social, gerando um grande número de espectadores e seguidores e muitas vezes ganhando dinheiro com conteúdo patrocinado⁸⁰.

A maioria das plataformas de redes sociais, como *Instagram* e *YouTube*, exigem que os usuários tenham 13 anos ou mais para criarem contas em seus sites. Entretanto, esta barreira protetiva é facilmente rompida pelos pais, que criam e gerenciam conta para seus filhos, com o fim de sustentarem sua presença on-line, seja compartilhando todos os momentos na primeira fase da infância (*sharenting*), ou dando liberalidade para as crianças gerirem a própria conta, sem nenhum controle dos conteúdos que são acessados e postados pela criança.

Nos últimos anos, os influenciadores digitais mirins catalisaram uma indústria de publicidade de mídia social de US\$ 8 bilhões, com crianças altamente "bem-sucedidas" gerando até US\$ 26 milhões por ano por meio de publicidade e compartilhamento de conteúdo patrocinado.⁸¹

Kidfluencers com um milhão de seguidores ou mais podem ganhar US\$ 10.000 ou mais por postagem patrocinada⁸². Esta pode ser uma perspectiva extremamente lucrativa para a família destes influenciadores mirins. Há até exemplos de crianças ganhando mais de US\$ 26 milhões por ano com conteúdo on-line como resultado de patrocínios e receita de anúncios. Os profissionais de marketing, enquanto isso, podem desfrutar de melhor alcance e maior engajamento.

O que pode parecer um cenário vitorioso para todas as partes envolvidas, infelizmente tem grande potencial para abarcar comportamentos abusivos e exploratórios, visto que as crianças e adolescentes não têm direito legal aos ganhos que geram, condições de trabalho ou proteções seguras por meio de leis trabalhistas, ante a ausência de regulamentação.

Conforme reportagem da Revista *Veja*⁸³ as crianças no cenário atual não estão mais na condição de espectadores, mas sim de agentes ativos na produção de conteúdo digital:

As crianças saíram da posição de espectadoras para apresentar seus próprios canais, dando origem a uma nova onda de ídolos digitais: os youtubers mirins. Hoje, esses jovens –

⁸⁰ MASTERSON, Marina. *When Play Becomes Work: Child Labor Laws in the Era of 'Kidfluencers'*. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3650376>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² CBS. *YouTube mom charged with 30 counts of child abuse*. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/machelle-hobson-charged-youtube-mom-behind-fantastic-adventures-channel-indicted-30-counts-child-abuse/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸³ FUENTES, Leticia. *Crianças agora buscam “carreira” de youtuber*. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

alguns com apenas três anos de idade – acumulam milhões de seguidores e ganham dinheiro por meio do canal na plataforma, no qual compartilham sua rotina e exibem brinquedos novos para outras crianças.

A realidade é que as marcas encontraram nos influenciadores, uma forma fácil e econômica de realizarem a divulgação de sua mercadoria, de forma eficiente. A inserção dos produtos e serviços em conteúdos de entretenimento produzidos por esses influenciadores mirins, acabam convencendo e estimulando na criança o desejo de adquirir determinado produto de forma estratégica. Trata-se de “uma nova forma do marketing atingir este nicho de público, utilizando de ferramentas, estratégias e recursos disponíveis no cenário atual, para se adaptar à nova realidade do mercado”⁸⁴.

Como brilhantemente ressaltado por Marcela Fernandes⁸⁵ em seu trabalho de conclusão de curso, dentre as inúmeras formas que a criança e o adolescente têm sido utilizado pelo marketing digital, pode-se ressaltar as 3 principais, como:

Forma direta: Onde a criança é impactada por vídeos de divulgação de brinquedos, por meio de uma marca específica de brinquedos como a Cotiplás, seja de um vídeo completo ou de anúncios. Forma indireta: através da brincadeira, por meio da produção de vídeos que mostram a funcionalidade de brinquedos. E por último, de forma subliminar, onde a própria criança se torna o produto das mídias digitais e consequentemente da publicidade, tornando-se uma influenciadora digital mirim.

A figura do influenciador digital mirim se enquadra justamente no caso em que a criança é o próprio produto, na medida em que é ela que gera o engajamento, o conteúdo e o entretenimento por meio da exposição de sua rotina. Isto faz com que parte de sua infância seja dedicada à geração desses materiais, que oferece em troca, retorno financeiro.

Os influenciadores mirins estão espalhados pelas inúmeras redes, dentre elas *Tik Tok*, *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*. Nota-se que, apesar da proibição da criação de perfis infantis pelas normas das próprias redes, há uma série de contas pessoais de crianças sem qualquer restrição. No máximo o que verifica-se é uma simples descrição na *bio* constando as expressões “monitorado pelo pai” ou “monitorado pela mãe”, que na realidade em nada interferem no quesito de proteção.

⁸⁴ KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan, SETIAWAN, Iwan. Marketing. *Digital 4.0: Do Tradicional ao Digital*. Disponível em: < http://admpg.com.br/2019/anais/arquivos/06302019_130600_5d18e25c5d9e7.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸⁵ FERNANDES, Marcela. *Criança como produto: A publicidade e o consumo digital na infância*. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16720/1/MONOGRRAFIA%20MARCELA.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Nestas redes, as crianças e adolescentes realizam conteúdos visualizados em maioria pelo público adulto, pois grande parte delas não produzem entretenimento infantil, mas sim materiais com “assuntos do momento”, reproduzindo falas e discussões adultizadas, e até comportamentos estranhos a sua idade.

O que acontece, frequentemente, é a exposição excessiva da vida da criança por seus responsáveis (*sharenting*), de forma ampla, desde seu nascimento ou até mesmo antes dele, compartilhando seus primeiros passos, roupas usadas, danças, coreografias, ou qualquer outro conteúdo que os pais desejem expor a fim de atrair mais visualizações.

Em outros casos, a criança é utilizada para a prática de divulgação de conteúdo realmente infantil, atuando com a divulgação de jogos e brinquedos, como ocorre com canais no *Youtube*.

Visto isto, a fim de se revelar a dimensão da atuação de crianças na internet e a vulnerabilidade que pode ser gerada frente a proporção dessa exposição, insta trazer alguns exemplos de famosos influenciadores mirins e o engajamento por eles gerados.

Ryan Toys Review, conhecido como um dos maiores influenciadores mirins, possui uma conta que atualmente tem 28 milhões de assinantes, seus vídeos arrecadaram mais de 45 bilhões de visualizações em 2019. Seu canal é um dos 10 canais mais inscritos do *YouTube* nos Estados Unidos e nele a geração de conteúdo é praticamente diária. Um dos vídeos do canal, intitulado *Huge Eggs Surprise Toys Challenge*, teve mais de 2,0 bilhões de visualizações até novembro de 2020, tornando-se um dos 60 vídeos mais vistos no *YouTube*.

De acordo com a Forbes⁸⁶, Kaji ganhou US\$ 11 milhões entre 2016 e 2017 como o oitavo *Youtuber* mais bem pago e, em 2018 e 2019, foi listado como o *Youtuber* mais bem pago, ganhando US\$ 22 milhões e US\$ 26 milhões, respectivamente, com seus vídeos e linha de produtos.

Ryan é uma das muitas crianças no coração da indústria, em que a família recebe compensação por conteúdo patrocinado promovido em sua plataforma de mídia social, anúncios digitais e marketing⁸⁷. As grandes somas de dinheiro envolvidas na indústria fornecem um forte incentivo para pais e responsáveis colocarem seus filhos nas redes, o que eleva o nível de exposição e conseqüentemente a vulnerabilidade infantil.

⁸⁶ ROBEHMED, Natalie; BERG, Madelline. *Highest-Paid YouTube Stars 2018*: Markiplier, Jake Paul, PewDiePie And More. FORBES. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/natalierobehmed/2018/12/03/highest-paid-youtube-stars-2018-markiplier-jake-paul-pewdiepie-and-more/?sh=2123ea90909a>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁸⁷ MASTERSON, op. cit.

Outro exemplo internacional é Kyler Fisher, pai de gêmeos idênticos de 2 anos que têm mais de dois milhões de seguidores no Instagram, conta na qual uma postagem patrocinada pode chegar a US\$ 20.000.⁸⁸

No âmbito brasileiro existem milhares de crianças famosas nas redes sociais, como por exemplo, a pequena Alice, de 2 anos de idade, que tem feito muito sucesso, principalmente no *tik tok*, rede que mais atrai crianças e jovens no momento.

Alice possui uma conta com mais de 1 milhão de seguidores e seus vídeos mais conhecidos são os que mostram sua dicção perfeita, ao pronunciar palavras difíceis como "proparoxítona" e "estapafúrdio", fato que chamou atenção em virtude da dificuldade do vocabulário frente a sua pouca idade.⁸⁹

Em 2021, Alice realizou uma publicidade junto da atriz Fernanda Montenegro, dedicada a campanha de fim de ano do Itaú Unibanco, que bateu recorde de visualizações nas redes da empresa. Em quatro dias, foram mais de 4,5 milhões de visualizações, com mais de 165 mil compartilhamentos.⁹⁰

No entanto, importante ressaltar o problema gerado por essa grande publicidade, visto que Alice teve sua imagem vinculada a uma série de *memes*, inclusive de cunho político. Diante disto, a mãe foi a público afirmar que não autorizava o uso da imagem de sua filha para fins diversos do exposto na publicidade⁹¹. Entretanto, como já discutido, é impossível controlar as proporções que os compartilhamentos soltos na internet irão tomar⁹².

⁸⁸ ENGLE, Jeremy. *Should Kids Be Social Media Influencers?* THE NEW YORK TIMES. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/03/08/learning/should-kids-be-social-media-influencers.html>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁸⁹ FREITAS, Duda. *Com mais de 1 milhão de seguidores a pequena Alice, de 2 anos, faz sucesso nas redes sociais com seus vídeos falando palavras difíceis como "proparoxítona" e "estapafúrdio"*. GSHOW. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-dificeis-e-conquistou-famosos.ghtml>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹⁰ GUIMARÃES, Cleo. *Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater recorde*. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itaubater-recorde/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹¹ GUIMARÃES, Cleo. *'Não autorizo', diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha*. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonaro-nao-autorizo-mae/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹² Tal acontecimento, teve uma importante repercussão, na medida que começou a instigar e promover, ainda que tímidas discussões a respeito dos perigos da exposição da imagem infantil nas redes sociais.

Juju Teófilo, outra mini-influenciadora, com 6 anos de idade, possui mais de 2,4 Milhões de seguidores no Instagram. Juju ficou conhecida durante a Pandemia da Covid 19, ocasião em que divulgava uma série de vídeos acerca do assunto⁹³.

A partir disto, a pequena influenciadora passou a promover uma série de publicidades em seu perfil, dentre elas marcas de roupa e até água mineral. Seus responsáveis já foram, inclusive, advertidos pelo CONAR, em razão de um conteúdo postado na internet que não se encontrava devidamente sinalizado como publicidade. Nesta oportunidade, o órgão afirmou que a criança deve expor com mais clareza as suas parcerias pagas nas redes sociais⁹⁴, ante a disposição do art 37 do CONAR⁹⁵.

A influência que estas crianças “famosas” na internet possuem na vida de outras tem sido tão grande que foram criados, em alguns países, acampamentos que custam até US\$ 1.000 (£ 823) por semana, com o fim de treinar crianças a se tornarem futuros blogueiros ou *youtubers*. Por exemplo, o *Firetech Camp* oferece um curso de cinco dias "Criando para o *YouTube* - Torne-se um influenciador do *YouTube*", que custa a partir de £ 425⁹⁶. No Brasil algumas agências também já estão oferecendo cursos infantis com esta finalidade.⁹⁷

À vista de todo o exposto, é possível enxergar no cenário atual, uma verdadeira explosão de interesse no marketing digital infantil e o crescimento alarmante de contas de crianças e adolescentes nas mídias sociais. Nota-se que o trabalho de influenciador digital mirim já é uma realidade e precisa, portanto, de atuação estatal para coibir eventuais violações aos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

⁹³ MARQUES, Carol. *Com mais de 1 milhão de seguidores, mini-influenciadora de 4 anos viraliza com vídeos sobre a quarentena*. Disponível em: < <https://extra.globo.com/famosos/com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-mini-influenciadora-de-4-anos-viraliza-com-vidEOS-sobre-quarentena-assista-24463528.html>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹⁴ CUNHA, Joana. *Influencer criança Juju Teófilo leva advertência do Conar*. Disponível em: < <https://dlnews.com.br/noticias?id=86095/influencer-crianca-juju-teofilo-leva-advertencia-do-conar>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹⁵ Artigo 37 - Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. BRASIL. *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária*. CONAR. Disponível em: < <http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁹⁶ BEARBE, Suzanne. *Would you let your child become a 'kid influencer'?* Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/business-49333712>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹⁷ O NORTE. *Curso para digital influencer mirim*. Disponível em: < <https://onorte.net/opinião/giu-martins-1.713862/curso-para-digital-influencer-mirim-1.825428>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

2.3 Ator mirim x Influenciador Digital Mirim

Observa-se facilmente, há anos, a atuação de crianças em novelas, séries e filmes, na condição de atores mirins. Este trabalho é, na verdade, uma exceção à regra. Trata-se de uma permissão excepcional, protegida, individual e autorizada, de participação em sede de manifestação artística, tendo em vista que o trabalho infantil é expressamente vedado pela Constituição Federal em seu art. 227, § 3º, I, bem como pela CLT.

A Lei nº 6.533/78⁹⁸ e o Decreto nº 82.385/78⁹⁹, que regulamentam a profissão artística, não fazem referência à possibilidade de atuação de crianças e adolescentes. Entretanto, tal excepcionalidade é viabilizada pelo art. 8º da Convenção nº 138 da OIT¹⁰⁰, ratificado pelo Brasil, que autoriza algumas situações nas quais crianças podem atuar no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima, desde que preenchidos alguns requisitos, dentre eles uma autorização concedida pelo Juiz da Infância e da Adolescência, além de uma série de restrições que devem ser observadas acerca das condições de trabalho:

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰¹ também traz, em sua redação, no art. 149, a possibilidade de emissão de alvarás para autorização da participação da criança em espetáculos públicos, ensaios e desfiles, condicionando a autorização a uma verificação das condições do ambiente para sua atuação:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
II - a participação de criança e adolescente em:
a) espetáculos públicos e seus ensaios;
b) certames de beleza.

⁹⁸ BRASIL. *Lei nº 6.533/78*, de 24 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁹⁹ BRASIL. *Decreto nº 82.385/78*, de 5 de outubro de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁰⁰ BRASIL, op. cit., nota 57.

¹⁰¹ BRASIL, op. cit., nota 53.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

No mesmo sentido, prevê a CLT¹⁰² em seu artigo 406, que o Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar à criança o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes, preenchido os requisitos abaixo:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral

Ou seja, para a atuação do ator mirim, é necessária uma autorização judicial, a fim de que seja garantida a proteção integral da criança e do adolescente, na medida em que para a concessão deste alvará, emitido pelo Juizado da Infância e da Juventude, há uma análise das condições de trabalho, da área de atuação e sua compatibilidade com a faixa etária da criança, entre outros critérios, que são ponderados a fim de liberar ou não o exercício da atividade.

Há, assim, uma análise dos riscos que a atuação pode causar ao desenvolvimento da criança e uma fiscalização maior a fim de coibir os excessos. Pode, inclusive, o juiz, prescrever restrições e condições específicas para a participação da criança.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça¹⁰³, que entende que nos casos de efetiva participação de crianças em espetáculos públicos, incluindo-se os programas de televisão, é obrigatória a prévia autorização do Juízo de Menores:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM

¹⁰² BRASIL, op. cit., nota 58.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AGRESP 200600381490*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/39263/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-824434-rj-2006-0038149-0>. Acesso em: 25 jan. 2022.

PROGRAMA DE TELEVISÃO. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. ART. 149, I E II, DO ECA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 07/STJ. I - Nos casos de efetiva participação de menores em espetáculos públicos, incluindo-se aí os programas de televisão, é obrigatória a prévia autorização do Juízo de Menores, artigo 149, I e II do ECA. Precedentes: AgRg no AG nº 535.459/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/09/04 e AGA nº 478.133/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/04. II - A pretensão de modificar o entendimento de que, em cenas levadas ao ar no dia 21/10/2003, houve desrespeito ao alvará judicial autorizativo da participação de menor em programa televisivo, na condição de ator, mas que não permitia a sua participação em cenas de nudez ou exposição vexatória, esbarra no óbice sumular 07/STJ, que veda, no âmbito desta Corte, o reexame de provas. III - Agravo regimental improvido.

O Ministério Público do Trabalho já estabeleceu algumas orientações referentes ao trabalho artístico infantil, que trazem maior clareza ao cumprimento da Proteção Integral à população infanto-juvenil. Dentre elas a Recomendação nº 24/ 2014¹⁰⁴ que estabeleceu que sejam observados os seguintes requisitos:

Art. 1o

- I - imprescindibilidade da contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- II - observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;
- III - prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- IV - impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico- psicológico;
- V - matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- VI - compatibilidade entre o horário escolar e o trabalho artístico, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- VII - garantia de assistência médica, odontológica e psicológica;
- VIII - proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- IX - depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- X - jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;
- XI - acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- XII - garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰⁴ BRASIL. CNMP. *Recomendação nº 24*, de 10 de março de 2014. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-024.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

Como ficou demonstrado, o ator mirim possui uma proteção conferida pela legislação, na medida em que precisa de um alvará para sua atuação, oportunidade em que há a análise pelo Juízo de um conjunto de fatores que visam resguardar e tutelar o interesse das crianças e adolescentes.

Por outro lado, no que tange ao trabalho de Influenciador digital mirim, a legislação permanece omissa, não havendo qualquer tipo de fiscalização ou necessidade de autorização para sua exposição nas mídias sociais.

A ausência de tutela para estas crianças influenciadoras é extremamente preocupante, uma vez que seu âmbito de atuação a torna muito mais vulnerável que os atores mirins. Isto porque enquanto o ator mirim desenvolve um papel, a ser interpretado em tempo e lugar específico, fora do seu ambiente pessoal, os influenciadores digitais sofrem com uma exposição extremamente intimista, visto que o cenário de seu conteúdo é o seu próprio lar e que sua rotina diária é o roteiro a ser transmitido nas redes para milhões de seguidores.

A atuação de crianças em séries e novelas já é um ponto controvertido por muitos, na medida em que estes trabalhos para alguns psicólogos podem trazer sérios problemas psicológicos para as crianças e adolescentes, ante a dificuldade de se lidar com as cobranças e as críticas feitas pela própria mídia ou pelo público. Sendo certo que, se a criança ou o adolescente não tiver uma mente estruturada, o que é difícil em razão da pouca maturidade, ou uma família que o ajude a lidar com a fama, ele pode acabar tendo problemas futuros e irreversíveis para sua vida.

De acordo com a psicóloga Soraya Elias Cardoso¹⁰⁵, as crianças que atuam no meio artístico não conseguem estabelecer uma diferenciação do mundo real e da ficção, tendo em vista que não possuem maturidade emocional para lidarem com a situação ou até para lidarem com a rejeição do público:

[...]Porque a criança não tem capacidade ainda de fazer essa análise sozinha do que é real e do que não é real. (...) Não uma criança não tem como separar a ficção da vida real, pra criança o que ela vive é o real o que ela experimenta é o real, ela não tem um ego ainda estruturado a ponto de ela poder saber o que é real e o que não é real, e isso vai ter que ser feito como disse com ajuda de um profissional um terapeuta infantil que vai ajudar a criança poder fazer essa separação. Mas até que ponto isso vai ficar marcado na personalidade dessa criança, na sua vida adulta não dá para ter ideia de como será pode ser que com uma boa orientação ela entenda, mas não que ela vai fazer essa separação como pode ser que não, não se sabe que tipo de estrutura está sendo formada e isso pode

¹⁰⁵ FIDUNIO apud CARDOSO, Soraya. *Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica*. Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>>. Acesso em: 25 jan. de 2022.

mais tarde requerer mais auxílio profissional neste adulto que pode vir a ficar fixado nesta fase de desenvolvimento dele quando criança.[...]

Desta maneira, se crianças que atuam como atores mirins, em horários específicos e pré-determinados, em um estúdio, localizado fora de sua residência, com a criação de um personagem completamente diferente a sua própria história, já possuem dificuldade de lidarem com o real e o irreal, é incontestável que se torna ainda mais complexa e difícil a percepção da realidade para uma criança que tem o seu dia-a-dia exposto por horas, tendo sua intimidade completamente exposta para qualquer usuário, não havendo, praticamente, vida privada fora dos holofotes, como no caso dos influenciadores mirins.

Em ambos os casos, a criança está sujeita a sofrer críticas diversas. Entretanto, no caso do ator mirim as críticas estão mais vinculadas ao conteúdo, aparência e qualidade de atuação. Já no caso dos influenciadores mirins a crítica tem um campo mais amplo e pessoal, podendo ser sobre qualquer coisa que faça parte de sua rotina, ou seja sobre sua vida privada, afetando diretamente o seu íntimo.

Além disso há de se ressaltar que para que a criança possa exercer um trabalho artístico é necessária uma análise prévia do Judiciário para a concessão de autorização, impondo também uma fiscalização, a fim de que, eventualmente, caso ocorra alguma violação, o alvará seja imediatamente revogado. No caso dos influenciadores digitais mirins, as crianças têm a sua vida exposta pelos pais, muitas das vezes sem o seu consentimento (no caso do *sharenting*), sem qualquer controle de sua saúde mental e sem a fiscalização de possíveis explorações e abusos, ante a desnecessidade de liberação judicial.

Outro ponto crucial, que demonstra a maior vulnerabilidade do influenciador mirim frente ao ator mirim, é a questão financeira, na medida em que a remuneração de crianças “contratadas”¹⁰⁶ para desempenhar um papel, é feita por meio de pagamento de um terceiro à criança e o valor recebido deve ser utilizado em prol desta, podendo até mesmo ser cobrado futuramente dos pais, em prestação de contas.

Enquanto no caso dos influenciadores mirins, muitas vezes o trabalho é realizado por permuta, que nem sempre é para a criança, podendo ser de produtos direcionados aos próprios pais. Além disso, pela ausência de fiscalização judicial, não há um controle efetivo dos lucros percebidos pela criança, para que no futuro, caso queira, possa reaver de seus pais os valores mal gastos.

¹⁰⁶ Não existe contrato de trabalho para menores de 14 anos.

Depreende-se, portanto, que ainda que possuam sua intimidade completamente exposta e sua vulnerabilidade mais acentuada que os atores mirins, os influenciadores mirins são tratados de maneira diversa, seja porque sua atividade ocorre em um ambiente doméstico privado em uma plataforma na qual os pais participam consensualmente, seja porque sua atividade não é vista como trabalho devido à ausência de uma relação empregador-empregado e ao fato de que as crianças são vistas realizando atividades normais na câmera, em vez de fazer um "desempenho" artístico¹⁰⁷.

Evidente que os atores mirins devem estar protegidos por todo este mecanismo judicial criado para permissão de sua atividade, tendo em vista resguardar os direitos da criança e do adolescente, consagrados como prioritários pela Constituição Federal.

Entretanto, não pode se ignorar este novo e imenso campo de atuação envolvendo crianças e adolescentes, que merece proteção ainda maior do que a conferida aos atores mirins, frente as peculiaridades já apontadas. Sendo assim, é de extrema importância a atuação legislativa a fim de regulamentar o uso da imagem infantil nas mídias sociais, por meio da figura dos influenciadores digitais mirins e assim viabilizar a limitação da área de atividade de crianças nas redes, estabelecendo critérios, regras, horários e tornando possível a fiscalização dos perfis infantis, a fim de coibir abusos e explorações, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente.

2.4 Influenciador digital mirim: Um retrocesso no combate ao trabalho infantil?

Inicialmente, importante destacar que a figura do influenciador digital mirim, por si só, já representa uma violação aos direitos da criança e do adolescente, posto que expõe a criança, de forma não autorizada e excessiva, a situações nas quais ela não detém poder de escolha (*sharenting*), ou a situações nas quais não possui maturidade psíquica para entender as possíveis consequências que podem ser geradas à sua vida pessoal.

A realidade digital embora tenha facilitado a vida em sociedade, trouxe consigo novas implicações e situações, como o trabalho infantil na perspectiva digital, que é uma situação de suma importância, tendo em vista o comprometimento do país com a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas, com a meta firmada pela ONU na Agenda 2030¹⁰⁸.

¹⁰⁷ MASTERSON, op. cit.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Bruna. *Alliance 8.7*: novo projeto da ONU visa acelerar erradicação do trabalho infantil no mundo. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/alliance-8-7-novo-projeto-da-onu-visa-acelerar-erradicacao-do-trabalho-infantil-no-mundo/>. Acesso em: 5 dez. 2021.

Embora sua relevância seja indiscutível, a situação do trabalho infantil na internet ainda não é explorada como deveria, o que inviabiliza a criação de medidas de repressão e fiscalização.

No que tange especificamente à possível configuração do trabalho infantil na atuação do influenciador digital mirim, é necessária uma análise profunda caso a caso para se verificar sua ocorrência.

Em termos gerais, pode se afirmar que todo e qualquer trabalho realizado por menores de 16 anos, configura-se como trabalho infantil, conforme o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal¹⁰⁹, sendo admitido em caráter excepcional: Aos adolescentes maiores de 14 anos a condição de aprendiz, nas disposições do art. 428 da CLT, o trabalho rural aos adolescentes com idade mínima de 16 anos de acordo com a Lei nº 5.889/73, o trabalho de atleta mirim, sob as condições impostas na Lei nº 9.615/1998¹¹⁰, e pôr fim a permissão para o trabalho artístico.

Desta forma, qualquer tipo de trabalho que não esteja abarcado por estas exceções configura-se como trabalho infantil.

No entanto, verifica-se facilmente na internet, a presença de milhares de influenciadores infantis que compartilham suas vidas em canais do *Youtube* ou em páginas nas redes sociais, fazendo a divulgação de diversos serviços e produtos e obtendo remuneração para isso, seja por número de visualizações ou por pagamentos decorrentes de publicidades.

Neste sentido, pode se construir uma correlação entre o trabalho infantil, expressamente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e o serviço que essas crianças exercem nas redes, como por exemplo, o cronograma das publicações dos vídeos que estabelece na rotina da criança a obrigação de exercer determinada atividade em troca de algum retorno, seja ele através de permuta, com o recebimento de produtos em troca de sua indicação e recomendação com fins comerciais, seja com o retorno diretamente monetário.

Atualmente, embora não regulamentado¹¹¹, o trabalho de um influenciador digital, já é visto como uma profissão, eis que exige compromisso de uma rotina de horas de produção de conteúdo, em troca de pagamento. Essa nova profissão faz parte da categoria de trabalhadores

¹⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹¹⁰ AMIN, op. cit.

¹¹¹ No Brasil, houve duas tentativas de regulação da profissão de youtuber, sem que fossem devidamente aprovadas no Congresso Nacional. Trata-se do projeto de lei 4.289/2016, que se encontra arquivado na Câmara dos Deputados e do projeto de 10.938/2018, retirado de pauta a requerimento do autor do projeto para correção de erro material. BRASIL. *PL 10938/2018*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

autônomos, ou seja, sem vínculo empregatício e com remuneração fixada em contrato fechado, criando um leque de possibilidades e, conseqüentemente, um grande mercado de trabalho, trazendo oportunidade para muitas pessoas.

Todavia, deve-se ressaltar que essa rotina de produção de conteúdo digital, quando empregada na infância, vai de encontro a uma luta de anos de combate ao trabalho infantil, tendo em vista que a infância deve ser dotada de ampla liberdade, no sentido da criança não possuir quaisquer compromissos profissionais ou financeiros.

Neste cenário, crianças e adolescentes, incentivados por adultos, que por vezes são seus próprios pais, inserem-se na realidade virtual em busca de curtidas e seguidores, patrocínios e visibilidade social, com objetivo de fazerem disto o seu “ganha pão” ou a “garantia de seu futuro”, auferindo renda através da divulgação de fotos, vídeos e “*stories*”.

À vista da explosão do número de crianças expostas na internet como “influenciadores digitais mirins”, é de suma importância se debater até que ponto este uso das mídias para fins comerciais não se configura como trabalho infantil.

Importante salientar que meras postagens, ocasionais, de pais sobre seus filhos, evidentemente em nada tem a ver com as situações de violações aqui tratadas. O problema surge quando o uso da imagem da criança e do adolescente ultrapassa os limites do bom senso e ingressa numa esfera de riscos a saúde física e psíquica da criança exposta.

Deste modo, ao analisar a figura do influenciador percebe-se que sua atuação gira em torno da atração de pessoas e marcas em troca de remuneração. Ou seja, a criança *influencer* se coloca na posição de uma vitrine digital, o que por si só já é uma situação que tem potencial elevado de ensejar violações ao ordenamento de proteção da criança. Isto pela possibilidade de exploração indevida da imagem da criança, seja pelas marcas e/ ou pelos próprios pais, por meio do *sharenting* comercial, ou seja, pela exposição dos filhos com fins lucrativos.

Ademais, o *sharenting* realizado corriqueiramente pelos pais sem perspectiva de lucro já é controverso diante de possíveis riscos ao menor, o que se torna ainda mais danoso quando a prática é utilizada para obtenção de renda familiar.

No entanto, tal atividade vem ganhando cada vez mais força¹¹², pois muitos pais as veem como uma possibilidade de dar uma vida melhor para família, não se atentando ao fato de que a

¹¹² A empresa Captiv8, que conecta marcas com influenciadores, encontrou mais de 3.100 influenciadores do Instagram, de uma amostra de 1,2 milhão de contas, que provavelmente têm menos de 13 anos com base em termos em suas biografias como “gerenciados pela mãe. MAHESHWARI, Sapna. *Online and Making Thousands, at Age 4:*

criança é extremamente vulnerável e que a exposição de sua vida a torna ainda mais suscetível a abusos e crimes cibernéticos. Além de não observarem que o comprometimento do tempo da criança com o trabalho fere o seu direito à infância, direito ao lazer, podendo ainda atrapalhar o seu rendimento nos estudos, o que deve ser algo extremamente prioritário para o seu desenvolvimento.

A análise quanto ao trabalho infantil, neste caso, gira em torno dos limites impostos ou não pelos responsáveis diante desta exposição, ou seja, quanto tempo a criança perde realizando as atividades vinculadas às redes sociais, afastando da sua rotina natural e saudável, restringindo seus horários de lazer e estudos. Por exemplo, qual o tipo de conteúdo está sendo por ela transmitido ou qual publicidade está sendo por ela realizada¹¹³, tendo em vista que o nicho de conteúdo deve ser restringido aos compatíveis com a sua idade.

Pode-se dizer que há uma linha tênue entre o que é legitimado pelo poder familiar e o que é proibido pela doutrina da proteção integral. Em razão disto, o *sharenting* comercial e a figura do influenciador mirim merece atenção pois, neste caso os pais ocupam dois polos conflitantes, eis que são simultaneamente os protetores da identidade online de seus filhos, devendo agir segundo o melhor interesse da criança, e por outro lado, os mais interessados na exposição das imagens, tendo em vista que as atividades lhes propiciam retorno financeiro¹¹⁴.

A discussão trazida no item 2.3 teve a finalidade de demonstrar que o “trabalho” do influenciador digital mirim diverge completamente da atuação do ator mirim, revelando-se ainda mais preocupante no que tange a violações, já que a atividade ultrapassa ainda mais a esfera de intimidade da criança, merecendo por isso tratamento diferenciado.

Neste sentido, a ausência de regulamentação, como a existente para a participação artística infantil, faz como que não haja fiscalização desta situação, que tem um grande potencial de violação no que tange ao trabalho na infância. Isto porque a atividade é desenvolvida na residência da criança e do adolescente, o que torna muito mais difícil a verificação do tempo

Meet the Kidfluencers. The New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/03/01/business/media/social-media-influencers-kids.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹¹³ “Já é possível encontrar e comprar sutiãs com bojo para meninas a partir de 2 anos de idade. Meninas pequenas usam maquiagem e sandálias de salto alto, comprometendo a saúde da sua pele e da sua coluna. Para a indústria e o comércio isso é muito bom, no sentido em que uma criança que vive sua infância com comportamento de criança consome muito menos do que uma criança adultizada. E, sim, existe uma banalização deste comportamento no sentido que a sociedade passa a aceitar isso como normal e adequado”. NAOMEKAHLO. *Mc melody, adultização e sexualização de crianças*. Disponível em: <https://naomekahlo.com/mc-melody-adultizacao-e-sexualizacao-de-criancas/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹¹⁴ ALENCAR, Carolina. *Sharenting Comercial: A Exposição de Menores em Redes Sociais por seus Pais como Fonte de Renda*. Disponível em: <<http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1786/1/TCC%20-%20versoao%20final%20-%20Carolina%20Cavalcante.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

dispendido pela criança ou o adolescente para a criação de conteúdos ou do tempo em que sua rotina é exposta pelos pais (*sharenting*) com o mesmo fim remuneratório.

À vista disto, pode-se dizer que a figura do influenciador digital mirim pode sim, em alguns casos, ser considerada como trabalho infantil, frente a atividade diária e rotineira exercida com fim remuneratório, sem qualquer controle do tipo de publicidade que está sendo veiculada pela criança, das horas a serem dispendidas ou do dano psicológico que a exposição poderá causar. Por esta razão, a fim de coibir qualquer forma de retrocesso no combate ao trabalho infantil, é necessário que o Estado, como uma forma de tutelar a proteção à criança e ao adolescente, crie um arcabouço jurídico protetivo que possa assegurar o direito à profissionalização mediante a nova realidade digital, acompanhando assim a evolução social.

Desta forma, deve ser instituída uma nova flexibilização ao direito à profissionalização infantil, de modo a reconhecer e regulamentar a figura do “influenciador digital mirim”, assim como foi realizado na França, primeiro país a legislar sobre o tema, estabelecendo uma série de requisitos e limites para esta atuação, viabilizando a fiscalização e assegurando a proteção dos direitos da criança e do adolescente de forma plena, assunto que será melhor aprofundado no capítulo 4.

3. POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A exposição da imagem da criança e do adolescente nas redes sociais por meio do *sharenting* e da atividade dos influenciadores digitais mirins, além de ter potencial capacidade de causar danos psicológicos e de deixar crianças vulneráveis a uma série de perigos cibernéticos, pode adentrar também na esfera de violação de seus direitos.

Na medida em que a criança é exposta, sem o seu consentimento, no mundo digital, há uma iminente possibilidade de seus direitos personalíssimos virem a ser violados, assim como outros direitos contidos no ordenamento jurídico de proteção à criança e o adolescente.

3.1 Dos Direitos da Personalidade

Antes da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁵ a legislação aplicável no que tange a proteção infantil era o antigo Código de Menores¹¹⁶. No entanto, na prática essa legislação não havia sido criada com o fim protetivo, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral para sociedade e em prol da mesma, menosprezando aqueles que eram o objeto da lei. As crianças não eram tratadas como sujeitos de direitos, mas sim objeto de tutela.

Esse cenário se modificou com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989¹¹⁷, na qual a criança passou a ser vista como pessoa em desenvolvimento e por isso necessitando de proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental, moral, psicológico e social¹¹⁸.

No Brasil, a conjuntura político-social, de resgate à democracia e busca por direitos humanos levou à promulgação da Constituição Federal de 1988¹¹⁹, documento no qual foi assegurada absoluta prioridade à tutela dos direitos de crianças e adolescentes. Nas palavras de Andréa Amin¹²⁰ “A responsabilidade de assegurar o exercício e o respeito a esses direitos foi diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado em uma perfeita cogestão e corresponsabilidade”.

Nesse norte a Constituição Federal¹²¹, trouxe em seu art. 227 que:

¹¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 53.

¹¹⁶ BRASIL. *Lei nº 6697*, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> . Acesso em: 8 fev. 2022.

¹¹⁷ BRASIL. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

¹¹⁸ No período compreendido entre a Declaração Universal dos Direitos da criança e a Convenção dos Direitos da Criança, as Nações Unidas elaboraram vários documentos internacionais que muito contribuíram para a evolução do direito infanto-juvenil. Alguns merecem destaque. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgada no Brasil, pelo Decreto n. 678/92, reconheceu direitos aos já concebidos, especializou o tratamento judicial para crianças e jovens, estabeleceu uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção de crianças e adolescentes. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ou Regras Mínimas de Beijing, aprovadas pela Resolução n 40/33 de 1985, estabeleceram diretrizes para a Justiça especializada, principalmente, nos processos e procedimentos relativos a adolescentes em conflito com a Lei. No mesmo passo e complementando o documento, em novembro de 1990 foram aprovadas regras preventivas da delinquência juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad, que formam base das ações e medidas socioeducativas previstas no ECA. AMIN, Andrea et al. *Curso de Direito da Criança e da Adolescente*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2021, p.64.

¹¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹²⁰ AMIN, op. cit., p. 227.

¹²¹ Ibidem.

Art. 227-É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar deste artigo ter sua aplicação imediata, por se tratar de direitos fundamentais, coube ao Estatuto da Criança e do adolescente a construção sistêmica da doutrina de proteção integral.

Nota-se que o ECA¹²² também trouxe sua expressa positivação no escopo do art. 4º :

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tendo sido reconhecida como sujeito de direito no Brasil, com criação do ECA e a ratificação dos direitos descritos na Constituição Federal, a criança atualmente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, onde inclui-se os direitos da personalidade descritos no Código Civil e resguardados pela Carta Magna. Esses direitos estão materializados no artº 3º do Estatuto, e devem ser protegidos contra todo tipo de violação.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Os direitos personalíssimos versam sobre aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo em regra intransmissíveis e irrenunciáveis limitando, inclusive, a própria ação do seu titular, conforme o art. 11 do Código Civil¹²³. Dentre os direitos da personalidade, estão o direito à imagem, à honra, à intimidade, à vida privada, entre outros.

Nesse sentido, importante a análise das possíveis violações decorrentes do uso da imagem infantil nas mídias sociais, frente aos direitos personalíssimos da criança, vez que conforme o art.

¹²² BRASIL, op. cit., nota 53.

¹²³ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

70 do ECA¹²⁴ é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

3.1.2 Direito da Criança à intimidade e privacidade

O direito à intimidade e o direito à privacidade podem ser considerados como tipificação dos chamados “direitos da personalidade”, tratam-se de direitos fundamentais incluídos no rol do art. 5º da Constituição Federal¹²⁵ em seu inciso X, bem como no art. 100, inciso V do ECA¹²⁶.

Artigo 5º

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)

Artigo 100

[...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

Pontes de Miranda¹²⁷ conceitua o direito à intimidade como: “aquele que busca defender as pessoas dos olhares alheios e da interferência na sua esfera íntima, por meio de espionagem e divulgação de fatos obtidos ilicitamente. O fundamento de tal garantia estaria pautado no direito de fazer e de não fazer”.

O doutrinador Marcelo Novelino¹²⁸ dispõe que: “ A intimidade está relacionada ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança). Compreende os segredos e as informações confidenciais”.

O direito à intimidade também pode ser entendido como um direito amplo que comporta diferentes nuances. Dentre eles, pode-se destacar o chamado direito ao segredo, que constitui um aspecto particular do direito à intimidade. Assim, o direito ao segredo ou sigilo refere-se aos fatos

¹²⁴ BRASIL, op. cit., nota 53.

¹²⁵ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 53.

¹²⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

¹²⁸ NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p 381.

específicos que não convém ser divulgados, seja por razões pessoais, profissionais ou comerciais.¹²⁹

O objeto do direito à intimidade são as conversações e os episódios ainda mais íntimos envolvendo relações familiares e amizades mais próximas¹³⁰. A intimidade é uma esfera que o homem tem em sua vida, que é reservada exclusivamente para si. Não há repercussão social, ou pelo menos não se quer que haja. São aspectos que envolvem apenas a própria pessoa na relação consigo mesma, cabendo somente a ela decidir sobre a divulgação ou não destes aspectos.

Por fim, pode se falar que o direito à intimidade é caracterizado como direito da personalidade, intrínseco ao próprio homem, tendo por objetivo conservar a dignidade e integridade da pessoa humana, sendo, ainda, definido como um direito subjetivo absoluto, uma vez que exercitável e oponível *erga omnes*.¹³¹

Ressalta-se que a proteção à intimidade compreende tanto a intimidade pessoal como a intimidade familiar. Gustavo Monaco¹³² destaca a importância:

[...]do reconhecimento da intimidade familiar enquanto direito fundamental da pessoa humana que convive naquele grupo, uma vez que a violação injustificada dessa intimidade por quem quer que seja, e que acabe expondo aspectos da vida íntima do grupo familiar, pode ocasionar rupturas no desenvolvimento psicossocial das crianças enquanto membros daquela família (art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança). Todavia, o exercício desse direito não pode jamais ser confundido com a omissão da comunidade em que se insere a família, sempre que se detectar algum tipo de violação, no seio familiar, a algum direito de que a criança seja titular. [...]

A criança, como sujeito de direitos, tem direito à intimidade com relação aos assuntos pessoais e familiares, razão pela qual o legislador tornou explícita a necessidade da preservação dos espaços e objetos pessoais dessas pessoas peculiares que estão em desenvolvimento, no art. 17 do ECA¹³³ que diz: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

¹²⁹ HIRATA apud SZANIAWSKI, Elimar. *Direito à privacidade*. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

¹³⁰ BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 280.

¹³¹ ARAUJO, Anne; RODRIGUES, Natália. *Direitos da personalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

¹³² MONACO, Gustavo. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p 163.

¹³³ BRASIL, op. cit., nota 53.

No que tange à privacidade, José Afonso da Silva¹³⁴ a conceitua como sendo um:

[...]conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, “abrange o modo de vista doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo[...].

Como aduz Ferriani¹³⁵ o direito de privacidade é aquele em que a pessoa toma controle das suas informações e decide se ela irá expor ou disponibilizá-las. Neste mesmo entendimento Maluf¹³⁶ expõem que a privacidade tem a ver com fatos pessoais mais externos, o que significa, aquilo que o indivíduo deve decidir ou não compartilhar com a sociedade, visto que esta informação faz parte da intimidade e não da publicidade.

Para Paulo Gustavo Branco¹³⁷, o direito à privacidade tem por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público.

Já para o doutrinador Marcelo Novelino¹³⁸ privacidade é gênero e intimidade, vida privada, honra e imagem são espécies.

Maria Helena Diniz¹³⁹ defende que a privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso, a autora considera que a privacidade volta-se a aspectos externos da existência humana e a intimidade diz respeito a aspectos internos do viver da pessoa.

Oportuno trazer, por fim, os conceitos elaborados pelo doutrinador Tavares¹⁴⁰:

a intimidade seria a camada ou esfera mais reservada, cujo acesso é de vedação total ou muito restrito, geralmente para familiares. Já a vida privada estará representada por uma camada protetiva menor, embora existente. Muitos podem ter acesso, mas isso não significa a possibilidade de divulgação irrestrita, massiva, ou a desnecessidade de autorização.

¹³⁴ SILVA, Jose Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2008, p 206.

¹³⁵ FERRIANI, Luciana. *O direito ao esquecimento como um direito da personalidade*. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

¹³⁶ MALUF, Carlos. *Introdução ao Direito Civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 503-504.

¹³⁷ BRANCO, op. cit.

¹³⁸ NOVELINO, op. cit.

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral do Direito Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 135.

¹⁴⁰ TAVARES, Andre Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 676.

A Lei nº 12.965/14¹⁴¹, também traz em seu escopo a proteção da privacidade como um dos princípios que disciplina a internet no Brasil, em seu artigo 3º, inciso II e em seu art. 8º que dispõe que “a garantia do direito à privacidade nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Nesse sentido, adotando-se a corrente de que a privacidade e intimidade não se confundem, mas estão intimamente atreladas, ao se analisar os conceitos colacionados frente à figura do influenciador digital mirim e a exposição gerada pelo *sharenting*, fica claro que há uma violação direta ao direito à intimidade e privacidade no compartilhamento da vida de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Isto, porque na medida em que os pais ou outros responsáveis expõem a vida da criança ou do adolescente, diariamente, sem o seu consentimento, adentrando em seu lar, compartilhando imagens que retiram sua privacidade e intimidade, as tornando completamente expostas e vulneráveis, há uma clara violação de seus direitos da personalidade.

Desta forma, sendo as crianças e os adolescentes sujeitos de direito e titulares do direito à intimidade e privacidade, devem ser defendidas contra aqueles que os tenham violado, mesmo que os autores desta violações sejam os próprios pais.

3.1.3 Direito da Criança à imagem

Outro direito tutelado constitucionalmente como garantia fundamental, no artigo 5º inciso X e XXVIII¹⁴², e como um direito da personalidade pelo Código Civil¹⁴³, no art. 79, é o direito à imagem.

A imagem de um indivíduo pode ser conceituada como:

a projeção interior do mesmo para a sociedade. Ela representa a materialização do ser humano enquanto pessoa, de modo que o torne identificável por seus aspectos físicos e aparentes. Para além de materializar a identificação física de uma pessoa, a imagem, da mesma forma, é um objeto da personalidade moral do sujeito. Ou seja, o direito à imagem

¹⁴¹ BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴² BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁴³ BRASIL, op. cit., nota 123.

alcança o lado espiritual e ético do ser humano, referindo-se à sua constituição moral, isto é, ao seu *eu* perante si mesmo e perante a sociedade.¹⁴⁴

Paulo Mota Pinto define a imagem como sendo um “conjunto de sinais visualmente identificadores da pessoa na sua projeção física”¹⁴⁵. A imagem está relacionada ao cerne do ser humano, configurando a exteriorização do seu ser, além disto a imagem carrega consigo outros valores a ela diretamente atinentes. A imagem serve, também, para proteger outros bens jurídicos como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, o bom nome e reputação, a honra, a identidade e a capacidade lucrativa da imagem.

Cláudia Trabucco¹⁴⁶ afirma que a imagem “é a projeção externa da pessoa e representa, assim, um rasgo da personalidade humana. A imagem é também o reflexo de um modo de ser, de um plasmar de trações essenciais da personalidade”. Em sua concepção o direito à imagem manifesta-se sob dois pontos óticos: a ótica positiva e a ótica negativa:

[...]A ótica positiva representa a autonomia que o titular possui para dispor como bem entender da própria imagem, seja para fins comerciais ou não. Por outro lado, a ótica negativa do direito à imagem traduz a pretensão do titular de se defender contra a reprodução, difusão ou publicação não autorizada de sua imagem, impedindo, pois, que terceiros dela se apropriem indevidamente[...].

Seguindo a mesma linhagem de pensamento, Fabio Ulhoa Coelho¹⁴⁷ expõe que:

O direito a imagem, inicialmente, tinha por objeto o retrato da pessoa em suporte estático (fotografia, pintura, desenho, etc.) ou dinâmico (filme, transmissão televisiva etc.). Por meio desse direito, tem sido assegurada ao retratado a prerrogativa de impedir a reprodução ou veiculação da imagem, dentro de certos limites. O objeto desse direito da personalidade, porém, tem sido alargado para abarcar, também, o conjunto de ideias e conceitos de vida associados às pessoas.

O direito de imagem é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém disponível. Isto significa que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada

¹⁴⁴ MARUM, Mariana. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting*. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20À%20PRIVACIDADE%20AMEAÇADO%20PELO%20SHARENTING%20-%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20À%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGUÊS%20.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁵ PINTO, Paulo Mota, *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 531.

¹⁴⁶ TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos relativos ao direito à imagem*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 397 .

¹⁴⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 288.

ou cedida em definitivo, porém poderá ser licenciada por seu titular a terceiros¹⁴⁸ desde que não seja contrária aos princípios da ordem pública.

Trata-se, ainda, de um direito autônomo, cuja tutela é singularizada e apartada dos outros direitos de personalidade. Entretanto, tendo em vista interconectividade da imagem com outros bens jurídicos que se incluem na personalidade, a violação ou ameaça de violação simultânea de diferentes interesses jurídicos pode ensejar a aplicação conjunta de meios de tutela¹⁴⁹.

O direito à imagem se estende às crianças e adolescentes, na medida em que são sujeitos de direito e que tal característica faz parte do rol dos direitos da personalidade, como já salientado. Sendo assim: “As crianças, inclusive bebês, são detentoras dos direitos à honra, sua própria imagem e intimidade pessoal e familiar. Direitos que são elevados à categoria de constitucional (...) de tal forma que, além disso, constituem um limite para o direito à liberdade de expressão”¹⁵⁰. (tradução livre)

Diante disto, o direito à imagem tem proteção especial no art. 17 do ECA¹⁵¹, que dispõe sobre sua preservação:

Art. 17 direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Atrelado ao direito de imagem, na opinião de António Menezes Cordeiro¹⁵², está uma capacidade lucrativa. A imagem, neste caso, torna-se um objeto de comercialização, um verdadeiro produto. Como exemplo, pode-se citar as capas de revistas, anúncios publicitários nas mídias sociais, onde diretamente há a exploração comercial da imagem daquele indivíduo, através da

¹⁴⁸ ELIAS apud LEME, Fabio. *Princípio da finalidade e direito à imagem: Lei geral de proteção de dados e uso do reconhecimento facial na relação de consumo*. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6671/1/TCC%20ISABELLA%20-%202020.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁴⁹ TRABUCO, op. cit., p. 397.

¹⁵⁰ PLIEGO, María Suárez. *Qué es Oversharing, la sobreexposición en redes que nos persigue*. Disponível em: <<http://www.iniseg.es/blog/ciberseguridad/oversharing-conocelo-y-frenalo/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Los niños y, por supuesto los bebés, son titulares de los derechos al honor, la propia imagen y a la intimidad personal y familiar. Derechos que son elevados a la categoría de constitucionales al ser reconocidos en el artículo 18.1 de la Constitución Española de tal manera que, además, constituyen un límite al derecho a la libertad de expresión.

¹⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 53.

¹⁵² CORDEIRO apud GARCIA, Mariana. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting*. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20À%20PRIVACIDADE%20AMEAÇADO%20PELO%20SHARENTING%20-%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20À%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGUÊS%20.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

associação do indivíduo à divulgação e comercialização de um determinado bem ou produto no mercado, com a capacidade lucrativa.

A possibilidade de exploração comercial da imagem, no entanto, não descaracteriza a imagem como um bem da personalidade humana, conferindo ao seu titular o poder de, a qualquer tempo, revogar o consentimento que ensejou a limitação voluntária, mesmo que desta atitude decorra uma obrigação de indenizar. Desta forma, o direito à imagem permanece inalienável, inexistindo transferência de sua titularidade, isto porque conforme sustenta Cláudia Trabuco¹⁵³: “a possibilidade de aproveitamento econômico não faz da imagem um bem patrimonial”.

Nesse sentido, o Código civil¹⁵⁴ protege o titular do direito contra a exploração não consentida da sua imagem em seu art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

No caso em análise, o problema se manifesta em virtude dos titulares desses direitos serem crianças e adolescente, e como incapazes, são representados pelos pais, que em regra possuem a responsabilidade de preservar seus direitos. Entretanto, como já ressaltado, no que tange ao *sharenting* e a figura do influenciador mirim, os pais muitas vezes são os próprios transgressores do direito à imagem do vulnerável.

Assim como a veiculação da imagem de uma pessoa adulta precisa de sua autorização, o mesmo deve ser feito em relação às crianças, uma vez que a sua opinião também é reconhecida como parâmetro determinante do que seja melhor pra ela, na linha da doutrina da proteção integral que a considera detentora da vontade que merece ser respeitada.¹⁵⁵

Desta maneira, as crianças não são e não merecem ser tratadas como seres invisíveis, quando com uma idade em que já expressam sua opinião, devem ter o direito de se recusarem a ter sua vida exposta diariamente, como ocorre com os influenciadores mirins. O direito da criança e do adolescente em não ter sua imagem explorada sem o seu consentimento, ou contrariamente a

¹⁵³ TRABUCO, op. cit., p.410.

¹⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 122.

¹⁵⁵ MEIRELLES, Rose. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: MORAES, Maria Celina. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 491- 492.

este, não pode ser sobreposto pelo interesse dos pais, na medida em que a prioridade absoluta é o interesse do infante.

Ademais, até mesmo no caso de crianças e adolescentes que já possuem idade para expressarem sua opinião sobre suas vidas, é certo que não possuem amadurecimento suficiente para analisarem os efeitos que as exposições de suas imagens com fins exploratórios podem acarretar. É papel dos pais ou dos responsáveis legais sopesarem tais fatos antes de exporem a vida da criança.

A exposição da imagem da criança e do adolescente tem um enorme potencial de ensejar violações ao direito de sua imagem e privacidade. Para haver o uso exploratório da imagem infantil deve-se observar uma série de requisitos, tais como: as crianças devem participar de eventos e programas próprios à sua faixa etária, ser objeto de noticiário positivo, que relatem fatos pertinentes ao desenvolvimento sadio, e não apenas quando apareçam como autoras ou vítimas de crimes. A sua imagem também pode ser utilizada para a publicidade, desde que associada à divulgação de produtos cujas características sejam próprias para sua idade.

A peculiar condição de pessoas em desenvolvimento exige que os profissionais de mídia estejam atentos à predominância dos interesses da criança e do adolescente, cabendo-lhes zelar pela preservação do bem-estar destas no momento da elaboração da produção de uma publicidade.¹⁵⁶

A intensa participação de crianças e adolescentes na publicidade evidencia o alto valor econômico da sua imagem na sociedade, seja como consumidores atuais e futuros, seja como expressão da credibilidade e da honestidade que transmitem para produtos, serviços e valores que anunciam.¹⁵⁷ Por isso, é tão comum a utilização de crianças mesmo em anúncios para adultos, por se tratar de um dos apelos publicitários mais eficientes e emocionais para causar impactos no público consumidor.¹⁵⁸

Em face dos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade da criança e do adolescente, tem-se que os seus direitos, assegurados constitucionalmente (art. 227, CRFB/88¹⁵⁹), atuam como limitadores do direito à informação e à publicidade. Caso haja colisão entre estes

¹⁵⁶ JEMPSON, Mike. *Algumas idéias sobre o desenvolvimento de uma mídia favorável à criança*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 129 -137.

¹⁵⁷ FILITZEN, Cecilia; CARLSSON, Ulla. *A criança e a mídia: imagem, educação, participação*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 23.

¹⁵⁸ GIACOMINI FILHO, Gino. *Consumidor versus propaganda*. São Paulo: Summus, 1991, p. 57.

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 13.

direitos fundamentais, não se pode esquecer que os bens relativos à proteção da infância e da juventude são prioritários, uma vez que devem ser prevenidas as lesões irreversíveis ao saudável desenvolvimento da sua personalidade.¹⁶⁰

Desta forma, é importante vincular o consentimento do menor para divulgação da sua imagem, avaliando a sua evolução biológica e o seu grau de maturidade, como condições para o exercício desse direito, sem riscos à formação da sua personalidade ao seu desenvolvimento. Existem restrições objetivas constantes da legislação que devem ser observadas na disciplina da autorização para o uso da imagem do menor.

Nos casos de uso da imagem de menores de dezoito anos, é necessária a representação pelos pais, devendo ser ouvido o incapaz que tiver maturidade para exprimir sua vontade, pois tratando-se de ato estritamente pessoal relacionado à sua personalidade, de nada adiantaria a autorização paterna se o filho recusasse a efetuar a prestação ajustada pelo pai.¹⁶¹

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente justifica, sempre que possível, a oitiva prévia do menor, especialmente dos maiores de doze anos, revelando, de alguma forma, compreensão do significado da prestação pessoal que terá de realizar, como a de ser fotografado ou filmado.

Por ser a criança um ser em formação, o cuidado dos responsáveis legais, das autoridades, e da sociedade, em especial dos agentes de comunicação, deve, então, ser redobrada, a fim de evitar o estigma da sua figura, impedindo-se não somente a exposição danosa à sua personalidade, com a divulgação de circunstâncias ofensivas à sua peculiar condição, como a erotização indevida da imagem infanto-juvenil, mas também a de imagens que tendam a ridicularizá-la em determinado produto.

É incontestável a força que a mídia social infantil tem, com a propagação intensa de conteúdos publicados, a imprevisibilidade da proporção que a informação pode tomar, bem como o caráter de perpetuidade das imagens e dados compartilhados, já que mesmo excluindo-os, eles já podem ter sido armazenados por usuários em qualquer parte do planeta. Em razão disto, deve haver o zelo redobrado na fiscalização de ofensas à personalidade de criança e adolescentes, pois o dano à saúde do infante pode ser irreparável, devendo o Ministério Público agir quando os pais estejam

¹⁶⁰ CANOTILHO, Jose; MACHADO, Jonatas. *Reality Shows e liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 58-59.

¹⁶¹ CARMEN apud CURY, David. *A proteção Jurídica da Imagem da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

envolvidos diretamente na difusão equivocada ou distorcida da imagem dos filhos, como no caso do *sharenting*.

Destarte, a imagem infantil é protegida para a manutenção da dignidade da criança e do adolescente, relacionada com a preservação de sua honra e privacidade. Devendo este direito ser preservado nos moldes do art. 17 do ECA¹⁶²:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Observa-se que a imagem é um dos meios pelos quais a personalidade se manifesta, sendo essencial para a formação da individualidade das crianças e dos adolescentes. Por conseguinte, “ao permitirem a exposição da imagem do filho, cabe aos pais zelar para que a publicação ocorra de forma positiva, contribuindo para o perfeito desenvolvimento da sua personalidade infanto-juvenil”¹⁶³

A preservação da imagem da criança e do adolescente é de suma importância, já que a proteção da imagem coincide com a proteção da própria pessoa, havendo uma relação direta entre o uso indevido da imagem com o maior dano cometido contra seu titular. Desta forma, preservar a imagem da criança significa proteger integralmente a criança de possíveis danos causados pela sua exposição, tais como cyberbullying, pornografia infantil, entre outros já abordados no item 1.2.

Por outro lado, permitir a veiculação excessiva de imagens e vídeos que expõem a criança a conteúdos impróprios para a sua idade, publicações que as tornam ainda mais vulneráveis a serem ofendidas, o que tem impacto direto na sua autoestima, na sua personalidade e no seu convívio social é permitir que haja um total descumprimento das normas de proteção infantil. Ademais, se valer de acontecimentos da vida da criança e do adolescente para benefício próprio, ganhos monetários, através de publicidades ou engajamento, é agir de forma completamente lesiva, ferindo de forma latente os direitos da personalidade do envolvido.

Desta maneira, é imprescindível a defesa do direito à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, sob pena de se estabelecer o início de um grande retrocesso das garantias infantis e a vedação e combate ao trabalho infantil, que ocorre de modo velado na Internet.

¹⁶² BRASIL, op. cit., nota 53.

¹⁶³ CURY, David. *A proteção Jurídica da Imagem da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

3.2 Dos direitos sociais positivados na Constituição Federal e no ECA

Como já visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e o Estatuto da Criança e do Adolescente responsável pela positivação da proteção integral desses direitos.

A Constituição Federal traz, no rol das garantias fundamentais, os direitos sociais, que nas palavras de Alexandre de Moraes¹⁶⁴ tem “por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da CRFB/88¹⁶⁵”.

De acordo com os ensinamentos de Rodrigo Padilha¹⁶⁶:

Os direitos sociais possuem um status privilegiado nas Constituições. Após seu reconhecimento pela Constituição social mexicana de 1917 e, posteriormente, a Constituição alemã de Weimar, de 1919, foram erigidos ao status de direitos fundamentais de 2.ª geração (gestação ou dimensão).

Os direitos sociais exigem prestação positiva (obrigação de fazer) dos Poderes Públicos, sendo, por isso, chamados de direitos prestacionais ou direitos de promoção.

Os direitos sociais estão previstos no art. 6º da Carta Magna e no artigo 4º do ECA¹⁶⁷, devendo serem assegurados com prioridade absoluta quando seus titulares forem crianças e adolescentes, tendo como responsáveis pela sua efetivação, solidariamente, a família, a sociedade e Estado, nos termos no art. 227 da CRFB¹⁶⁸.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tendo em vista a suma importância desses direitos, é necessária a análise das eventuais violações ao direito à infância, ao lazer, à educação, dentre outros, que podem estar sendo afetados

¹⁶⁴ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 247.

¹⁶⁵ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁶⁶ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Método, 2020, p.71.

¹⁶⁷ BRASIL, op. cit., nota 53.

¹⁶⁸ BRASIL, op. cit., nota 13.

e restringidos com a exposição de crianças nas redes sociais, na figura do influenciador digital mirim, na medida em que esta atuação, em alguns casos, pode afetar diretamente os rendimentos escolares, o tempo de qualidade da criança e do adolescente com seus familiares, e outros direitos que são essenciais para o seu desenvolvimento.

3.2.1 Direito a ser criança e ao lazer

No âmbito dos direitos sociais infantis, o direito à ser criança e ao lazer merece especial atenção. É inquestionável a importância da infância, do direito de brincar, da criança explorar o mundo infantil, usando a criatividade, o lúdico, sem interferências externas que limitem o seu crescimento saudável ou que estimule o avanço de etapas precocemente. Nesse sentido:

Toda criança tem o direito de crescer em um ambiente seguro e protegido, com carinho, saúde, atenção e alimentação. Mais do que isso, ela tem o direito de brincar, se divertir, explorar novos espaços dentro e fora de si mesma. Para uma criança crescer saudável e feliz, é preciso que sua integridade seja respeitada e encorajada, dentro e fora de casa, onde a família, o Estado e a sociedade atuam: seu espaço de desenvolvimento é o mundo e todos nós somos responsáveis em todos esses ambientes que recebem as crianças ¹⁶⁹.

No Brasil, a proteção à infância orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, estando inserida no rol dos direitos fundamentais, na categoria dos direitos sociais, como cláusulas pétreas, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da CRFB, possuindo previsão expressa no artigo 6º da CRFB¹⁷⁰ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A infância é feita, primordialmente, do direito de ser criança, estando diretamente relacionada ao direito de brincar, de ter suas etapas de desenvolvimento devidamente respeitadas, sem nenhuma interferência que contribua para o seu amadurecimento precoce. O direito a brincar possui previsão expressa no ECA¹⁷¹ em seu artigo 16 inciso IV, sendo conceituado como uma manifestação da liberdade.

¹⁶⁹ BRASIL. Núcleo de Estudos da Infância e da Juventude. *Dia do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: < http://www.nej.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=60&catid=2&Itemid=683>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹⁷⁰ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁷¹ BRASIL, op. cit., nota 53.

De acordo com Adriana Friedmann¹⁷², autora dos livros "A Arte de Brincar" e "Desenvolvimento da Criança através do Brincar", as crianças precisam ter tempo para estudar, descansar e, principalmente, brincar. Segundo ela "Brincar é fundamental na infância por ser uma das linguagens expressivas do ser humano. Proporciona a comunicação, a descoberta do mundo, a socialização e o desenvolvimento integral", devendo ser algo prioritário na vida da criança.

O direito a brincar está atrelado ao direito ao lazer, também previsto nos artigos 6º e 227 da CRFB¹⁷³, no artigo 4º e 71 do ECA¹⁷⁴, e na Declaração dos Direitos da Criança¹⁷⁵, que dispõe em seu Princípio 7 que: "A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação".

O direito a brincar também encontra guarita no artigo 31 da Convenção Sobre os Direitos da Criança¹⁷⁶, da Organização das Nações Unidas, que prevê em seu texto que:

Art. 31- Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer

Apesar de ser menosprezado por muitos, o brincar é um direito assegurado, dada a sua essencialidade para o desenvolvimento da criança. Nos ensinamentos de Oaklander¹⁷⁷: "É uma das melhores formas de autoterapia da criança, por meio dele, confusões, medos e angústias são constantemente contornados". Machado¹⁷⁸ salienta que "No brincar, a criança lida com sua realidade interior e sua tradução livre da realidade exterior"

O tempo de ser criança, o direito à infância deve ser preservado, no entanto com o ingresso de crianças e adolescentes precocemente no mundo digital, o papel que alguns tem assumido como

¹⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. *Toda criança merece ser criança e tem direito a brincar*. Disponível em: <<https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/toda-crianca-merece-ser-crianca-e-tem-direito-brincar>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

¹⁷³ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁷⁴ BRASIL, op. cit., nota 53.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério Público do Paraná. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹⁷⁶ UNICEF. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹⁷⁷ OAKLANDER, Violet. *Descobrimos Crianças*. 15. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1978, p. 184.

¹⁷⁸ MACHADO, M. M. *O brinquedo-sucata e a criança: A importância do brincar*. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2003, p. 22.

influenciadores digitais mirins está indo de encontro à esta proteção. Como dispõe Romera¹⁷⁹: “a criança está sendo preparada para competir e atuar no mercado de trabalho, está subentendido que o brincar não é importante, tampouco necessário, pois não está vinculado à seriedade e à produtividade que marcam os tempos atuais”.

Trabalho e criança são palavras que não convivem harmonicamente e devem ser na verdade repelidas, pois o labor e as obrigações do dia a dia acabam tirando da criança a sua infância, que é uma das etapas primordiais de sua vida, na qual há o amadurecimento e a formação de sua personalidade, sendo uma fase essencial para o seu desenvolvimento sadio. Nas palavras de Custódio¹⁸⁰ “O desenvolvimento integral torna-se mais adequado e real, se respeitando a criança, não lhe atribuindo funções no presente, que apenas poderiam ser exigidas no futuro, retirar o lúdico, para colocar o trabalho, a obrigação, prejudicando a criatividade”.

Além disso, as consequências psicológicas atraídas com a atuação da criança na internet, trazidas pelas responsabilidades, pelo incentivo a adultização, assunto já debatido no item 1.2 deste trabalho, são graves, na medida em que o amadurecimento precoce e a perda do lúdico podem gerar desequilíbrios na fase adulta, impedindo o pleno exercício das etapas da infância e o desenvolvimento saudável.

A exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, sendo literalmente incentivadas a se comportarem como adultos, a criarem personagens, a dividirem suas rotinas com o propósito de obtenção de vantagens e lucros, atraindo a responsabilidade de produção de conteúdos diários, retirando ou limitando seu tempo de ser criança, de brincar, praticar esporte é uma grande violação aos direitos infantis e precisa ser enfrentada como um problema atual, decorrente da era digital.

3.2.2 Direito à educação e ao convívio familiar

O direito social à educação está contemplado constitucionalmente no artigo 6º da CRFB¹⁸¹, no bojo dos direitos fundamentais, e tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸² em seu

¹⁷⁹ ROMERA, Liana, et al. *O lúdico no processo pedagógico da educação infantil*: importante, porém ausente. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nPpKAYDNxeoJ:https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/download/3550/1950+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 05 jul. 2022. p.147.

¹⁸⁰ CUSTÓDIO, André. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009, p. 112.

¹⁸¹ BRASIL. op. cit., nota 13.

¹⁸² BRASIL. op. cit., nota 53.

artigo 4º. Nos termos do artigo 53 do ECA “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho[...].”

Já de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal¹⁸³: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Educação é o combustível essencial para o desenvolvimento integral do ser humano e da evolução social, Para Veronese¹⁸⁴ a educação “[...] é a grande base transformadora da sociedade, sem ela nada acontece”.

A educação pode ser conceituada como “o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social”¹⁸⁵

Nas palavras de Andrea Amin¹⁸⁶:

[..] É por meio do processo educacional que cada pessoa começa a forjar sua identidade com a absorção das lições tiradas da convivência diária no ambiente escolar, do conhecimento material e dos valores morais e éticos perpassados. É o direito fundamental que na sua essência permite a instrumentalização de todos os demais e que cada um se dê conta do seu papel social, do seu local de fala, do seu poder de questionar e de exigir, de ser tratado e respeitado como cidadão.

A educação tem um papel primordial no desenvolvimento da criança e do adolescente, neste sentido a violação deste direito traz uma série de malefícios. Nesse prisma é essencial que haja uma fiscalização do trabalho realizado por crianças e adolescentes nas redes sociais e a sua possível interferência no rendimento escolar, assim como ocorre com os artistas mirins.

Na medida em que o trabalho reduz o tempo utilizado pela criança para realizar as tarefas escolares, o impedindo de se dedicar às atividades educativas de forma apropriada, e que a atividade laborativa promove alterações no sono da criança e do adolescente, e que estes déficits de sono

¹⁸³ BRASIL. op. cit., nota 13.

¹⁸⁴ VERONESE, Josiane. O estatuto da criança e do adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane; Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

¹⁸⁵ FERREIRA, apud VOSGERAU, Dilmeire. *Desenvolvimento moral: análise das relações de cooperação e coação promovidas no interior de um ambiente virtual de aprendizagem*. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dtVdJpS89K0J:https://periodicos.puc-campinas.edu.br/reveducacao/article/download/196/2965+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁸⁶ AMIN, op.cit., p. 57

estão associados aos problemas de atenção e concentração, o que pode provocar em baixo rendimento escolar, deve-se atentar para uma clara violação do direito constitucional da criança à educação, que não está sendo priorizado em detrimento do trabalho como influenciador digital mirim.

Na análise do trabalho infantil no segmento artístico, Cavalcante¹⁸⁷ dispõe que:

a participação da criança tem natureza de trabalho, trazendo alguns efeitos na em suas saúdes, como baixa da autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios no sono, ansiedade, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar, prejuízo nas relações de amizade.

As crianças e adolescentes que de alguma forma trabalham na infância, amadurecem precocemente, uma vez que “não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar, e conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social”¹⁸⁸

O trabalho infantil na internet sem qualquer limitação tem o condão de trazer prejuízos escolares à criança e o adolescente, seja pelo cansaço físico decorrente da rotina exaustiva de gravações, pelo cansaço mental, pela falta de concentração e falta capacidade de assimilação de conhecimentos.

Além de ter a capacidade de afetar o rendimento escolar da criança e do adolescente, a figura do influenciador digital mirim, em alguns casos, acaba por roubar a convivência familiar, tutelada no artigo 227 da CRFB¹⁸⁹ e no 4º artigo ECA¹⁹⁰, afetando diretamente a saúde mental da criança e o seu desenvolvimento em vários aspectos.

A convivência familiar, chamada de socialização primária, consiste no processo de construção social do ser humano, sendo e a principal responsável pela apresentação das primeiras perspectivas do socializado e de sua primeira ideia de sociedade, que se baseia no ambiente exposto como base para suas opiniões e ações futuras, tendo como responsáveis por esse processo os familiares.

¹⁸⁷ BRASIL. TST. CAVALCANTE, Sandra. Cavalcante. *Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁸⁸ CORRÊA, Cláudia; GOMES, Raquel. *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*. Petrópolis: Viana & Mosley, 2003, p.35.

¹⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁹⁰ BRASIL, op. cit., nota 53.

O convívio familiar é essencial para os processos de socialização que irão acompanhar a criança na adolescência e na vida adulta. “É durante a fase da socialização primária que o indivíduo incorpora as principais normas sobre as relações pessoais e os valores que irão levar para toda a vida”¹⁹¹, a carga emocional envolvida nessa etapa e a importância do ambiente familiar para a formação ética e moral da criança, demonstram que a convivência familiar é tão importante quanto o direito à vida, a saúde, a alimentação, sendo imprescindível sua observância e proteção.

É com a convivência familiar que a criança constrói seus primeiros laços de amizade e aprende a se relacionar com o mundo. De mesma importância é a convivência comunitária (convivência escolar, religiosa e recreativa), uma vez que a criança e o adolescente, com o passar dos anos, ampliam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do âmbito familiar que lhe auxiliarão no incremento da personalidade e do caráter¹⁹².

A convivência familiar é um porto seguro para a integridade física e emocional da criança e do adolescente. Nesse sentido, “Diante da essencialidade e da complexidade de um processo de socialização primária digna, cabe-se afirmar que a deficiência desse pode gerar uma série de consequências, que, por sua vez, podem afetar o indivíduo ao decorrer de sua vida e, também, a sociedade”¹⁹³.

Sendo assim, verifica-se que a ausência de fiscalização e regulamentação da figura do influenciador digital mirim tem a capacidade de violar o direito à educação, atrapalhando o rendimento escolar da criança, bem como ferir seu direito a convivência familiar e comunitária, na medida em que seu tempo se torna mais limitado, já que precisa para cumprir compromissos publicitários ou manter sua rotina de conteúdos nas redes sociais.

3.2.3 Direito à saúde mental e a felicidade

A saúde mental da criança e do adolescente é outro fator de grande preocupação no que tange à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. O direito a saúde é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal no artigo 6º e pelo artigo 4º do ECA.

¹⁹¹ VEREDA. *Entenda a importância da família no desenvolvimento saudável das crianças*. Disponível em: <<https://blog.escolavereda.com.br/importancia-da-familia/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹⁹² AMIN, op. cit., p.78.

¹⁹³ SILVA, Camila et al. *A socialização primária e sua importância na integração do indivíduo no meio em que vive*. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/407>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

Dentro do direito à saúde pode-se apontar o direito a saúde mental como uma de suas vertentes a serem tuteladas. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)¹⁹⁴, saúde “é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças”. Assim, nesse sentido, quando se defende a tutela do direito a saúde, é necessário se atentar à saúde psicológica.

Nos ensinamentos de Andrea Amin¹⁹⁵:

Há uma falsa ideia de que o período da infância e da adolescência seja de certa tranquilidade no que se refere à saúde. Mudanças de humor são normalmente creditadas ao amadurecimento e às fases de mudanças físicas, mas por vezes escondem distúrbios mentais diagnosticáveis e tratáveis.

De acordo com a psicóloga Thaiana Broto¹⁹⁶, especialista pela USP em Terapia Comportamental, dentre os distúrbios mentais mais comuns entre as crianças e adolescentes, destaca-se a depressão, na qual a criança demonstra tristeza em excesso, há um isolamento social, falta de interesse em brincar, os transtornos de ansiedade, em que a criança passa a nutrir medos e preocupações, transtorno disruptivo da desregulação do humor, estresse pós traumático, entre outros.

Como abordado no item 1.2, o *sharenting* e a figura do influenciador digital mirim é um grande perigo para a saúde emocional e mental de crianças e adolescentes, podendo gerar impactos de longo prazo em suas vidas, que atrapalhem seu desenvolvimento. Na medida em que a criança é exposta nas redes sociais, ela fica extremamente vulnerável a todo tipo de ataque ofensivo, tal como o *cyberbullying*, que pode causar impactos na autoestima, ansiedade, transtornos alimentares e até depressão. Além disso, a fama gerada em torno de seu perfil, se não acompanhada por especialistas tem um grande potencial de lhe causar amadurecimento precoce ou perda de identidade.

O direito a saúde mental está intimamente ligado ao direito da criança e do adolescente à busca da felicidade, que é considerado um direito materialmente constitucional, já reconhecido pelo Superior Tribunal Federal¹⁹⁷ na ADI nº 3300/DF. Existe, inclusive, um projeto de emenda

¹⁹⁴ OMS apud BRASIL. Governo Federal. *O que significa ter saúde?* Disponível em: <<https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-queiro-me-exercitar-mais/o-que-significa-ter-saude>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁹⁵ AMIN, op. cit., p.48.

¹⁹⁶ BROTTTO, Thaiana. *8 transtornos psicológicos em crianças*. Disponível em: <<https://www.psicologo.com.br/blog/8-transtornos-psicologicos-comuns-em-criancas/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁹⁷ BRASIL. *ADI nº 3300/DF*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14784353/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3300-df-stf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

constitucional (n° 19/2010¹⁹⁸), conhecido como PEC da felicidade, que visa sua inclusão nos direitos sociais na Constituição, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.

O Direito à felicidade está previsto internacionalmente nas Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia¹⁹⁹ em seu 1º artigo, que dispõe:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Há previsão no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos do ano de 1776, que traz as palavras de Thomas Jefferson²⁰⁰: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.”

Também encontra proteção na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789²⁰¹: “[...]princípios simples e incontestáveis, que resultem sempre na manutenção da constituição e na felicidade de todos[...]”, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão admitida pela Convenção Nacional Francesa de 1793²⁰²: “O fim da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis.”, e em diversos outros ordenamentos jurídicos.

Apesar de não estar consagrado constitucionalmente no Brasil, o direito a felicidade é sem dúvidas um direito fundamental, diretamente atrelado ao princípio da dignidade humana. O Dicionário Houaiss define felicidade como: “a qualidade ou estado de feliz; estado de uma consciência plenamente satisfeita; satisfação, contentamento, bem-estar”²⁰³. Desta forma, cabe ao

¹⁹⁸ BRASIL. Senado. *Proposta de Emenda à Constituição n° 19*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁹⁹ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁰⁰ JEFFERSON apud DIAS, Maria Berenice. *Direito fundamental à felicidade*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230232803.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁰¹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁰² DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1793. Disponível em:<https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44-Declara_o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidao.docx%201793.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁰³ HOUAISS apud DIAS, op. cit.

Estado promover o bem de todos e de garantir o respeito à dignidade, à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho e à moradia, para que a felicidade seja alcançada por todos.

Esse direito merece proteção especial no âmbito infantil, e deve ser visto dentro das relações familiares onde a felicidade da criança está diretamente ligada a vivência da sua infância de forma proveitosa, ou seja, com seus direitos basilares garantidos por seus pais e pelo estado.

O direito infantil à felicidade é caracterizado pelo respeito aos seus direitos básicos, como: o direito de brincar, de criar vínculos afetivos, de ser cuidado de forma digna, ser protegido e respeitado em todas as esferas, tendo o direito a se desenvolver de forma saudável e plena.

Kaloustian²⁰⁴ ressalta a importância de felicidade na vida de crianças e adolescentes:

Por meio da inserção da criança na família é que esta adquire cultura, valores, e passa a seguir normas de uma sociedade. Para o seu desenvolvimento total e de forma coerente de sua personalidade, a criança deve se desenvolver em um ambiente familiar, envolvida por um sentimento de felicidade, afeto e compreensão.

A saúde mental e a felicidade são direitos também dedicados à crianças e adolescentes e devem ser prioritariamente respeitados, de forma que qualquer atividade que possa violá-los deve ser repelida e combatida. Desta forma, a exposição massiva da vida infantil nas redes sociais deve ser controlada, visto que acaba causando uma série de danos à saúde mental dos influenciadores digitais mirins, com o aparecimento de transtornos psicossociais que interferem diretamente no direito à felicidade, ou seja, a violação de um desses direitos gera automaticamente a violação do outro, por isso a importância de tutelá-los de forma eficaz.

Por esta razão, o tema deve ser melhor estudado e debatido, para que medidas preventivas sejam providenciadas a fim de coibirem as violações aos direitos fundamentais infantis que acabam gerando um verdadeiro efeito dominó, visto que a inobservância de um deles, acaba por afetar todos os outros, deixando a criança e o adolescente que já são seres extremamente vulneráveis, ainda mais desprotegidos.

²⁰⁴ KALOUSTIAN, Silvío. *Família Brasileira: A base de tudo*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 7.

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS E VIOLAÇÕES DECORRENTES DA FIGURA DO INFLUENCIADOR DIGITAL MIRIM E DA REGULAMENTAÇÃO COMO SOLUÇÃO JURÍDICA PARA TUTELA INTEGRAL DE SEUS DIREITOS

A partir de todo o exposto, verificada uma série de possíveis violações ao ordenamento jurídico de proteção à criança e o adolescente em decorrência da figura do influenciador digital mirim, há de se discutir as eventuais responsabilizações pelos danos causados aos infantes e as possíveis medidas a serem realizadas com a finalidade de dar proteção e conferir efetividade aos direitos da criança e do adolescente nas redes sociais.

4.1 Responsabilidade Civil pelas violações ao ordenamento jurídico de proteção à criança e o adolescente

Os direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser tutelados pelo Estado de forma absoluta e prioritária. Nesse sentido, o artigo 927 do Código Civil²⁰⁵ preceitua que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ressalta-se que os pais ou representantes legais devem zelar pela garantia dos direitos de seus filhos, respondendo pela negligencia ou por violações ativas nestes casos.

4.1.1 Responsabilidade civil dos pais pela exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais

O art. 1.634 do Código Civil²⁰⁶ traz, de forma exemplificativa, os deveres do pais ou de quem detém o poder familiar, de dirigir a criação e a educação dos filhos, zelando pelo seu desenvolvimento e bem estar.

Destaca-se que o artigo 5º, do ECA²⁰⁷ assegura: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

²⁰⁵ BRASIL, op. cit., nota 123.

²⁰⁶ Ibid.

²⁰⁷ BRASIL, op. cit., nota 53.

Pais e responsáveis devem agir de forma a evitar constrangimentos e exposições excessivas em relação a seus filhos, que tenham o condão de atrair riscos para sua saúde física ou psicológica.

As responsabilidades parentais consistem em um conjunto de deveres atribuídos aos progenitores, ou responsáveis, com a finalidade de atender as necessidades fundamentais da infância e adolescência. Entretanto, tais poderes-deveres não conferem ao seu titular o direito absoluto de agir como queira, sem nenhuma restrição, devendo, inclusive, a vontade da criança ser respeitada sempre que possível.

Mafalda Miranda²⁰⁸ diz que diferentemente dos direitos subjetivos, cujo exercício é livre e determinado pelo seu titular, “os poderes deveres ou poderes funcionais em que aquele (poder parental) se consubstancia não são de exercício livre, nem são exercidos no interesse do titular, mas no interesse de terceiros (o filho menor)”.

Deste modo, ainda que possuam a autonomia na criação das crianças e adolescentes, seus responsáveis não podem agir de forma arbitrária ou autoritária. O poder parental é um instrumento, através do qual o titular compromete-se, em benefício do filho, a zelar pelo desenvolvimento da sua personalidade. É certo que, dentro deste cuidado e criação há um grau de discricionariedade que, no entanto, não é absoluto, estando sujeito a um controle normativo, em observância ao melhor interesse da criança. O abuso desse poder, ou falha nos deveres, pode ensejar limitações ao exercício das responsabilidades parentais.

No que tange à exposição de crianças e adolescentes na internet, seja pelo *sharenting* ou pela figura do influenciador digital mirim, a violação aos direitos da personalidade da criança provém na maioria das vezes dos próprios pais, ou seja, de quem deveria agir para protegê-los. Sendo assim, é necessário analisar e ponderar o direito à liberdade de expressão dos pais, tutelado no art. 5º IX da CRFB²⁰⁹ frente ao direito à privacidade, intimidade e à imagem dos filhos, positivados no art. 5º X da CRFB.

Neste caso, dois direitos fundamentais estão em colisão, devendo ser sopesado e ponderado qual deverá prevalecer. Tendo em vista que as crianças e adolescentes tem proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, com base no melhor interesse da criança, seus direitos devem ser priorizados frente aos direitos de seus pais ou responsáveis.

²⁰⁸ BARBOSA, Mafalda. *Família e responsabilidade civil: uma relação possível?* Brevíssimo apontamento. Disponível em: <<http://www.centrodereitodafamilia.org/node/220>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota 13.

O princípio do melhor interesse da criança não limita, mas delimita o exercício responsável da parentalidade, sendo assim, a liberdade de expressão dos pais deve ser mitigada em prol da proteção do menor, assegurando a privacidade e a intimidade, que são direitos personalíssimos da criança à reserva sobre a vida privada, em respeito da dignidade humana, o que se estrutura com base nos potenciais riscos aos quais a criança e o adolescente poderão estar expostos com a divulgação de suas imagens nas redes sociais.

Nesse sentido, insta mencionar uma decisão importante acerca do tema, prolatada no juízo jurídico português, proveniente do Tribunal da Relação de Évora²¹⁰ que debateu o dever dos pais de absterem-se da divulgação de fotografias e outras informações pessoais dos filhos nas redes sociais, destacando que a vulnerabilidade psicossocial das crianças e dos adolescentes os torna suscetíveis de serem atraídos para situações de riscos na *Internet*, decidindo pela prevalência dos direitos personalíssimos da criança ao direito de liberdade de expressão dos pais, concluindo que:

[...]Neste quadro a imposição aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança do menor no Ciberespaço, face aos direitos de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança, ora Recorrente[...].

À vista disto, seja pelo *sharenting*, seja pela figura do influenciador digital mirim, com violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescente levanta-se a possibilidade de responsabilização civil dos pais, na medida em que “a proteção jurídica entre familiares não pode, no mínimo, ser inferior àquela de que os lesados beneficiariam se as mesmas ofensas fossem cometidas entre estranhos.”²¹¹

A responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos, no que tange a divulgação não consentida de fotos e vídeos nas redes sociais, passa pela análise dos limites ao exercício do poder familiar face aos direitos fundamentais da criança, e quando o abuso desse poder tende a violar as garantias constitucionais da criança e do adolescente.

²¹⁰ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. *Apelação nº 789/13.7TMSTB-B.EI*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>. Acesso em: 20 jul. 2022.

²¹¹ ATAÍDE, Rui. *Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil*. A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:W1fF4LkuIkJ:https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11456/11027+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Uma vez violados os direitos da personalidade da criança pelos seus genitores, seja o direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada, e constatado o abuso de direito no exercício do poder familiar, está sim configurado o ato ilícito que dá ensejo a responsabilização civil.

Tendo em vista que o *sharenting* afeta diretamente os direitos da personalidade e direitos fundamentais- bens irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis - a responsabilidade civil dos progenitores independe da prova concreta do dano, já que feridos tais direitos o dano é evidente, devendo ser tratado como dano *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Assim sendo, é possível que os progenitores sejam obrigados a indenizar futuramente os prejuízos causado aos filhos em decorrência da exposição prematura, vexatória e não consentida da sua imagem nas redes sociais.

Destaca-se que, a Lei Geral de Proteção de Dados²¹², dispõe que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado de acordo com seu melhor interesse, consagrando no art. 14 § 1º que: “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”.

A lei supramencionada mostra a preocupação com a proteção infantil, atribuindo o consentimento aos pais, que em regra, deveriam analisar o melhor interesse dos filhos. Entretanto, a Lei acaba sendo ineficaz quando os pais são os potenciais violadores dos direitos fundamentais de seus filhos ao exporem suas imagens sem qualquer tipo de cuidado nas redes sociais ou permitindo que eles atuem como blogueiros mirins, objetivando o lucro ou fama.

A responsabilização pela exposição e uso da imagem da criança e do adolescente pelos pais na internet ainda carece de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Por outro lado, há entendimentos consolidados que poderiam ser aplicados nestes casos, com base nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil²¹³. Isto porque, futuramente, se o exposto se sentir prejudicado pela divulgação de sua imagem, utilizada indevidamente por seus pais, poderá pleitear que seja compensado pelos danos morais sofridos.

Além da possibilidade de responsabilização civil, existe na esfera administrativa a possibilidade da aplicação das sanções dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁴, como

²¹² BRASIL, op. cit., nota 32.

²¹³ BRASIL, op. cit., nota 123.

²¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 53.

por exemplo, a imposição de multa, frente o cometimento da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Podem ser aplicadas também aos pais, diante da ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança decorrentes do tema aqui abordado, tendo em vista o disposto no artigo 98 II do ECA, as medidas previstas no art. 129 do ECA²¹⁵, consistentes em:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar .

Outra possibilidade de responsabilização futura será pelos valores recebidos pelas crianças e adolescentes em razão do “trabalho” nas redes sociais e gastos indevidamente pelos pais. Ainda que de difícil prova, uma vez comprovado os valores que foram aferidos pela criança durante o período trabalhado, com prova dos contratos firmados e as parcerias realizadas, os pais serão obrigados a restituírem tudo que foi gasto indevidamente, podendo afastar a responsabilização se provarem que o dinheiro foi revertido direta ou indiretamente para a criança ou adolescente.

²¹⁵ Ibid.

4.1.2 Responsabilidade do provedor (rede social) pela permissão da exposição de crianças e adolescentes e eventuais danos dela provenientes

Os provedores de serviços de internet são “pessoas – físicas ou jurídicas – que prestam determinado tipo de serviço relacionado ao funcionamento da Internet, razão pela qual devem ser considerados como um gênero, sendo as suas espécies os tipos específicos de serviços de internet”.²¹⁶

Os provedores se distinguem em ao menos sete tipos: provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação.

O provedor de *backbone* “é a pessoa jurídica que efetivamente detém as estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”²¹⁷. Exemplo disto, é a Embratel, principal provedor no Brasil.

O provedor de acesso é “o instrumento necessário para promover a entrada do consumidor no mundo virtual”²¹⁸, podendo ser exemplificado nas operadoras de telefonia celular. Por outro lado, o provedor de correio eletrônico pode ser definido como: “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens entre usuários e seus destinatários, mediante o uso de um nome de acesso e senha.”²¹⁹

O provedor de hospedagem é “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o armazenamento de dados em serviços próprios, permitindo o acesso remoto de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço”²²⁰.

Por fim, o conceito de provedores de conteúdo e informação, que para alguns autores podem ser considerados sinônimos, para o doutrinador Marcel Leonardi²²¹, especialista no tema são considerados diferentes, sendo o provedor de informação “toda pessoa natural ou jurídica

²¹⁶ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

²¹⁷ Ibid.

²¹⁸ VASCONCELOS, Fernando. *O CDC e a responsabilidade do provedor de acesso à internet*. Disponível em: < <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/139/123>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²¹⁹ BATISTA, Mirian. *O direito à imagem nas redes sociais*. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20570/2/Mirian%20Gomes%20Canavaro%20Batista.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²²⁰ Ibid.

²²¹ LEONARDI, op. cit., p. 30.

responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo”, já o provedor de conteúdo “é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem”.

Cada espécie de provedor gera formas distintas de aplicação da responsabilidade civil. Neste sentido, importante destacar que as redes sociais, como *Instagram*, *Facebook* e *Tik Tok*, são consideradas provedores de conteúdo, vez que disponibilizam os conteúdos produzidos por terceiros nas suas páginas, havendo uma relação de consumo entre os provedores e os usuários, na medida em que o usuário da rede social se insere no conceito de consumidor nos termos do artigo 2º do CDC²²² e o provedor no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destaca-se ainda que, embora o serviço prestado pelo provedor não seja diretamente pago pelos usuários das redes sociais, o fornecedor é remunerado indiretamente, isto porque “ à medida que presta o serviço de forma gratuita, faz com que mais internautas acessem as redes sociais. Com o aumento da visibilidade da rede, o provedor de conteúdo oferece serviços de marketing e publicidade, também chamados de social commerce (comércio social), que lhe proporciona lucratividade”²²³.

Desta forma, considerando que há uma relação de consumo entre o provedor e o usuário, nos casos em que em decorrência do *sharenting* ou da exposição pela atuação como influenciador

²²² BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 3 ago. 2022.

²²³ BARRETO, Ricardo Menna. *Direito, redes sociais e social commerce*: pensando a proteção do consumidor. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/302-1143-2-pb.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

digital mirim, as crianças e os adolescentes fossem vítimas de cyberbullying, ou tivessem seus direitos da personalidade ofendidos por terceiros na rede social, deveria ser aplicado ao provedor, a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do CDC²²⁴, por se entender que o dano causado pelo conteúdo inserido por terceiro na rede social é um defeito do serviço, nos moldes do art. 14 §1º, pela falha na segurança que dele se espera.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade dos provedores de conteúdo é subjetiva. No Recurso Especial nº 1.501.603/RN, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi foi adotada tese que estabelece que o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção, conforme ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE.BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

1. Ação ajuizada em 09/07/2010. Recurso especial interposto em 08/08/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Averificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.
3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, não houve determinação de monitoramento prévio, mas de retirada do conteúdo de blog, nos termos da jurisprudência deste STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

Ademais, entendeu-se no Recurso Especial nº 1.501.603/RN que existe a obrigação do provedor de retirar o conteúdo ofensivo do ar no prazo de 24 horas depois de recebida a denúncia ou mediante notificação de quem se sentiu ofendido pelo conteúdo inserido por terceiro na rede social, violando o direito de personalidade da vítima. A responsabilidade do provedor só passa a ser solidária ao autor da ofensa, quando ocorrer omissão do provedor quanto à retirada das mensagens, vídeos e imagens.

²²⁴ BRASIL, op. cit., nota 220.

Com o advento da Lei 12.965/2014, a retirada de conteúdos ofensivos passou a ser obrigatória ao provedor somente após ordem judicial, nos termos no artigo 19 da Lei, ressalvadas as exceções dispostas na Lei. Destaca-se, no entanto que o STJ entende que quando envolver violação a direitos de crianças e adolescentes o conteúdo deve ser removido independente de ordem judicial, cabendo responsabilização civil nos casos de omissão. Neste sentido o REsp nº 1783269 / MG²²⁵:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

No que diz respeito às violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes pela exposição em contas nas redes sociais, é importante sustentar que a responsabilidade aplicada ao provedor seja objetiva, em razão da omissão no dever de fiscalização e pela permissão indevida de crianças possuam contas nas redes. Isto porque menores de idade não poderiam ter acesso

²²⁵ BRASIL. REsp nº 1783269 /MG. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=142677139&num_registro=201702627555&data=20220218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 03 ago. 2022.

irrestrito às redes sociais. O que se verifica na prática é uma grande omissão dos provedores quanto aos perfis infantis, que possuem milhares de seguidores, ainda que as diretrizes da própria página proibam sua criação. É evidente que há uma omissão proposital na exclusão de contas infantis, diante dos altos números e engajamento que elas promovem e lucratividade que elas geram ao próprio provedor e às marcas publicitárias que por ela são atraídas. Ou seja, tem-se privilegiado o lucro em prol da segurança e tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que deveriam ser priorizados nos moldes do art. 227 CRFB²²⁶ e art. 4º do ECA²²⁷.

Importante salientar que responsabilidade objetiva já é aplicada com base no CDC para empresas jornalísticas. Nesse sentido o REsp nº 1352053 /AL²²⁸:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada.

2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes.

3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia.

5. A ausência de controle configura defeito do serviço.

6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas.

7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Ora, não é razoável que se aplique a responsabilidade objetiva para empresas jornalísticas e a afaste no caso de provedores de redes sociais, principalmente quando envolver violações aos direitos de crianças e adolescentes. É necessário que haja uma modificação jurisprudencial no

²²⁶ BRASIL, op. cit., nota 13.

²²⁷ BRASIL, op. cit., nota 53.

²²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1352053 /AL. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

sentido de aplicar o Código de Defesa do consumidor aos provedores de conteúdo, atribuindo a responsabilidade civil objetiva nestes casos, a fim de coibir e frear a violação aos direitos infantis.

4.2 Da ausência de regulamentação da figura do influenciador digital mirim e a necessidade de controle estatal para coibir as novas formas de trabalho infantil à exemplo da legislação francesa

A ausência de regulamentação para a profissão de influenciador digital, que vem alcançando crianças, dificulta o controle e fiscalização de eventuais abusos e violações que podem vir a ocorrer.

Diante de todos os riscos concretos que a exposição nas mídias traz para crianças e adolescentes e a possível irreversibilidade do dano causado é imprescindível que haja um movimento que promova a discussão e cobre uma movimentação estatal a fim de criar medidas de fiscalização e regulamentação para coibir práticas danosas a infantes, que devem, acima de tudo, terem seus direitos resguardados prioritariamente, nos moldes da legislação da proteção integral.

O que se nota no mundo digital é uma verdadeira omissão estatal quanto a esta tutela de proteção, uma vez que é evidente a participação de menores de idade nas redes sociais e que, entretanto, (e ainda não se tem) não se tem um posicionamento dos órgãos fiscalizatórios acerca do tema. Tal fato é de certo preocupante, já que possíveis práticas abusivas e exploratórias realizadas por empresários e até pelos próprios pais no caso do *sharenting* não são investigadas, muito menos punidas, podendo vir a causar problemas irreparáveis na saúde de crianças e adolescentes e ferir uma série de direitos constitucionalmente assegurados, como já demonstrado ao longo do texto.

Salienta-se que esta situação ainda não tem a atenção necessária das autoridades brasileiras em que pese a sua suma importância. A tecnologia vem evoluindo cada vez mais e com ela novos perigos nascem a todo momento. Como já demonstrado no primeiro capítulo, as crianças expostas na internet sem nenhuma forma de limitação ou restrição de conteúdo, ficam sujeitas a uma série de crimes cibernéticos, além dos problemas psicossociais que podem surgir diante da exposição excessiva.

Para que haja controle das atividades realizadas por crianças e adolescentes na internet é imprescindível que haja uma regulamentação adequada que estabeleça critérios, limites e repreenda

quem violá-los, tal como existe para o trabalho de ator mirim. No entanto, ressalta-se que é necessária a criação de uma legislação específica, que se adeque às peculiaridades dos trabalhos realizados na internet, por todos os motivos expostos no item 2.3.

Com esta preocupação, a França promulgou em 2020, a Lei n° 2020-1266²²⁹, para regular a exploração comercial da imagem de crianças menores de dezesseis anos em plataformas on-line, como resposta ao fenômeno *Kidfluencer*, sendo o primeiro país a legislar sobre esta questão. A lei regulamenta a atuação de crianças na internet e impõe uma série de requisitos e limites para a exposição, por entender o trabalho dos influenciadores mirins como uma atividade mercantil.

A legislação francesa tratou de forma minuciosa o assunto, podendo ser utilizada como inspiração e exemplo para outros países, diante da necessidade de uma atenção global sobre a exposição que tem sido realizada com crianças. A lei n° 2020-1266 de 2020 e Decreto n° 2022-727²³⁰ de 2022, que a regulamentou, fez uma série de alterações no Código do Trabalho Francês²³¹ no sentido de contemplar em sua redação o trabalho do influenciador digital mirim, ao incluir a expressão “audiovisual” no capítulo que regula a atuação de crianças como modelos publicitárias e artistas, ampliando a aplicabilidade da Lei.

Nesse sentido, o artigo R7124-1²³², passou a dispor que : “Qualquer pessoa que deseje contratar ou produzir uma criança com menos de dezesseis anos para realizar uma das atividades mencionadas em 1°, 2°, 3° e 4° do artigo L. 7124-1, deve primeiro apresentar um pedido de autorização ao prefeito da sede da empresa”. Desta maneira, a regulamentação no código trabalhista impôs uma limitação como forma de tutelar, fiscalizar e coibir violações aos direitos da criança e do adolescente ao impor a necessidade de autorização prévia para a criança seja exposta com fins lucrativos na internet. Veja-se:

Artigo L7124-1:Uma criança com menos de dezesseis anos não pode, sem autorização individual prévia, concedida pela autoridade administrativa, ser, em qualquer qualidade, contratada ou produzida:

1° Em uma empresa de entretenimento, sedentária ou itinerante;

2° Em uma empresa de cinema, radiofonia, televisão, gravação de som ou audiovisual, independentemente de seus modos de comunicação ao público;

[...]

²²⁹ FRANÇA. *Lei n° 2020-1266*, de 19 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁰ FRANÇA. *Decreto n° 2022-727*, de 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045696257>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³¹ FRANÇA. *Code du travail*. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITE XT000006072050/LEGISCTA000018499790/#LEGISCTA000045711699/>. Acesso em: 20 set. 2022.

²³² Ibid.

5° Por um empregador cuja atividade consiste em fazer gravações audiovisuais cujo assunto principal é uma criança com menos de dezesseis anos, para transmissão com fins lucrativos em um serviço de plataforma de compartilhamento de vídeo.

Se a autorização mencionada no parágrafo 5 deste artigo for obtida, a autoridade administrativa fornecerá aos representantes legais informações relacionadas à proteção dos direitos da criança no contexto da produção desses vídeos, que se relacionam, em particular, com as consequências, na privacidade da criança, da disseminação de sua imagem em uma plataforma de compartilhamento de vídeo. Essas informações também cobrem suas obrigações financeiras, de acordo com o artigo L. 7124-25.²³³ (tradução livre)

De acordo com a legislação francesa, a autorização necessária para a atividade do influenciador digital mirim somente será concedida após parecer de uma comissão, que fará uma investigação sobre o trabalho a ser realizado pela criança, analisando quais as condições da atividade a ser desempenhada, a sua compatibilidade com a idade, os horários e demais peculiaridades. A autorização também é condicionada à realização de exames médicos, a fim de garantir que a atividade a ser desempenhada não será prejudicial à saúde da criança e do adolescente, nem atrapalhará seus rendimentos escolares, conforme se verifica expressamente no Código de Trabalho Francês:

Artigo R7124-5: A investigação permite que a comissão avalie:

1° Se a atividade que é objeto do pedido puder, levando em conta suas dificuldades e moralidade, ser normalmente confiada à criança;

2° Se a criança já esteve ou está atualmente empregada nas atividades mencionadas em 1°, 2°, 3° e 4° do artigo L. 7124-1 e em que condições;

3° Se, dada a sua idade, a escolaridade obrigatória a que está sujeito e seu estado de saúde, a criança é capaz de realizar o trabalho que lhe é oferecido. Para este fim, um exame médico realizado pelo empregador é realizado por um pediatra ou um clínico geral;

4° Se as condições de emprego da criança forem satisfatórias em relação a:

- a) Horário de trabalho;
- b) O ritmo das atividades, especialmente à noite ou durante a mesma semana;
- c) Sua remuneração;
- d) Períodos de licença e descanso;
- e) Higiene, segurança;
- f) A salvaguarda de sua saúde e moralidade;

5° Se forem tomadas providências para garantir a frequência escolar normal;

6° Se a família da criança ou os responsáveis por ele puderem exercer uma supervisão eficaz dele, especialmente durante as horas de descanso e viagens.

Artigo R7124-7 :Uma ordem do Ministro responsável pela saúde estabelece os controles a serem realizados durante o exame médico previsto no parágrafo 3 do artigo do artigo R. 7124-5 para garantir, de acordo com a idade, o estado de saúde da criança, a duração, o ritmo e os horários da atividade proposta, que essa atividade não seja prejudicial à saúde da criança e para determinar possíveis contraindicações²³⁴ (tradução livre)

²³³ FRANÇA. *Code du travail*. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/L-EGITEXT000006072050/LEGISCTA000006178237/#LEGISCTA000042442677> Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁴ FRANÇA, op. cit., nota 231.

A referida autorização poderá ser negada ou concedida, pelo período de 1 ano, sendo renovável²³⁵, fundamentada em parecer médico e com a devida aprovação da comissão. Os exames médicos são repetidos a cada 3 meses para crianças menores de 3 anos, a cada 6 meses para crianças entre 3 e 6 anos, e anualmente para as maiores de 6 anos, o que permite uma fiscalização de perto do estado de saúde da criança e dos possíveis danos que a exposição venha a causar à saúde psíquica da criança e do adolescente²³⁶.

Desta forma, é realizado um controle e acompanhamento das crianças, com a possibilidade de revogação ou suspensão da autorização concedida, em casos de urgência, que afetem seriamente a saúde ou moralidade das crianças, conforme o disposto nos Artigos R7124-12 e Artigo R7124-13 do Código de Trabalho²³⁷.

O Código prevê, ainda, expressamente as condições de trabalho e horários, com base na idade da criança e nos seus horários escolares, a fim de preservar o seu desempenho na escola, limitando os horários de trabalho até mesmo durante as férias escolares, veja-se:

Artigo R7124-27: O emprego de uma criança com menos de seis anos que esteja envolvida em uma atividade de modelagem e a seleção prévia para essa atividade só podem ser autorizados pelos seguintes períodos:

1 Duração diária máxima:

- (a) Uma hora, incluindo não mais de meia hora continuamente, até os três anos de idade;
- b) Duas horas, incluindo não mais de uma hora continuamente, três a seis anos;

2 Duração semanal máxima:

- (a) Uma hora, até os seis meses de idade;
- b) Duas horas, de seis meses a três anos;
- c) Três horas, de três a seis anos.

Artigo R7124-28: O emprego e a seleção de uma criança em idade escolar mencionados no artigo L. 7124-8 são permitidos apenas em dias e meio de descanso que não sejam domingos.

²³⁵ Artigo R7124-11: A aprovação ou renovação da aprovação só pode ser concedida quando as garantias fornecidas às crianças quanto à sua segurança física e mental forem suficientes.

Como parte da investigação do pedido, a autoridade administrativa definida no artigo R. 7124-1 pode solicitar a emissão do Boletim no 2 do registro criminal. Nenhuma autorização pode ser concedida ou renovada se parecer que um funcionário, parceiro ou gerente da agência foi condenado por este boletim. (tradução livre)

Ibid.

²³⁶ Artigo R7124-9: O exame médico pré-emprego da criança é realizado por um pediatra ou um clínico geral, de acordo com os procedimentos previstos na ordem mencionada no Artigo R. 7124-7.

Isso mostra-se, dada a idade e o estado de saúde da criança, ela é capaz de realizar atividades de modelagem sem comprometer sua saúde ou desenvolvimento.

Esta revisão é renovada a cada três meses para crianças menores de três anos de idade, a cada seis meses para aquelas com idade entre três e seis anos e todos os anos para aquelas com mais de seis anos de idade.

Em caso de aconselhamento negativo do médico, a criança não pode ser usada. (tradução livre).

Ibid.

²³⁷ Ibid.

Artigo R7124-29: Durante os períodos escolares, o emprego de uma criança de seis a dezesseis anos em uma atividade modelo e a seleção prévia para realizar essa atividade só podem ser autorizados em dias ou meio dias de descanso semanal que não sejam domingos, e de acordo com as seguintes durações:

1 Duração diária máxima:

(a) Três horas, incluindo não mais de uma hora e meia continuamente, de seis a onze anos;

b) Quatro horas, incluindo não mais do que duas horas continuamente, de doze a dezesseis anos.

Essa duração diária é reduzida pela metade para o emprego e seleção da criança por meio dia.

2 Duração semanal máxima:

(a) Quatro horas e meia, de seis a onze anos;

b) Seis horas, de doze a dezesseis anos.

Duração permitida durante o período de férias escolares (Artigo R7124-30) (tradução livre)²³⁸

Outro ponto extremamente importante previsto na legislação francesa, que deve ser utilizado como exemplo a ser seguido é a regulamentação da remuneração obtida pelo infante. De acordo com o Código de Trabalho do país, o dinheiro que a criança receber pela atuação nas redes sociais deve ser depositado em conta bancária que só pode ser acessada quando a criança ou adolescente atingir a maioridade²³⁹, o que impede uma série de abusos que vem acontecendo com o crescimento da figura do influenciador digital mirim e com os casos de *sharenting*. Isto porque os conteúdos infantis têm alto potencial de divulgação e a renda com estas postagens pode chegar a 150 mil euros por mês, o que tem permitido que muitos pais deixem seus empregos para gerenciarem a “carreira virtual” da criança e do adolescente, sendo uma verdadeira porta para exploração infantil.

A Lei 2020-1266, que regulou o trabalho de crianças na internet, dispõe em seu artigo 3 acerca da necessidade de declaração de autoridade competente pelos representantes da criança quanto aos conteúdos gerados e rendas arrecadadas, impondo uma série de requisitos, bem como determinando as obrigações financeiras para a divulgação dos conteúdos e a transmissão de vídeos cujo assunto seja criança menor de 16 anos. Conforme se depreende do texto a seguir colacionado:

Artigo 3:I. - Exceto nos casos mencionados no Artigo L. 7124-1 do Código do Trabalho, a disseminação da imagem de uma criança com menos de dezesseis anos em um serviço de plataforma de compartilhamento de vídeo, quando a criança é o assunto principal, está

²³⁸ Ibid.

²³⁹ A remuneração será depositada em conta criada pelo “Depósitos de fundos e consignação”(Artigo R7124-37), e poderá ser retirada quando ela atingir a maioridade ou for emancipada. Excepcionalmente, com base no interesse exclusivo da criança os valores poderão ser retirados pelos representantes legais justificadamente(Artigo R7124-34).

sujeita a uma declaração à autoridade competente pelos representantes legais:

- 1º Quando a duração acumulada ou o número desses conteúdos exceder, durante um determinado período de tempo, um limite fixado por decreto no Conselho de Estado;
- 2º Ou quando a divulgação desse conteúdo gera, em benefício da pessoa responsável pela produção, produção ou disseminação dele, renda direta ou indireta acima de um limite fixado por decreto no Conselho de Estado.

II. - A autoridade mencionada no primeiro parágrafo do I deste artigo faz recomendações aos representantes legais da criança sobre:

- 1º Os horários, duração, higiene e segurança das condições para fazer os vídeos;
- 2º Os riscos, especialmente psicológicos, associados à disseminação destes;
- 3º Disposições para permitir a frequência escolar normal;
- 4º As obrigações financeiras que lhes incumbem nos termos III.

III. - Quando os rendimentos diretos e indiretos derivados da divulgação do conteúdo mencionado em I excederem, durante um determinado período de tempo, o limite fixado por decreto no Conselho de Estado nos termos do parágrafo 2 do mesmo I, os rendimentos recebidos a partir da data em que esse limite for excedido serão pagos sem demora às remessas do depósitos de fundos e consignação geridos por este fundo até o as retiradas podem ser autorizadas em caso de emergência e excepcionalmente. Uma parte da renda, determinada pela autoridade competente, pode ser deixada para os representantes legais da criança.

IV. - Qualquer anunciante que faça uma colocação de produto em um programa audiovisual transmitido em uma plataforma de compartilhamento de vídeo cujo assunto principal seja uma criança com menos de dezesseis anos é obrigado a verificar com a pessoa responsável pela transmissão se ele declara estar sujeito à obrigação mencionada em III deste artigo. Nesse caso, o anunciante pagará o valor devido em troca da colocação do produto, menos, se aplicável, a parte determinada de acordo com a última frase do mesmo III, ao “Depósito de fundos e consignação”, que é responsável por gerenciá-lo até a idade da criança ou, se aplicável, até a data de sua emancipação. Aplicam-se as disposições da segunda frase do referido III. O não cumprimento da obrigação estabelecida na segunda frase deste IV é punível com uma multa de € 3.750. (tradução livre) ²⁴⁰

Em seu artigo 4, a Lei²⁴¹ dispõe, também, sobre o papel das plataformas digitais na qual serão veiculadas as imagens dos menores e a sua responsabilidade de promover a informação acerca da disseminação da imagem de crianças menores de 16 anos, os riscos associados a esse compartilhamento, medidas de proteção às crianças e adolescentes, bem como a obrigação da denúncia de situações que violem o direito dos infantes e o dever de facilitar a implementação do direito ao esquecimento, com o apagamento de dados inseridos em sua plataforma:

Artigo 4: Os serviços da plataforma de compartilhamento de vídeo adotam cartas que visam, em particular:

- 1º Promover a informação dos usuários sobre as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis à disseminação da imagem de crianças menores de dezesseis anos por meio de seus serviços e sobre os riscos, em particular psicológicos, associados à disseminação dessa imagem;
- 2º Promover a informação e a conscientização, em conjunto com associações de proteção

²⁴⁰ FRANÇA, op. cit., nota 229.

²⁴¹ Ibid.

à criança, de menores dezesesseis anos sobre as consequências da divulgação de sua imagem em uma plataforma de compartilhamento de vídeo, sobre sua privacidade e em termos de riscos psicológicos e legais e sobre os meios à sua disposição para proteger seus direitos, dignidade e integridade moral e física;

3° Promover a denúncia por seus usuários de conteúdo audiovisual com crianças menores de dezesesseis anos que prejudique sua dignidade ou integridade moral ou física;

4° tomar todas as medidas apropriadas para impedir o processamento para fins comerciais, como prospecção, criação de perfis e publicidade com base na segmentação comportamental, de dados pessoais de menores que seriam coletados por seus serviços por ocasião da publicação por um usuário de conteúdo audiovisual com um menor;

5° Melhorar, em conjunto com associações de proteção à criança, a detecção de situações em que a produção ou disseminação de tal conteúdo prejudicaria a dignidade ou integridade moral ou física de menores de dezesesseis anos que eles incluem;

6° Facilitar a implementação por menores do direito ao apagamento de dados pessoais previsto no artigo 51 da Lei no 78-17, de 6 de janeiro de 1978, sobre processamento de dados, arquivos e liberdades, e informá-los, em termos claros e precisos, facilmente compreensíveis por eles, sobre as modalidades de implementação desse direito. (tradução livre)²⁴²

A Lei francesa supramencionada utiliza como mecanismo de proteção o direito ao esquecimento²⁴³, conferindo à criança e o adolescente o direito de solicitar a exclusão de todos os vídeos que publicou nas plataformas, independente do consentimento de seus pais, sendo estes obrigados a respeitarem tal pedido. O que é de grande importância no caso da exposição das crianças e adolescentes pelos seus responsáveis nas redes sociais, já que muitas publicações podem se tornar vexatórias com o passar dos anos e virem a causar problemas psicológicos para os envolvidos, além do fato da criança ter o seu direito à privacidade e intimidade, que deve ser respeitado segundo a sua própria vontade e não de seus representantes.

Por fim, o Código de Trabalho Francês, traz a responsabilização dos pais que permitirem que seus filhos atuem na internet com fins lucrativos, sem a devida autorização, bem como no caso em que não destinarem a remuneração recebida pela criança de acordo com o que dispõe o texto legal. As penalidades aplicáveis são multa e prisão, e a depender do caso, a perda do poder familiar. Veja-se:

Artigo L7124-31

É punido com cinco anos de prisão e uma multa de 75.000 euros, em desconhecimento das disposições do artigo L. 7124-17 :

1 ° Para o pai, a mãe, o tutor ou o empregador, e geralmente qualquer pessoa com autoridade sobre um filho ou com custódia, para entregar, a título gratuito ou oneroso, seu filho, pupila ou aprendiz com menos de dezesesseis anos de idade às pessoas que exercem

²⁴² Ibid.

²⁴³ Artigo 6: O consentimento dos titulares da autoridade parental não é necessário para a implementação, por um menor, do direito ao apagamento de dados pessoais previsto no artigo 51 da Lei no 78-17, de 6 de janeiro de 1978, sobre processamento de dados, arquivos e liberdades. (tradução livre).

as profissões mencionadas no artigo L. 7124-16 ou colocá-lo sob a conduta de vagabundos,

2º Para intermediários ou agentes, confiar ou ter confiado a criança mencionada em 1º;

3º Para qualquer pessoa, incentivar uma criança com menos de dezesseis anos a deixar a casa de seus pais ou responsáveis para seguir as pessoas nas profissões mencionadas no Artigo L. 7124-16.

A condenação implica automaticamente, para os guardiões, a demissão da tutela. Pais e mães podem ser privados da autoridade parental.

Artigo L7124-9

Uma parte da remuneração recebida pela criança pode ser deixada à disposição dos seus representantes legais.

O excedente, que constitui o dinheiro, é pago ao “Depósitos de fundos e consignação” e gerido por esta caixa até à maioridade da criança ou à sua emancipação. As colheitas podem ser autorizadas em caso de emergência e excepcionalmente.

O fato de qualquer pessoa empregar filhos mencionados no parágrafo 5 do artigo L. 7124-1 (Por um empregador cuja atividade consiste em fazer gravações audiovisuais cujo assunto principal é uma criança com menos de dezesseis anos, para transmissão com fins lucrativos em um serviço de plataforma de compartilhamento de vídeo.

) é punível com a mesma penalidade para não cumprir a obrigação mencionada no segundo parágrafo do artigo L. 7124-9. »(é punível com uma multa de € 3.750./ A reincidência é punível com quatro meses de prisão e uma multa de 7.500 euros.) (tradução livre)²⁴⁴

Há também a previsão da responsabilização de quem contratou e promoveu a publicidade das crianças nas redes sem a devida autorização, ou no caso em que mesmo autorizadas as publicações fujam dos termos em que foram estabelecidas em relação a criação artística, hipótese em que é imposta a punição de multa e prisão, conforme se verifica nos artigos da Lei, abaixo transcritos:

Artigo L7124-26

Uma multa de € 3.750 é punível para dar fundos, direta ou indiretamente, a uma criança mencionada no artigo L. 7124-12, ou aos seus representantes legais:

1º Sem ter solicitado ou obtido autorização individual antes do emprego de uma criança nas condições previstas no artigo L. 7124-3;

2º Além da parte fixada nos termos do primeiro parágrafo do artigo L. 7124-9.

A reincidência é punível com quatro meses de prisão e uma multa de 7.500 euros.

Artigo L7124-27

A publicação sobre menores contratados ou produzidos nas condições previstas nos artigos L. 7124-1 e L. 7124-4 por qualquer meio, comentários, informações ou informações diferentes das relativas à sua criação artística, em violação do disposto no artigo L. 7124-13, é punível com uma multa de € 6.000.

A reincidência é punível com dois anos de prisão.

Artigo L7124-23

O fato de empregar um menor com mais de treze anos, com vista a exercer as atividades definidas no artigo L. 7124-1, sem ter previamente recolhido o seu parecer favorável por escrito, em desconhecimento das disposições do artigo L. 7124-2, é punido com prisão de cinco anos e uma multa de 75 000 euros. (tradução livre)²⁴⁵

²⁴⁴ FRANÇA, op. cit., nota 233.

²⁴⁵ Ibid.

De acordo com todo o conteúdo analisado, verifica-se que a legislação francesa foi pioneira em regular o trabalho dos influenciadores digitais mirins na internet e não só isso, tratou de maneira ampla e detalhada o assunto, a fim de coibir qualquer tipo de violação aos direitos de crianças e adolescentes e possíveis danos atuais e futuros à saúde e ao desenvolvimento infantil, abrindo a porta para que outros países se manifestem e legislem sobre o tema.

Neste bojo, o Estados Unidos também se posicionou, existindo pelo menos dois projetos de lei bipartidários sobre privacidade e segurança digital infantil. “Em Washington, DC, os senadores Marsha Blackburn (Republicana) e Richard Blumenthal (Democrata) introduziram a Lei de Segurança Online para Crianças, com o objetivo de mitigar os danos causados às crianças pelas plataformas de tecnologia”²⁴⁶.

Na Califórnia, em setembro de 2022, o governador Gavin Newsom, assinou a Lei do Código de Design Adequado da Idade da Califórnia (AB 2273). Esta Lei imporá novas obrigações legais às empresas que fornecem serviços, produtos ou recursos on-line (plataformas on-line). O objetivo é proteger a privacidade, a saúde e o bem-estar das crianças quando elas interagem com essas empresas, exigindo divulgações de privacidade adequadas à idade e configurações padrão que considerem e protejam os melhores interesses das crianças.

A referida Lei possibilita a utilização de ação pública, na qual a Califórnia AG, pode buscar medidas cautelares e penalidades civis nos valores de US\$ 2.500 por criança afetada por cada violação negligente e US\$ 7.500 por criança afetada por cada violação intencional. Esta Lei confere uma proteção mais ampla que a *The Children’s Online Privacy Protection Act* (COPPA)²⁴⁷, na medida em que se aplica pessoas até os 18 anos, enquanto a COPPA só se aplica a pessoas menores de 13 anos e se aplica a plataformas on-line (as redes sociais) enquanto a COPPA se aplica apenas a sites comerciais ou serviços on-line que são direcionados ou colecionam intencionalmente informações de crianças cobertas.²⁴⁸

²⁴⁶ BOSI, Maira; MELLO, Maria; COELHO, João. *EUA querem fim da publicidade infantil nas redes: como isso afeta o Brasil?* Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2022/03/12/eua-querem-fim-da-publicidade-infantil-nas-redes-como-isso-afeta-o-brasil.htm>>. Acesso em: 21 set. 2022.

²⁴⁷ EUA. *The Children’s Online Privacy Protection Act*. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>>. Acesso em: 21 set. 2022.

²⁴⁸ PRACTICAL LAW DATA PRIVACY & CYBERSECURITY. *California Passes the Age-Appropriate Design Code Act to Protect Children’s Privac*. Disponível em: <<https://content.next.westlaw.com/practical-law/document/I5e9d479a353f11ed9f24ec7b211d8087/California-Passes-the-Age-Appropriate-Design-Code-Act-to-Protect-Children-s->

O Reino Unido, seguindo a mesma preocupação, a fim de estabelecer proteção para crianças e adolescentes na internet criou o *Age Appropriate Design: a Code for Practice for online services*, um código com recomendações destinadas a fornecedores de serviços da sociedade da informação (aplicativos, plataformas de distribuição, canais do YouTube e redes sociais). As diretrizes estabelecidas pelo código buscam garantir maior segurança às crianças, para que não sofram com a coleta excessiva de dados pessoais, de modo que as atividades respeitem ao melhor interesse da criança, não só no que tange atividades de tratamento pontuais, mas ao desenvolvimento da autonomia e capacidade dessas crianças.

O código inglês visa trazer um equilíbrio para a tutela dos direitos das crianças, compreendendo a necessidade de que as crianças participem ativamente enquanto protagonistas de seus direitos como titulares de dados. Para isso, o código, por diversas vezes, traz distintas orientações para diferentes faixas etárias, de acordo com a capacidade de discernimento.²⁴⁹ O código estabelece como responsabilização das empresas, pelas eventuais violações, o pagamento de multa em até 4% do volume de negócios global do grupo ou £ 17,5 milhões, podendo impedir que tais plataformas processem dados infantis.

Por todo o exposto, analisando o cenário global acerca da preocupação estatal com a coibição de violações ocorridas nas redes sociais e nas plataformas digitais com a exposição de crianças na internet, resta claro a real necessidade de regulamentação, como forma de garantir a fiscalização e a punição de pais e também dos provedores de conteúdo pelos danos causados aos infantes expostos.

No Brasil o uso da internet por crianças e adolescentes vem crescendo a cada dia, em razão disso é de extrema importância que se faça valer as disposições previstas no ECA, atualizando o arcabouço protetivo para contemplar as novas formas de trabalho infantil, a fim de coibi-las. É imprescindível a criação de uma legislação específica para regulamentar a profissão do influenciador digital mirim, para que se atraia o controle desta atuação e conseqüentemente se promova a tutela eficaz dos direitos fundamentais de crianças, seres vulneráveis e em desenvolvimento, que carecem sempre de um olhar interventivo e prioritário.

Privacy?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true>. Acesso em: 21 set. 2022.

²⁴⁹ AGOSTINI, Julia. *Age Appropriate Design: Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes by Design*. Disponível em: <<https://www.dtibr.com/post/age-appropriate-design-proteção-de-dados-pessoais-de-crianças-e-adolescentes-by-design>>. Acesso em: 21 set. 2022.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente trabalho acadêmico objetivou levantar uma importante discussão acerca dos riscos advindos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, seja através do *sharenting* ou da figura do influenciador digital mirim. Mostrou-se a hipervulnerabilidade infantil no ambiente virtual, com a suscetibilidade a uma série de crimes como roubo de dados, cyberbullying, pedofilia e pornografia infantil, delitos estes que de acordo com as pesquisas trazidas vem crescendo em larga escala diante da facilitação e impunidade que a internet proporciona.

Demonstrou-se os reflexos psicossociais que a exposição excessiva pode gerar na vida de crianças e adolescentes, eis que a infância é o período essencial no qual as crianças adquirem concepções psicológicas e morais definitivas, razão pela qual os danos causados pela veiculação de sua imagem, com a exposição uma série de julgamentos e discursos de ódio, que não podem ser afastados quando se fala em veiculação global, em um mundo obscuro como a internet em que se escreve o que pensa, sem qualquer filtro.

Os reflexos negativos de se lidar com a fama e as críticas é algo que, conforme verificou-se, também pode vir a acarretar prejuízos à saúde mental da criança, com o desenvolvimento de distúrbios como a distorção da própria imagem, transtornos alimentares, depressão. Além disso a “adultização”, que vem sendo incentivada e utilizada como ferramenta para uma maior projeção e engajamento do influenciador mirim, acaba trazendo danos irreparáveis, como demonstrado na pesquisa, podendo gerar traumas e problemas psicológicos que vão acompanhar a criança e o adolescente até a vida adulta.

Discutindo acerca da evolução tecnológica, com o surgimento de novas formas de trabalho, abordou-se o conceito de influenciador digital a fim de se realizar uma análise da possível configuração de um novo tipo de trabalho infantil. Deste modo, constatou-se que a atuação profissional do *influencer* mirim já é uma realidade, de certo ainda velada em razão dos benefícios e rentabilidade que trazem aos pais da crianças envolvidas, aos investidores e aos próprios provedores, já que a imagem infantil tem grande aceitação do público virtual e alto índice de compartilhamento e visualização.

Diante disto, realizou-se um paralelo acerca do trabalho de influenciador digital mirim e o de ator mirim, que possui regulamentação especial, mostrando-se inviável a aplicação da mesma

norma protetiva por analogia, diante das peculiaridades da atuação de um *influencer* mirim, dado o ambiente em que as gravações ocorrem (o próprio lar), a impossibilidade de controle de horários, conteúdos e confusão com a vida privada da criança e do adolescente, que torna mais difícil a fiscalização de eventuais violações, que acabam passando despercebidas pelas autoridades.

Constatou-se ainda, que a prática da exposição da vida de crianças e adolescentes na internet resulta em violações diretas aos seus direitos personalíssimos, como a intimidade, privacidade e o direito a imagem. Revelou-se a possibilidade de violações aos direitos sociais e direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que o compromisso com as postagens e propagandas cria obrigações impróprias para o período da infância, roubando da criança o seu direito a ser criança, direito de brincar, de conviver com seu núcleo familiar. As pressões e as críticas advindas das redes sociais podem vir a causar abalos na saúde mental e na felicidade da criança e do adolescente, vindo a comprometer inclusive seu rendimento escolar, atingindo claramente também o direito à educação.

Diante de todas as possíveis violações e dos danos causados às crianças e adolescentes, o compromisso com o combate ao trabalho infantil, a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral, é imprescindível a utilização de ferramentas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro para coibir e punir os responsáveis por essas violações. Assim sendo, impõe-se a responsabilização civil dos pais em decorrência dos prejuízos causados pelo *sharenting* e pela exploração da imagem de seus filhos como forma de renda.

Deve ser promovida da mesma forma, a responsabilização dos provedores (redes sociais) pela ausência de fiscalização e permissão da permanência de perfis infantis nas mídias, de forma objetiva, em razão da verdadeira falha na prestação de serviço, consubstanciada na negligência do dever de segurança, atraindo o dever de indenizar que se dá *in re ipsa*, devendo, ainda, os provedores de conteúdo serem solidariamente responsáveis pelos crimes cibernéticos que venham a ocorrer com a criança, em razão da omissão frente a proibição da existência de perfis infantis nas redes sociais.

Desta forma, restou clara a necessidade de um olhar interventivo sobre o tema, que deve ser resolvido através de regulamentação da figura do influenciador digital mirim, eis que a criação de uma norma regulamentadora cria uma proteção especial na medida em que permite uma efetiva atuação fiscalizatória e punitiva. Criando-se uma Lei para autorizar a atuação de crianças como *digital influencers*, será possível criar balizas limitadoras a fim de impedir um retrocesso no âmbito

da vedação ao trabalho infantil e garantir a tutela dos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes, que devem ser resguardados com prioridade absoluta.

Em busca de soluções concretas para o tema, foi realizada uma análise minuciosa da legislação francesa, que foi a pioneira em regular a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas on-line, tratando de forma brilhante e ampla a situação dos influenciadores mirins, na medida em que impôs limites e requisitos para a concessão de autorização dos trabalhos infantis nas redes, a necessidade de acompanhamento médico e psicológico da criança, estabeleceu punições no caso de violações, conferiu a criança a possibilidade de ser indenizada futuramente e consagrou o direito ao esquecimento como forma de garantir a prevalência da vontade da criança no exercício pleno do seu direito à intimidade e privacidade, criando um verdadeiro arcabouço protetivo.

Com o estudo detalhado, buscou-se não somente trazer um modelo a ser seguido pelo Brasil numa possível e necessária criação de Lei acerca do tema, mas também verificar-se institutos semelhantes que já tenham previsão no ordenamento brasileiro e possam ser aplicados desde logo como forma de proteção. Isto posto, a responsabilização civil dos pais e das plataformas digitais prevista expressamente da legislação francesa, pode e deve ser aplicada no Brasil, eis que possui previsão legal nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil brasileiro, assim como a penalização dos responsáveis da criança pela violação de seus direitos com a aplicação de multa, prevista no artigo 249 do ECA e a imposição de outras medidas sancionatórias positivadas no artigo 129 do ECA, como a advertência e perda da guarda.

Outro exemplos internacionais de legislações acerca do tema, demonstram a preocupação global que vem se exurgindo, diante da proporção que a atuação da criança e do adolescente nas redes sociais vem tomando e com os riscos com ela advindos. Concluindo-se necessária uma atuação legislativa ativa das autoridades estatais brasileiras, com urgência, a fim de se frear no país às situações flagrantemente violadoras que vem acontecendo nas redes sociais, provenientes do *sharenting* e da figura do influenciador digital mirim, como forma de assegurar a proteção integral infantil.

REFERÊNCIAS

ABREU Thales; SOUZA Marjane. *A influência da internet nos adolescentes com ações suicidas*. Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JZi2U5PpvIJ:https://periodicos.ufsm.br/sociais humanas/article/download/25868/pdf+&cd=6&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=safari>> . Acesso em: 26 out. 2021.

AGOSTINI, Julia. *Age Appropriate Design: Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes by Design*. Disponível em:<<https://www.dtibr.com/post/age-appropriate-design-proteção-de-dados-pessoais-de-crianças-e-adolescentes-by-design>>. Acesso em: 21 set. 2022.

ALENCAR, Carolina. *Sharenting Comercial: A Exposição de Menores em Redes Sociais por seus Pais como Fonte de Renda*. Disponível em:< <http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/1786/1/TCC%20-%20versao%20final%20-%20Carolina%20Cavalcante.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

AMIN, Andrea et al. *Curso de Direito da Criança e da Adolescente*. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

_____. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARAÚJO, Anne; RODRIGUES, Natália. *Direitos da personalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

ATAÍDE, Rui. *Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil*. A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. Disponível em:<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:W1fF4LkuIkJ:https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/11456/11027+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BARBOSA, Mafalda. *Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento*. Disponível em: <<http://www.centrodedireitodafamilia.org/node/220>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BARRETO, Ricardo Menna. *Direito, redes sociais e social commerce: pensando a proteção do consumidor*. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/302-1143-2-pb.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BARROS, Duda; SAMPAIO, Jana. *A necessidade dos pais monitorarem as crianças no TikTok*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-necessidade-dos-pais-monitorarem-as-criancas-no-tiktok/>. Acesso em: 17 out. 2021.

BASTOS, Angela. *Pedofilia na internet: denúncias aumentam durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/pedofilia-na-internet-denuncias-aumentam-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BATISTA, Mirian. *O direito à imagem nas redes sociais*. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20570/2/Mirian%20Gomes%20Canavarro%20Batista.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BBC. *Are you sharentig too much online*. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/ideas/videos/are-you-sharing-too-much-online/p08bzl7t>>. Acesso em 16 out. 2021

_____. *What is 'Sharenting' and should we be doing it?*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-37858639>>. Acesso em: 15 out. 2021.

BEANE apud SANTOS, Ana Clara; GONÇALVES, Juliana. *A responsabilidade penal por induzimento ou instigação ao suicídio dos autores de cyberbullying*. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0105_0129.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

BEARBE, Suzanne. *Would you let your child become a 'kid influencer'?* Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-49333712>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BELLAMAIS. *Como evitar a superexposição de crianças e adolescentes na internet*. Disponível em: <<https://bellamais.correiopovo.com.br/relacionamentos/filhos/como-evitar-a-superexposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-1.562879>>. Acesso em: 18 out. 2021.

BELSEY apud SCHREIBER, Fernando; ANTUNES, Maria, *Cyberbullying: do virtual ao psicológico*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008>. Acesso em: 19 out. 2021.

BOSI, Maira; MELLO, Maria; COELHO, Jose. *EUA querem fim da publicidade infantil nas redes: como isso afeta o Brasil?* Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2022/03/12/eua-querem-fim-da-publicidade-infantil-nas-redes-como-isso-afeta-o-brasil.htm>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BOTTINO, Sara. *Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/qhS39M9CVjg6LHJBjSmW9JF/?lang=en>>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. *Toda criança merece ser criança e tem direito a brincar*. Disponível em: <<https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/toda-crianca-merece-ser-crianca-e-tem-direito-brincar>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. *ADI nº 2096/DF*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo994.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

_____. *ADI nº 3300/DF*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14784353/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3300-df-stf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. CNMP. *Recomendação nº 24, de 10 de março de 2014*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-024.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária*. CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

_____. *Decreto Lei nº 5452/43, de 1 de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. *Decreto nº 82.385/78, de 5 de outubro de 1978*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

_____. *Emenda Constitucional 20/98*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

_____. Governo Federal. *Trabalho infantil*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/trabalho-infantil>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 fev. 2022.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

_____. *Lei nº 5889/73, de 8 de junho de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

_____. *Lei nº 6.533/78, de 24 de maio de 1978*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. *Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 8 fev. 2022.

_____. *Lei nº 8.069/90*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 3 ago. 2022.

_____. *Lei nº 8742/93*, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. Ministério Público de Santa Catarina. *Sobre a pedofilia*. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Ministério Público do Paraná. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível em:<<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. Núcleo de Estudos da Infância e da Juventude. *Dia do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: < http://www.neij.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=60&catid=2&Itemid=683>. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. *PL 10938/2018*. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>>. Acesso em: 2 fev. 2022.

_____. *REsp nº 1783269 /MG*. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=142677139&num_registro=201702627555&data=20220218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 03 ago. 2022.

_____. Senado. *Proposta de Emenda à Constituição nº 19*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AGRESP 200600381490*. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/39263/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-824434-rj-2006-0038149-0>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1352053 /AL*. Disponível em:< <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. CAVALCANTE, Sandra. Cavalcante. *Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BROTTO, Thaiana. *8 transtornos psicológicos em crianças*. Disponível em: < <https://www.psicologo.com.br/blog/8-transtornos-psicologicos-comuns-em-criancas/>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CANOTILHO, JOSE; MACHADO, Jonatas. *Reality Shows e liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra, 2003.

CARMEN apud CURY, David. *A proteção Jurídica da Imagem da criança e do adolescente*. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CBS NEW YORK. *Is 'Sharenting' A Growing Problem On Social Media?*. Youtube. 17 março. 2015. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=PKmj6GB1URI>>. Acesso em: 15 out. 2021.

CBS. *YouTube mom charged with 30 counts of child abuse*. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/machelle-hobson-charged-youtube-mom-behind-fantastic-adventures-channel-indicted-30-counts-child-abuse/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COLLINS DICTIONARY. *Sharenting*. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em: 15 out. 2021.

COPETTI, Aline Vieira Sá; QUIROGA, Carolina Villanova. *A influência da mídia nos transtornos alimentares e na autoimagem em adolescentes*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2021.

CORDEIRO apud GARCIA, Mariana. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting*. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIR%20EITO%20À%20PRIVACIDADE%20AMEAÇADO%20PELO%20SHARENTING%20-%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILM>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CORRÊA, Claudia; GOMES, Raquel. *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*. Petrópolis: Viana & Mosley, 2003.

COUGHLAN, Sean. *'Sharenting' puts young at risk of online fraud*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/education-44153754>>. Acesso em: 18 out. 2021.

CUNHA, Joana. *Influencer criança Juju Teófilo leva advertência do Conar*. Disponível em: <<https://dlnews.com.br/noticias?id=86095/influencer-crianca-juju-teofilo-leva-advertencia-do-conar>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CURY, David. *A proteção Jurídica da Imagem da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CUSTÓDIO, André. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

DAWN, Clara. *Adultização Infantil*. Disponível em: <<https://www.portalraizes.com/adultizar-e-capitalizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA. 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1793. Disponível em:<https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44-Declara_o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DIAS, Tatiana. *Crimes explodem no facebook, youtube, twitter e instagram durante a pandemia*. Disponível em: < <https://theintercept.com/2020/08/24/odio-pornografia-infantil-explodem-twitter-facebook-instagram-youtube-pandemia/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAS, Valéria; FERREIRA, Maria Augusta; SOARES, Soraya. *O que se sabe sobre a relação entre internet, redes sociais e crianças?* Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XhfJJrjLtiEJ:https://rica.unibes.com.br/rica/article/download/1131/890+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em : 26 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral do Direito Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS apud COLTRI, Flávia. *Exposição dos filhos nas redes sociais exige limites e cuidados*, disponível em:<<https://jornal.usp.br/atualidades/exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-exige-limites-e-cuidados/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

ELIAS, Isabella apud LEME, Fabio. *Princípio da finalidade e direito à imagem: Lei geral de proteção de dados e uso do reconhecimento facial na relação de consumo*. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6671/1/TCC%20ISABELLA%20-%202020.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ENGLE, Jeremy. *Should Kids Be Social Media Influencers?* THE NEW YORK TIMES. Disponível em:< <https://www.nytimes.com/2019/03/08/learning/should-kids-be-social-media-influencers.html>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

EUA. *The Children's Online Privacy Protection Act*. Disponível em:< <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>>. Acesso em: 21 set. 2022.

FERNANDES, Daniela. *Filhos poderão processar pais por divulgação de fotos na internet, diz pesquisador*. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160323_filhos_processam_pais_df>. Acesso em: 16 out. 2021.

FERNANDES, Marcela. *Criança como produto: A publicidade e o consumo digital na infância*. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16720/1/MONOGRAFIA%20MARCELA.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

FERREIRA apud VOSGERAU, Dilmeire. *Desenvolvimento moral: análise das relações de cooperação e coação promovidas no interior de um ambiente virtual de aprendizagem*. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dtVdJpS89K0J:https://periodicos.puc-campinas.edu.br/reeducacao/article/download/196/2965+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FERRIANI, Luciana. *O direito ao esquecimento como um direito da personalidade*. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

FIDUNIO apud CARDOSO, Soraya. *Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica*. Brasil. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>>. Acesso em: 25 jan. de 2022.

FILITZEN, Cecília; CARLSSON, Ulla. *A criança e a mídia: imagem, educação, participação*. São Paulo: Cortez, 2002.

FRANÇA. *Code du travail*. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000006178237/#LEGISCTA000042442677>Acesso em: 20 set. 2022.

_____. *Code du travail*. Disponível em:< https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000018499790/#LEGISCTA000045711699/>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. *Decreto nº 2022-727*, de 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045696257>. Acesso em: 20 set. 2022.

_____. *Lei nº 2020-1266*, de 19 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>>. Acesso em: 20 set. 2022.

FREITAS, Duda. *Com mais de 1 milhão de seguidores a pequena Alice, de 2 anos, faz sucesso nas redes sociais com seus vídeos falando palavras difíceis como "proparoxítora" e "estapafúrdio"*. GSHOW. Disponível em: < <https://gshow.globo.com/tudo-mais/viralizou/noticia/conheca-alice-a-menina-de-2-anos-que-fala-palavras-difices-e-conquistou-famosos.ghtml>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FUENTES, Leticia. *Crianças agora buscam “carreira” de youtuber*. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber/>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GEYSER, Werner. *What is an Influencer? – Social Media Influencers Defined*. Influencer Marketing Hub. Disponível em:< <https://influencermarketinghub.com/what-is-an-influencer/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. *What is an Influencer? – Social Media Influencers Defined [Updated 2022]*. Disponível em: < <https://influencermarketinghub.com/what-is-an-influencer/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GIACOMINI FILHO, Gino. *Consumidor versus propaganda*. São Paulo: Summus, 1991.

GONÇALVES, Juliana. *Bullying: o comportamento violento no âmbito escolar, sua interferência no processo de aprendizagem e o papel da família na dissolução desse conflito*. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WjAfWDvOhyoJ:https://periodicos.unicesumar.edu.br/iinde.php/revjuridica/article/download/4292/2733/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 27 out. 2021.

GUIMARÃES, Cleo. 'Não autorizo', diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. *Comercial com Fernanda Montenegro e bebê Alice faz Itaú bater recorde*. VEJA. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/comercial-com-fernanda-montenegro-e-bebe-alice-faz-itaubater-recorde/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

HIRATA apud SZANIAWSKI, Elimar. *Direito à privacidade*. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

HOUAISS apud DIAS, Maria Berenice. *Direito fundamental à felicidade*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230232803.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

HSU, Hua. "Instagram, Facebook, and the Perils of "Sharenting". Disponível em: <<https://www.newyorker.com/culture/cultural-comment/instagram-facebook-and-the-perils-of-sharenting>>. Acesso em: 15 out. 2021.

IDOETA, Paula Adamo. 'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>>. Acesso em: 19 out. 2021

INFLUENCY.ME. *Influenciador digital: o que é e como classificá-lo?* Disponível em: <<https://www.influency.me/blog/influenciador-digital/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

JEFFERSON apud DIAS, Maria Berenice. *Direito fundamental à felicidade*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230232803.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

JEMPSON, Mike. *Algumas idéias sobre o desenvolvimento de uma mídia favorável à criança*. São Paulo: Cortez, 2002.

JORNAL TRIBUNA. *Brasil é o 2º país com mais casos de cyberbullying no mundo, segundo pesquisa*. Disponível em: <<https://jornaltribuna.com.br/2021/09/264453-brasil-e-o-2o-pais-com-mais-casos-de-cyberbullying-no-mundo-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

KALOUSTIAN, Silvio. *Família Brasileira: A base de tudo*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

KAMENETZ, Anya, *The Problem With 'Sharentin'*. The New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html>>. Acesso em: 16 out. 2021.

KEMP, Simon. *Digital 2021: the latest insights into the 'state of digital'*. We Are Social. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2021/01/digital-2021-uk/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. *Digital in 2019: global internet use accelerate*. We Are Social. Disponível em: <<https://wearesocial.com/uk/blog/2019/01/digital-in-2019-global-internet-use-accelerates/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan, SETIAWAN, Iwan. Marketing. *Digital 4.0: Do Tradicional ao Digital*. Disponível em: <http://admpg.com.br/2019/anais/arquivos/06302019_130600_5d18e25c5d9e7.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

LECKART, Steven. *The Facebook-Free Baby*. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>>. Acesso em: 15 out. 2021.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MACHADO, M. M. *O brinquedo-sucata e a criança: A importância do brincar*. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

MAHESHWARI, Sapna. *Online and Making Thousands, at Age 4: Meet the Kidfluencers*. The New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/03/01/business/media/social-media-influencers-kids.html>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luís. *Mediação parental do uso da internet pelas crianças*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9523.2015V21N2P292>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MALUF, Carlos. *Introdução ao Direito Civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Carol. *Com mais de 1 milhão de seguidores, mini-influenciadora de 4 anos viraliza com vídeos sobre a quarentena*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/famosos/com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-mini-influenciadora-de-4-anos-viraliza-com-video-sobre-quarentena-assista-24463528.html>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MARTINS, Renata Soares. *O Princípio do Melhor Interesse da Criança*. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7135/2/Dissertação_RenataMartins_PPGPSI.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

MARUM, Mariana. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting*. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20À%20PRIVACIDADE%20AMEA>>

ÇADO%20PELO%20SHARENTING%20%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20À%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGUÊS%20.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

MASSON apud SANTOS; GONÇALVES, Juliana. Bullying: o comportamento violento no âmbito escolar, sua interferência no processo de aprendizagem e o papel da família na dissolução desse conflito. Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WjAfWDvOhyJ:https://periodicos.unicesumar.edu.br/iinde.php/revjuridica/article/download/4292/2733/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 27 out. 2021.

MASTERSON, Marina. *When Play Becomes Work: Child Labor Laws in the Era of 'Kidfluencers'*. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3650376>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MEIRELLES, Rose. “*O princípio do melhor interesse da criança*”. Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MINKUS, Tehila; LIU, Kelvin; ROSS, Keith, *Children seen but not heard: When parents compromise children's online privacy*. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/2736277.2741124>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MONACO, Gustavo. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NEJIM apud OLIVEIRA, Fernanda. *Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Reflexos Emocionais Na Formação Mental da Criança*. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

NITRONEWS. *Youtuber e influenciador digital: conheça as profissões do futuro*. Disponível em: <<https://www.nitronews.com.br/blog/youtuber-e-influenciador-digital-conheca-profissoes-futuro/>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

O'NEILL apud MARUM, Mariana. *O Direito à privacidade ameaçado pelo Sharenting*. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/92768/1/O%20DIREITO%20À%20PRIVACIDADE%20AMEAÇADO%20PELO%20SHARENTING%20%20PODEM%20OS%20PAIS%20SEREM%20RESPONSABILIZADOS%20CIVILMENTE%20À%20LUZ%20DO%20DIREITO%20CIVIL%20PORTUGUÊS%20.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021.

O NORTE. *Curso para digital influencer mirim*. Disponível em: < <https://onorte.net/opinião/giu-martins-1.713862/curso-para-digital-influencer-mirim-1.825428>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

OAKLANDER, Violet. *Descobrendo Crianças*. 15. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1978.

OIT. *Convenção 138*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 25 nov. 2021.

OMS apud BRASIL. Governo Federal. *O que significa ter saúde?* Disponível em: <<https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-exercitar-mais/o-que-significa-ter-saude>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

OTERO, Paula. *Sharenting... should children's lives be disclosed on social media?* Disponível em: <https://sap.org.ar/uploads/archivos/files_com_otero_ingles_14-8-17pdf_1502744978>. Acesso em: 16 out. 2021.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Método, 2020.

PANTIC, Igor. *Online Social Networking and Mental Health*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1089/cyber.2014.0070>>. Acesso em: 18 out. 2021.

PINTO, Paulo Mota, *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. Coimbra: Coimbra, 2001.

PLIEGO, María Suárez. *Qué es Oversharing, la sobreexposición en redes que nos persigue*. Disponível em: <<http://www.iniseg.es/blog/ciberseguridad/oversharing-conocelo-y-frenalo/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PLUNKETT apud HSU, Hua. “Instagram, Facebook, and the Perils of “Sharenting””. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/culture/cultural-comment/instagram-facebook-and-the-perils-of-sharenting>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi. 1971.

PRACTICAL LAW DATA PRIVACY & CYBERSECURITY. *California Passes the Age-Appropriate Design Code Act to Protect Children's Privac*. Disponível em: <[https://content.next.westlaw.com/practicallaw/document/I5e9d479a353f11ed9f24ec7b211d8087/California-Passes-the-Age-Appropriate-Design-Code-Act-to-Protect-Children-sPrivacy?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://content.next.westlaw.com/practicallaw/document/I5e9d479a353f11ed9f24ec7b211d8087/California-Passes-the-Age-Appropriate-Design-Code-Act-to-Protect-Children-sPrivacy?viewType=FullText&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true)>. Acesso em: 21 set. 2022.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. *Apelação nº 789/13.7TMSTB-B.E1*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIBEIRO, Bruna. *Alliance 8.7: novo projeto da ONU visa acelerar erradicação do trabalho infantil no mundo*. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/alliance-8-7-novo-projeto-da-onu-visa-acelerar-erradicacao-do-trabalho-infantil-no-mundo/>. Acesso em: 5 dez. 2021.

ROBEHMED, Natalie; BERG, Madelline. *Highest-Paid YouTube Stars 2018*: Markiplier, Jake Paul, PewDiePie And More. FORBES. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/natalierobehmed/2018/12/03/highest-paid-youtube-stars-2018-markiplier-jake-paul-pewdiepie-and-more/?sh=2123ea90909a>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RODRIGUES, Renato. *Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas*. KASPERSKY. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupas-intimas/11282/>>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. *TikTok: 20% dos pais ignoram o que filhos compartilham*. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/blog/tiktok-pais-ignoram-filhos-compartilham-internet/16821/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

ROMERA, Liana, et al. *O lúdico no processo pedagógico da educação infantil: importante, porém ausente*. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nPpKAYDNxoeJ:https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/download/3550/1950+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ROSA, Camila. *Criança feliz e influencer: dá para crescer bem vivendo das redes sociais?* Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/06/16/crianca-feliz-e-influencer-da-para-crescer-bem-vivendo-das-redes-sociais.htm>>. Acesso em: 17 out. 2021.

SBP. *Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais*, Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Disponível em: <http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233700.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SILVA, Camila et al. *A socialização primária e sua importância na integração do indivíduo no meio em que vive*. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/407>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SILVA, Jose Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2008.

SOURANDER apud SCHREIBER; ANTUNES, Maria, *Cyberbullying: do virtual ao psicológico*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008>. Acesso em: 19 out. 2021.

TAVARES, Andre Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos relativos ao direito à imagem*. Coimbra: Almedina, 2001.

UNICEF. *Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. *Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 2 dez. 2021.

VASCONCELOS, Fernando. *O CDC e a responsabilidade do provedor de acesso à internet*. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedensenvolvimento/article/view/139/123>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

VEREDA. *Entenda a importância da família no desenvolvimento saudável das crianças*. Disponível em: <<https://blog.escolavereda.com.br/importancia-da-familia/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

VERONESE, Josiane. O estatuto da criança e do adolescente: um novo paradigma. In: _____; Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. *O que é trabalho infantil*. São Paulo: Brasiliense, 2010.

WILLARD apud SCHREIBER, Fernando; ANTUNES, Maria. *Cyberbullying: do virtual ao psicológico*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008>. Acesso em: 19 out. 2021.